



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOELMA VENERANDA DE CARVALHO

**Juiz das Garantias: impactos de sua implantação
no Poder Judiciário do Estado do Amapá**

Brasília-DF
2023

JOELMA VENERANDA DE CARVALHO

**Juiz das Garantias: impactos de sua implantação
no Poder Judiciário do Estado do Amapá**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Professor Doutor Mamede Said Maia Filho.

Brasília-DF
2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

VC331j Veneranda de Carvalho, Joelma
Juiz das Garantias: impactos de sua implantação no Poder
Judiciário do Estado do Amapá / Joelma Veneranda de
Carvalho; orientador Mamede Said Maia Filho. -- Brasília,
2023.
137 p.

Dissertação(Mestrado em Direito) -- Universidade de
Brasília, 2023.

1. Juiz das garantias. 2. Garantismo penal. 3. Sistema
acusatório. 4. Impactos no Poder Judiciário do Amapá. I.
Said Maia Filho, Mamede, orient. II. Título.

JOELMA VENERANDA DE CARVALHO

**Juiz das Garantias: impactos de sua implantação
no Poder Judiciário do Estado do Amapá**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Professor Doutor Mamede Said Maia Filho.

Aprovação em 21 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mamede Said Maia Filho
(Orientador - Presidente)

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage
(Membro - Universidade de Brasília - UnB)

Professora Doutora Lorena de Melo Freitas
(Membro - Universidade Federal da Paraíba - UFPB)

Professora Doutora Eneá de Stutz e Almeida
(Membro Suplente - Universidade de Brasília - UnB)

Brasília-DF
2023

Dedico este trabalho a Deus, ser Supremo, que me guia e me orienta por toda minha vida;

Dedico, ainda, à minha querida irmã Jacira (*in memoriam*) e ao meu querido irmão Adriano (*in memoriam*). Quanta saudade tenho de vocês.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pai amado, meu guia, minha luz, minha glória, minha redenção. Obrigada Pai pela tua misericórdia e pelo teu amor incondicional.

Aos meus preciosos e admiráveis paizinhos, Valdemiro e Maria Luiza, 93 89 anos, respectivamente, exemplos de vida. Obrigada pelos seus valorosos ensinamentos.

À minha filha linda, Maria Luiza, amor meu, companheirinha de todas as horas, tão pequena, mas tão grande na força que me deu ao longo desta jornada acadêmica. Obrigada, filha, pela tua compreensão em minhas ausências e pelo teu enorme apoio, notadamente pelas palavras de incentivo e amor para a realização deste trabalho, expressado, muitas vezes, nos teus pequenos escritos - bilhetinhos, coraçõezinhos, recheados de amor. Te amo muito.

Ao Nelson, meu companheiro de todos os momentos. Obrigada pela compreensão em minhas ausências, paciência e dedicação à nossa filha linda, Maria Luiza.

À minha família, notadamente às minhas estimadas irmãs, Maria José, Regina, Antonia e Adonida. Obrigada pela força e pelo apoio durante o processo de escrita deste trabalho. Querida Antonia, muito obrigada por tudo e, em especial, pelo grandioso incentivo que tem me dado desde o início do mestrado.

Ao meu dileto orientador, Professor Doutor Mamede Said Maia Filho. Obrigada pelos extraordinários ensinamentos, sábias orientações e, sobretudo, pela compreensão. Fui privilegiada por Deus ter me apresentado o senhor como orientador, pois mesmo distante, sentia-o próximo, segurando minha mão nessa jornada, a ponto de perceber o quanto estava angustiada nesse processo de escrita com a dissertação. Aprendi muito com o senhor e levarei seus ensinamentos por toda minha vida.

Aos meus estimáveis professores do mestrado, Professor Doutor Fabiano Hartmann Peixoto, Professor Doutor Guilherme Scotti Rodrigues, Professor Doutor José Geraldo de Sousa Junior, Professora Doutora Ana Claudia Farranha Santana, Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Professora Doutora Eneá de Stutz e Almeida. Obrigada pelos grandiosos ensinamentos nesse percurso acadêmico. Aprendi muito com todos.

Ao Desembargador João Guilherme Lages Mendes, ao Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, à Juíza de Direito, Doutora Elayne da Silva Ramos Cantuária, ao Juiz de Direito, Doutor Diego Moura de Araújo e ao Juiz de Direito, Doutor José Castellões Menezes Neto, que gentilmente dispuseram de seus preciosos tempos, colaborando grandiosamente com meu trabalho. Obrigada pelas suas valorosas contribuições, que muito enriqueceram este estudo.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá pela realização deste Mestrado Interinstitucional - MINTER - Universidade de Brasília e Instituto Federal do Amapá, destinado a magistrados e servidores do Poder Judiciário amapaense. Sou grata, obrigada.

Por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu muito obrigada!

“O Senhor é o meu pastor, nada me faltará.

Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas.

Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome.

Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.

Preparas uma mesa perante mim na presença dos meus inimigos, unges a minha cabeça com óleo, o meu cálice transborda.

Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida; e habitarei na casa do Senhor por longos dias.”

(Salmo, 23, 1-6)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá. A problematização parte, especificamente, da seguinte indagação: quais os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá? Para responder ao problema proposto, estabeleceu a hipótese de que existem impactos com a implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá, hipótese esta que foi confirmada na medida em que a pesquisa apontou que ao implantar o juiz das garantias haverá impactos orçamentário e financeiro. Trata-se de instrumento criado pela Lei nº 13.964/2019, inserido pelo art. 3º-A ao 3º-F, o qual compõe o Pacote Anticrime. Além de fazer uma explanação geral sobre o juiz das garantias e explicitar o porquê da sua implantação, serão abordadas, igualmente, as situações divergentes que engloba a partir, por exemplo, da sua suspensão pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Supremo, no fim, julgou parcialmente procedentes as ADIs, declarando a constitucionalidade do juiz das garantias e fixando o prazo de 12 (doze) meses para adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, sob as diretrizes e supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), podendo aquele período ser prorrogado uma única vez. O trabalho discorre, dentre outros aspectos, sobre garantismo, imparcialidade, sistema acusatório e expõe um contexto do juiz das garantias em outros países. Apresenta, ainda, tomando por base entrevistas realizadas, o Judiciário do Amapá e analisa os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá, destacando principais pontos da lei, se pode haver impacto de ordem orçamentária e financeira, como também as possíveis consequências e mudanças decorrentes da implantação deste instituto para o Judiciário. Constatou que certamente haverá impactos orçamentários e financeiros, bem como o Tribunal perpassará por uma reorganização/readequação administrativa, pois se faz necessário incrementar não somente o quadro de magistrados, como também o de servidores, além de reforçar a estrutura física, mobiliária e de equipamentos tecnológicos, cujos impactos deverão estar traçados no seu Plano Estratégico para que, de forma planejada e organizada, haja uma efetiva implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Garantismo penal. Sistema acusatório. Impactos no Poder Judiciário do Amapá.

ABSTRACT

This work aims to analyze the impacts of the implantation of the guarantee judge in the Judiciary of the State of Amapá. The problematization starts, specifically, from the following question: what are the impacts of the implantation of the judge of guarantees in the Judiciary of the State of Amapá? To respond to the proposed problem, the hypothesis was established that there are impacts with the implantation of the guarantees judge in the Judiciary of the State of Amapá, a hypothesis that was confirmed as the research showed that when implementing the guarantees judge there will be budgetary impacts and financial. This is an instrument created by Law nº 13.964/2019, inserted by art. 3º-A to 3º-F, which makes up the Anti-Crime Package. In addition to making a general explanation about the judge of guarantees and explaining why they are implantation, the divergent situations that they encompass will also be addressed, for example, from their suspension by Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6298, 6299, 6300 and 6305, reported by Minister Luiz Fux, judged by the Federal Supreme Court (STF). The Supreme Court, in the end, judged the ADIs partially valid, declaring the constitutionality of the judge's guarantees and setting a period of 12 (twelve) months for the adoption of the legislative and administrative measures necessary to adapt the different laws on judicial organization, to the effective implantation and to the effective functioning of the guarantee judge throughout the country, under the guidelines and supervision of the National Council of Justice (CNJ), with that period being able to be extended only once. The work discusses, among other aspects, guaranteeism, impartiality, the accusatory system and exposes a context of the guarantee judge in other countries. It also presents, based on interviews carried out, the Judiciary of Amapá and analyzes the impacts of the implantation of the judge of guarantees in the Judiciary of the State of Amapá, highlighting main points of the law, whether there may be a budgetary and financial impact, as well as the possible consequences and changes resulting from the implantation of this institute for the Judiciary. It found that there will certainly be budgetary and financial impacts, as well as the Court will undergo an administrative reorganization/readjustment, as it is necessary to increase not only the number of magistrates, but also that of civil servants, in addition to reinforcing the physical structure, furniture and equipment technological, the impacts of which must be outlined in your Strategic Plan so that, in a planned and organized manner, there is an effective implantation of the judge of guarantees in the Judiciary of the State of Amapá.

Keywords: Judge of guarantees. Criminal guarantee. Accusatory system. Impacts on the Judiciary of Amapá.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Dispositivos impugnados da Lei nº13.964/2019 e suas teses - ADIs.....	53
Quadro 2	Quadro comparativo entre a Lei nº 13.964/2019 e o Julgamento das ADIs (STF).....	62
Quadro 3	Quantitativo de Magistrados da Justiça Estadual.....	81
Quadro 4	Quadro Sinóptico - Respostas das Entrevistas.....	95

LISTA DE TABELA

Tabela 1	Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2021.....	80
----------	---	----

LISTA DE SIGLAS

ABDPro	Associação Brasileira de Direito Processual
ABRACRIM	Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AMAJME	Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais
ANACRIM	Associação Nacional da Advocacia Criminal
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos
ANPV	Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CONDEGE	Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais
DIPO	Departamento de Inquiridos Policiais
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
DPU	Defensoria Pública da União
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FECC	Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção
GT	Grupo de trabalho
HC	Habeas Corpus
IAL	Instituto Anjos da Liberdade
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IGP	Instituto de Garantias Penais
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MP	Ministério Público

MP PRÓ- SOCIEDADE	Ministério Público do Estado do Maranhão, Associação Nacional de Membros do Ministério Público
NOVO	Partido Novo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PGR	Procuradoria-Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 O JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.....	19
1.1 GARANTISMO PENAL, IMPARCIALIDADE E SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA BREVE ABORDAGEM.....	19
1.2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTEXTO DO DIREITO COMPARADO.....	30
1.3 O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019.....	36
1.3.1 A figura do juiz das garantias.....	39
1.3.2 A suspensão da Lei nº 13.964/2019: o questionamento da Lei no Supremo Tribunal Federal (STF).....	45
1.4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019.....	69
2 O JUDICIÁRIO DO AMAPÁ.....	74
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.....	74
2.1.1 Composição da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).....	80
2.2 AS PRIMEIRAS TRATATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ.....	82
3 IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.....	84
3.1 VISÃO DE MAGISTRADOS SOBRE OS IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.....	84
3.2 REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS.....	109
APÊNDICE A FORMULÁRIO PARA ENTREVISTA.....	115

APÊNDICE B	RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 1.....	116
APÊNDICE C	RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 2.....	118
APÊNDICE D	RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 3.....	121
APÊNDICE E	RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 4.....	124
APÊNDICE F	RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 5.....	125
ANEXO A	ATA DA 1ª REUNIÃO DE POSSE DOS DESEMBARGADORES DO TJAP.....	127
ANEXO B	TERMO DE INSTALAÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.....	129
ANEXO C	PRIMEIROS DESEMBARGADORES DO TJAP.....	134
ANEXO D	AUTORIDADES NA INSTALAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AMAPAENSE.....	135
ANEXO E	POSSE DA PRIMEIRA TURMA DE JUÍZES DO TJAP.....	136
ANEXO F	DESEMBARGADORES COM SERVIDORES DO TJAP.....	137

INTRODUÇÃO

É sabido que a Carta Magna de 1988 conceituou a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, pautado por princípios fundamentais que se traduzem nos direitos e nas garantias individuais dispostos nos Títulos I e II da Constituição.

Partindo desse pensamento, é fato que constitui escopo da justiça promover a paz social. Em assim sendo, como buscar a pacificação social, se não temos uma sociedade dita justa e que cotidianamente vive o dilema dos conflitos, dos desajustamentos sociais dos indivíduos e notadamente dos encarcerados? Aqui, igualmente, cabe a questão de como fomentar uma cultura de paz entre os indivíduos. Diante dessas premissas, anseia-se que as relações sociais justas estejam presentes no dia a dia dos indivíduos, sobretudo dos que estão privados de sua liberdade, custodiados pelo estado e sob a regência das leis penais e processuais penais.

É nesse sentido que a presente dissertação, intitulada “Juiz das Garantias: impactos de sua implantação no Poder Judiciário do Estado do Amapá”, caminhará, isto é, o objetivo deste estudo é discorrer sobre o instituto do juiz das garantias, em particular, no Tribunal, mas também conjecturar sobre a sua contribuição a um sistema judiciário mais condizente com as ações decorrentes de imputações penais. Logo, o trabalho em comento pretende analisar os impactos da implantação desse novel instituto no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

A temática do juiz das garantias se insere na área da criminologia, além de estar no escopo da política criminal. No campo da criminologia, em seus vários aspectos, ancora-se na execução de políticas criminais, políticas sociais, nas instituições do estado e, ainda, nos poderes constituídos.

Vale acrescentar que a proposição e a implementação de uma lei podem se mostrar como uma mola propulsora para uma mudança requerida ou necessária pela sociedade, daí porque este estudo analisará os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá. Partindo desse escopo, indaga-se que impactos, consequências e mudanças podem ocorrer no Tribunal de Justiça com a implantação do novo instituto concebido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que criou a figura do juiz das garantias.

O presente trabalho se justifica em virtude da relevância e do impacto que o novo instituto pode causar no sistema judiciário, os procedimentos que o Judiciário deve passar a adotar e os resultados que pode alcançar, tanto do ponto de vista positivo (por exemplo, controle

de abusos e ilegalidades) quanto negativo (por exemplo, impacto orçamentário), o que, no momento, somente pode ser medido a partir de estudos e práticas/experiências prévias, mas não em todo seu conjunto. É igualmente importante por se tratar de estudo qualitativo de temática inédita para o Judiciário brasileiro, que atua no sistema acusatório, no desempenho e competência dos magistrados, assim como no controle de investigação.

O problema abordado tem como base a seguinte indagação: Quais os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá?

Assim sendo, para responder ao problema proposto, foram enunciadas as seguintes hipóteses: como os magistrados amapaenses se colocam frente à Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias; o magistrado da instrução cumpre o papel de juiz das garantias; existem impactos com a implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Ressalte-se que a pesquisa conduziu à confirmação de uma das hipóteses apresentadas, qual seja, a implantação do juiz das garantias gerará impactos de natureza orçamentária e financeira, a exigir do TJAP a adoção de medidas e providências inovadoras.

O método utilizado em uma pesquisa ilustra a forma de fazer e proceder para se alcançar o caminho da ciência. Ou seja, o método usado estabelece qual será a forma, em termos práticos, em que o trabalho será conduzido, definindo, para tanto, a espécie de método, o tipo de pesquisa, as fontes bibliográficas, as técnicas de coleta de dados e os recursos metodológicos com vistas a perquirir o objeto, assim como a verificação das hipóteses da pesquisa. Assim sendo, o método utilizado na realização desta pesquisa foi o método indutivo.

O trabalho também consistirá em pesquisa bibliográfica, que se utilizará de fontes bibliográficas, como doutrinas, jurisprudências, legislação, pesquisa em *sites* afetos à temática, periódicos, enciclopédias, artigos científicos, dissertações e teses.

Além disso, realizou-se pesquisa empírica, sendo procedida à coleta de dados para obtenção das informações do objeto de estudo e, conseqüentemente, para a constatação das hipóteses da pesquisa. Empregou-se instrumentos inerentes a essa técnica, como entrevistas com os sujeitos da pesquisa, aplicação de formulários e análises de decisões, de julgamentos, sem descuidar dos limites éticos e jurídico-legais que envolvem a pesquisa.

Ademais, utilizou-se como referencial teórico autores e obras do direito processual penal, penal e constitucional, além de atos normativos relacionados à criação do novo instituto. Realizou-se o acompanhamento das Sessões Plenárias do Supremo quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Foram realizadas, ainda, entrevistas estruturadas, com perguntas previamente elaboradas, roteiro definido, com cinco magistrados(as) do TJAP, sendo dois desembargadores e três juízes(as) com destacada experiência no judiciário do Amapá. Ressalte-se que as entrevistas realizadas permitem detectar com precisão os possíveis problemas, como serão enfrentados, bem como discutem os principais pontos da lei que criou o juiz das garantias.

As entrevistas foram realizadas a partir de um formulário destinado aos(as) entrevistados(as), com quatro perguntas. Ademais, destaca-se que as entrevistas foram respondidas por escritos e por áudios, transcritos *a posteriori*. Os(As) entrevistados(as) foram identificados(as), de forma aleatória e anônima, a saber: Entrevistado(a) 1, Entrevistado(a) 2, Entrevistado(a) 3, Entrevistado(a) 4 e Entrevistado(a) 5, visando proteger suas opiniões.

Por fim, didaticamente, o trabalho apresenta-se dividido em três capítulos, com seus respectivos subcapítulos, de maneira que no primeiro capítulo, discorrerá acerca do juiz das garantias à luz da Lei nº 13.964/2019. Abordará, brevemente, o garantismo penal, imparcialidade e sistema acusatório, bem assim delineia o novel instituto no contexto do direito comparado, além de destacar a Lei nº 13.964/2019 e sua suspensão, considerando seu questionamento no Supremo Tribunal Federal. Apresentará, por último, a visão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a aplicação da lei.

O segundo capítulo, a seu turno, se deterá na análise do Judiciário do Amapá e em sua organização judiciária. Também apresenta a composição da magistratura do Amapá e as primeiras tratativas para implantação do juiz das garantias no estado.

Por fim, o terceiro capítulo discutirá os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá, como também a visão de magistrados e as reflexões sobre os desdobramentos decorrentes do novel instituto.

1 O JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Conforme já explicitado, este trabalho tratará da figura do juiz das garantias e pretende dispor sobre os impactos de sua implantação no Poder Judiciário do Estado do Amapá a partir de entrevistas realizadas com magistrados do Tribunal.

Assim, neste capítulo, será promovida uma breve abordagem do que se entende por garantismo penal, imparcialidade e sistema acusatório.

Ademais, como o juiz das garantias é visto no contexto do direito comparado, quais contribuições acrescentam ao direito brasileiro com o advento da Lei nº 13.964/2019, tendo em vista o questionamento da lei no Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, serão apresentados o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a aplicação da lei supramencionada.

1.1 GARANTISMO PENAL, IMPARCIALIDADE E SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA BREVE ABORDAGEM

Ao abordar o tema do juiz das garantias, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, faz-se necessário esboçar, com brevidade, algumas considerações sobre o garantismo penal, imparcialidade e sistema acusatório. Tais institutos se mostram relevantes ao direito penal e processual penal operados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, antes de trazer à baila uma breve abordagem acerca dos institutos acima mencionados, é imperioso sobrelevar que a Constituição Federal de 1988 (CF) garante, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Nessa senda, Santiago Neto (2020, p. 14) afirma que:

O Estado Democrático de Direito tem por escopo assegurar a participação do povo na tomada das decisões pelas quais os cidadãos serão atingidos, além de assegurar a todos o respeito e efetividade dos direitos individuais, seguindo critérios de legalidade estabelecidas pela Constituição.

Assim sendo, das lições de Santiago Neto (2020), capta-se o espírito do Estado Democrático de Direito, que tem o condão de tutelar os direitos fundamentais do indivíduo, não permitindo os desmontes de suas garantias.

Nessa perspectiva, Saavedra (2006, p. 124) ressalta que “(...) a partir das lutas dos movimentos sociais, o direito se mostrou como um instrumento de garantias de direitos. (...)”.

Ademais, em se tratando de garantias, impõe proclamar também as garantias consagradas na Constituição Federal, pois não há que se falar em garantismo penal, sem descurar do rol de garantias do texto constitucional (Art. 5º, incisos I a LXXIX).

A Constituição Brasileira, notadamente no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o Art. 5º versa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Desse artigo é possível depreender o rol dos direitos e das garantias fundamentais destinados aos indivíduos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Tais garantias estão evidenciadas no texto constitucional, em particular, no art. 5º, como por exemplo, inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; inciso XL, a irretroatividade da regra penal; inciso XLV, a responsabilidade pessoal; inciso XLVI, a individualização da pena e inciso LVII, a presunção de inocência, entre outras garantias processuais penais.

Assim sendo, partindo desse contexto, será realizada, a seguir, uma breve abordagem acerca de garantismo penal, imparcialidade e sistema acusatório.

Garantismo penal

O garantismo penal se traduz na aplicação dos direitos e das garantias fundamentais necessários ao exercício do devido processo penal e à aplicação do direito penal, de modo a se assegurar ao indivíduo um conjunto de valores universais.

É importante destacar que o garantismo penal é uma teoria, cunhada pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli (2002). Suas bases estão descritas na obra, denominada “Direito e razão: teoria do garantismo penal”.

Assim sendo, sob essa perspectiva, Ferrajoli (2002, p. 29) destaca que:

O direito penal dos ordenamentos desenvolvidos é produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se funda seu modelo garantistas clássico - a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção da inocência são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo. (...)

Ainda sobre a obra, Ferrajoli (2006, p. 785-786, *apud* Souza, 2013, p. 53) destaca:

Ao final de sua obra, Ferrajoli expõe uma “teoria geral do garantismo”, aplicável não só ao direito penal, mas também ao direito em geral. Para tanto, o autor apresenta três significados para o termo “garantismo”. Numa primeira compreensão, ele é visto como um modelo normativo de direito, fundado na estrita legalidade, próprio do Estado de direito, composto de uma série de axiomas penais e processuais limitadores da função punitiva do Estado, caracterizando-se como uma técnica capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade. Assim, é garantista todo ordenamento que esteja de acordo com tal modelo e que o satisfaça efetivamente.

Destarte, “o garantismo (...) é formado por dois elementos fundamentais: o primeiro, relativo à definição legal das infrações penais (convencionalismo penal); o segundo, referente à comprovação jurisdicional do fato criminoso (cognitivismo processual).” (Ferrajoli, 2006, p. 38, *apud* Souza, 2013, p. 17).

Ademais, de acordo com Ferrajoli (2006, p. 90-92, *apud* Souza, 2013, p. 41-42):

O modelo normativo é composto por dez axiomas, que respondem às demais questões acerca da legitimação penal (“como” e “quando” punir, proibir e julgar). Eles formam um conjunto de prescrições consistentes em condições necessárias para a intervenção penal e foram elaborados (...) como princípios limitadores do poder penal absoluto, e foram, posteriormente, incorporados (ainda que parcialmente) aos diversos ordenamentos desenvolvidos. (...).

Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 74) ressalta “denomino garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente jamais perfeitamente satisfável. (...)”

Com efeito, são dez os axiomas do garantismo penal, que constitui o sistema garantista SG, adotado por Ferrajoli (2002, p. 74-75), veja:

A1 *nulla poena sine crimine*

A2 *nullum crimen sine lege*

A3 *nulla lex (poenalis) sine necessitate*

A4 *nulla necessitas sine injuria*

A5 *nulla injuria sine actione*

A6 *nulla actio sine culpa*

A7 *nulla culpa sine iudicio*

A8 *nullum iudicium sine accusatione*

A9 *nulla accusatio sine probatione*

A10 *nulla probatio sine defensione*

Nessa mesma ordem de ideias, Ferrajoli (2002, p. 75) destaca:

Denomino estes princípios, ademais em garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da *retributividade* ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da *legalidade*, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da *necessidade* ou da economia do direito penal; 4) princípio da *lesividade* ou da ofensividade do evento; 5) princípio da *materialidade* ou da exterioridade da ação; 6) princípio da *culpabilidade* ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da *jurisdicionariedade*, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio *acusatório* ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do *ônus da prova* ou da verificação; 10) princípio do *contraditório* ou da defesa, ou da falseabilidade.

Ressalte-se que “estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão linguística – o modelo *garantista* de direito ou de responsabilidade penal, isto é as regras do direito penal. (...)” (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Sob esse aspecto, Souza (2013, p. 42) aduz que:

O modelo ideal proposto por Ferrajoli, em que todas estas garantias estejam presentes, é denominado “direito penal mínimo”, no qual a intervenção penal está disciplinada e vinculada ao máximo. Ao contrário, o sistema em que estiverem ausentes todas as garantias é chamado de “direito penal máximo”, pela absoluta falta de condicionamentos para o exercício do poder punitivo.

Assim sendo, seguindo Souza, esse seria o ideal do modelo *garantista*, pois em que pese ser necessária a atuação do poder punitivo do Estado, deve-se observar permanentemente os limites de sua atuação a fim de que não haja lesão aos direitos fundamentais.

Nessa mesma ordem de ideias, Santos (2020, p. 104) assevera que:

O garantismo de Ferrajoli é uma teoria jurídica que pretende tutelar o indivíduo do arbítrio do Estado, em especial quanto ao seu poder punitivo. Busca-se, com o garantismo, proteger os cidadãos de arbitrariedades no exercício do Direito Penal, conferindo racionalidade para legitimar o Direito Penal.

Ademais, segundo Ramos e Chaves (2020, p. 108), “no sistema garantista, o direito penal e processual penal possuem concepções próprias extremamente relevantes para compreensão da importância dos direitos fundamentais individuais”.

Convém acrescentar que o garantismo penal impõe a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais do indivíduo de modo que os axiomas propostos por Ferrajoli (2002) jamais estejam equidistantes, porém, ao mesmo tempo, devem ser próximos, equilibrados e sintonizados, pois todos os indivíduos são, indistintamente, sujeitos plenos de direitos fundamentais e titulares desses direitos.

Imparcialidade

O ofício de juiz exige o exercício constante da probidade, da moral, da ética entre outros valores imprescindíveis à magistratura, que, concomitantemente, precisa trabalhar com liberdade e independência. Tais disposições estão delineadas na própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e no Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008). Nesse sentido, confira-se os trechos da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado: (Vide ADPF 774)

.....
VIII - manter **conduta irrepreensível** na vida pública e particular.
.....

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

.....
II - de **procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro** de suas funções; (grifos nossos).
.....

No Código de Ética da Magistratura Nacional, assevera-se que:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da **imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.
.....

Art. 8º O **magistrado imparcial** é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.
.....

Art. 40. **Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes** que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais. (grifos nossos)

Com efeito, os ordenamentos jurídicos mencionados, LOMAN e Código de Ética da Magistratura Nacional, têm como bússola os princípios regentes do exercício da magistratura ao exigir dos juízes conduta ilibada, independência, imparcialidade, transparência, prudência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro. Tais requisitos asseguram ao indivíduo o direito de ser julgado por um juiz natural, um juiz investido de jurisdição, pautado em valores éticos e morais. Nesse sentido, acrescenta Melo (2017, p. 105):

Independente de como seja denominado, trata-se de direito-garantia constitucionalmente assegurado ao cidadão de ser julgado por um juiz competente, independente e imparcial, instruído antes da prática do fato criminoso e nos moldes determinados por lei, ou seja, verdadeira limitação ao poder de perseguir e punir do Estado.

Ainda nessa senda, Melo (2017, p. 111) aduz que “um juiz natural tem que ser independente, imparcial e pré-constituído.”

Nesse passo, em se tratando da independência e da imparcialidade, Melo (2017, p. 113) também destaca que “o juiz deve ser livre e independente para julgar de acordo com o estabelecido na Constituição e em lei, o que é suficiente para assegurar a independência e imparcialidade do julgador, quer singular, quer colegiado”. Logo, é conferida plena liberdade ao magistrado para julgar em conformidade com o ordenamento jurídico, e de acordo com seu livre convencimento, o que se afigura de fundamental importância para exercer o seu mister, pois julgando com liberdade, por via consequência requer a imparcialidade que lhe impõe.

Ademais, “a (...) imparcialidade do juiz pressupõe que conduzirá o processo de forma racional e objetiva e o julgará como um terceiro desinteressado, estranho à demanda, capaz de decidi-la mantendo-se equidistante das partes e não suscetível de influências externas” (MELO, 2017, p. 114).

Desta feita, o juiz imbuído e pautado pela probidade, moral, isenção e conduta irreprensível é aquele que apresenta princípios inerentes para o bem julgar. Importante acrescentar, ainda, que a imparcialidade requer e exige do julgador, de forma permanente, a equidistância das partes no processo.

Ainda nessa ordem de ideias, outro ponto de destaque apontado por Melo (2017, p. 117) é o do princípio do juiz natural, vejamos:

O princípio do juiz natural, assim como as prerrogativas e vedações constitucionais da magistratura, e a previsão infraconstitucional de que as partes podem se opor ao julgador, suspeito ou impedido (artigos 95, I, 252, 253 e 254, do Código de Processo

Penal), são instrumentos normativos que visam propiciar efetiva imparcialidade do julgador”.

Nesse sentido, confira-se o expediente do abaixo do Código de Processo Penal (1941):

.....
Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

.....

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

.....

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: (grifos nossos).

.....

Logo, como se verifica, as partes dispõem de um sistema de controle já estabelecido no Código de Processo Penal, como: a exceção de suspeição; as hipóteses em que o magistrado não poderá exercer jurisdição em determinado processo; a proibição da não atuação do magistrado nos júzos coletivos, notadamente os que tiverem relação de parentesco. O juiz poderá, ainda, dar-se por suspeito, e, caso não o faça, poderá ser recusado por qualquer das partes no processo, visando coibir as eventuais arbitrariedades e máculas processuais. Esse ato igualmente objetiva coibir a violação de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, resguardando, essencialmente, a imparcialidade do magistrado no processo.

Assim sendo, de forma a enfatizar os dispositivos acima, impedem a atuação do magistrado quando sua prática se afasta dos princípios regentes de um juiz imparcial, isto é, de um juiz ausente de interesse nas partes. Ao magistrado se impõe velar e guardar os princípios consectários do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal e o contraditório de maneira a promover a igualdade entre as partes. Essas garantias são fundamentais a um processo justo, pleno e efetivo.

Nessa perspectiva, tem-se que:

(...) a implementação do “juiz das garantias” permite conferir máxima efetividade à imparcialidade, vetor basilar do exercício da função jurisdição e verdadeira garantia fundamental implícita, decorrente do princípio do juiz natural, do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 5).

Santos (2020, p. 67-68) aduz que “(...) o princípio da imparcialidade está diretamente interligado com o princípio da independência dos juízes, fato que se justifica quando se entende que não pode haver independência sem imparcialidade, nem esta sem aquela”.

Nessa ordem de ideias, Michele Taruffo (2012, p. 143, *apud* SANTOS, 2020, p. 68), afirma que:

(...) a persecução da verdade no processo, reputa a imparcialidade como um princípio fundamental de qualquer sistema de gestão de Justiça. A veracidade é que a garantia da imparcialidade do juiz não caracteriza algo moral, mas normativo, conforme infere-se do sistema jurídico pátrio.

Ainda sobre o princípio da imparcialidade, Santos (2020, p. 68) ressalta suas dimensões, dividindo a imparcialidade em dois segmentos, quais sejam: a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva. Lopes Júnior (2018, p. 99-105; 2007, p. 132, respectivamente, *apud* SANTOS, 2020, p. 68, grifos nossos) traz os seguintes conceitos:

A imparcialidade subjetiva relaciona-se ao íntimo do magistrado - configurando o distanciamento do juiz das partes processuais, bem como do caso penal enfrentado - inexistindo decisões previamente tomadas que poderiam contaminar o veredito exarado pelo juiz.

A imparcialidade, por sua vez, no seu viés objetivo, reporta-se à circunstância que demonstra estar o magistrado munido de garantias suficientes que possam ilidir qualquer questionamento acerca de sua imparcialidade. Considerando ser impossível atestar o “estado anímico do juiz”, é imprescindível analisar se a conduta, o *modo actum* do julgador, condiz em relação à distância esperada na dialética processual.”

Logo, depreende-se que a imparcialidade subjetiva implica na subjetividade do magistrado, no seu sentir, na sua percepção e visão. Essa imparcialidade deve estar imbricada ao seu íntimo. Por outro lado, a imparcialidade objetiva, requer do juiz um manancial de garantias, objetivando refutar questionamentos sobre sua imparcialidade. Requer, ainda, que esse magistrado tenha uma “distância esperada na dialética processual”, como destacado por Lopes Júnior (2007, p. 132).

Para Santos (2020, p. 68), a imparcialidade objetiva aduz que o magistrado esteja “distante e acima das partes (...), como um terceiro completamente alheio aos interesses (...), tornando o processo legítimo, pois está garantida a isenção do juiz que participa da dialética processual sem experimentar qualquer tendência viciada para um dos lados da contenda.”

Sistema acusatório

Para Marcos Alexandre Coelho Zilli (2003, p. 35, *apud* Souza, 2013, p. 84) “os sistemas processuais são tradicionalmente classificados em três: acusatório, inquisitório e misto.” Souza (2013, p. 84) acrescenta que “o sistema acusatório caracteriza-se essencialmente pela separação das funções processuais (acusação, defesa e julgamento) entre pessoas distintas. (...)”

Acerca do sistema acusatório, Barros (2019, p. 37) aduz que o nascedouro do sistema processual penal acusatório se deu “nos registros históricos preliminares do Direito, mais especificamente na Grécia e em determinado período da antiga Roma.”

Para tanto, “o sistema acusatório adotado por nós distingue, nitidamente, (...) as funções do órgão acusador, deixando claro que a este é vedada qualquer intromissão na fase persecutória, salvo as referentes às medidas cautelares que podem ser requeridas” (RANGEL, 2019, p. 86).

Sobre o sistema acusatório é importante mencionar, de início, que a Constituição Federal não define expressamente qual sistema processual é adotado no país, acusatório ou inquisitório. Todavia, partindo das lições de Santiago Neto (2020, p. 109), temos que “o modelo acusatório, único compatível com o Estado Democrático de Direito que foi por ela adotado expressamente já no *caput* de seu primeiro artigo¹. (...)”. Santiago Neto (2020, p. 109), faz um complemento a essa afirmação ao dizer que:

(...) a Carta trouxe em seu texto nítida disposição acusatória, prevendo dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5^o) disposições relativas ao acesso à função jurisdicional (art. 5^o, XXXV³); a adoção do juiz natural, vedando a criação de tribunais de exceção (art. 5^o, XXXVII⁴); a tutela de direitos e liberdades fundamentais (art. 5^o, XLI⁵); o princípio do juiz natural (art. 5^o, LIII⁶); o princípio do devido processo legal (art. 5^o, LIV⁷); os princípios institutivos do processo referentes à ampla defesa e o contraditório (art. 5^o, LV), que, frise-se devem(riam) ser observados em qualquer das fases do processo penal, ou seja, tanto no inquérito como na fase jurisdicional; a

¹ Art. 1^o. **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: (...) (grifos nossos).

² Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

⁴ XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

⁵ XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

⁶ LIII - ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

⁷ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

vedação das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI⁸); a presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII⁹); a publicidade do processo (art. 5º, LX¹⁰ e art. 93, IX); restrição à prisão que somente poderá ocorrer em casos de flagrante delito ou por ordem da autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI).

Nesse contexto, por conceber o Brasil como um Estado Democrático de Direito e, ainda, em razão de o rol das garantias estar previsto na Constituição, não há dúvida de que o sistema acusatório é o adotado no país, ainda que não de forma expressa. As garantias constituem exatamente o primado de um modelo garantidor das liberdades individuais.

Outro ponto que remete ao modelo do sistema acusatório adotado no Brasil é a figura do Ministério Público (MP), pois, conforme a Constituição, goza de autonomia e exerce função essencial à Justiça, (CF art. 127)¹¹. Nesse sentido, o MP constitui-se como órgão acusador, sendo o autor da ação penal pública.

Assim sendo, tratando-se do sistema acusatório, Santiago Neto (2020, p. 92) aduz que “(...) o juiz possui o papel de garantidor das regras do jogo, competindo a ele assegurar o devido processo legal, sendo, portanto, (...) garantidor dos direitos fundamentais, assim, às partes cabe o ônus de apresentar as provas lícitamente obtidas, sendo, por isso, imprescindível a isonomia”. Ainda de acordo com Santiago Neto (2020, p. 91):

O sistema acusatório é marcado por configurar-se em um processo de partes no qual há a completa dissociação entre a atividade de acusar e a tarefa de julgar, assim a iniciativa probatória compete exclusivamente às partes, mantendo-se o juiz como um terceiro imparcial e proporcionando tratamento isonômico às partes que atuam no contraditório, sendo o acusado sujeito de direitos e não mero objeto do processo. (...).

Também sob essa perspectiva, Ferrajoli (2006, p. 519-520, *apud* Santiago Neto, 2020, p. 93), afirma que:

(...) é acusatório o sistema processual no qual o juiz é um sujeito passivo e rapidamente separado das partes, possuindo o sistema um debate paritário iniciado pela acusação (que possui todo o ônus probatório) e desenvolve com a participação, em contraditório, através de um processo público e oral, solucionado pelo juiz com base na sua livre convicção.

⁸ LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

⁹ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹⁰ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

¹¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa mesma ordem de ideias, Ferrajoli (2006, p. 519-520, *apud* Santiago Neto, 2020, p. 93), destaca as características do modelo acusatório, a saber:

- 1) a discricionariedade da ação;
- 2) o ônus do acusatório da prova;
- 3) a natureza do processo como controvérsia baseada na igualdade das partes a atribuição a estas de toda a atividade probatória e até mesmo da disponibilidade das provas;
- 4) as conexas publicidade e oralidade do debate;
- 5) o papel de árbitro ou espectador reservado ao juiz.

Para Ferrajoli (2006, p. 522 *apud* Souza 2013, p. 50), “o elemento constitutivo mais importante do modelo acusatório é a separação entre juiz e acusação, pois se trata de um componente estrutural e pressuposto lógico dos demais. (...)”.

Corroborando do mesmo entendimento, Tourinho Filho (2010, p. 59) assevera que:

É uma consequência lógica da estrutura do nosso Processo Penal, que é acusatório. Se a Pedra de toque do processo acusatório é a separação das funções de acusar, defender e julgar, pelo menos sob esse ângulo, não se pode negar o caráter acusatório do nosso Processo Penal. Certo que não é um processo acusatório puro, ortodoxo, do contrário, muitas atividades próprias das partes não seriam conferidas ao Juiz. Sem embargo, é acusatório. E tanto o é que a Constituição guindou a acusação e a defesa à categoria de funções essenciais à administração da Justiça (art. 127 e 133).

Dessa forma, ressalta-se que o sistema acusatório se afigura como um sistema processual em que o juiz atua como um mero espectador na fase investigatória, estando separado do juiz da instrução. Nesse sistema, as partes (defesa e acusação), oportunizado o tratamento isonômico, têm a incumbência do ônus probatório, cabendo, ao final, o juiz, imbuído de seu livre convencimento, instruir e julgar o processo. Para Santos (2020, p. 26):

(...) o sistema processual acusatório está focado na existência de vários sujeitos processuais e titulares de atribuições diferentes e bem demarcadas - acusar, defender e julgar - separando, objetivamente, as atribuições de cada parte, de acordo com o princípio do devido processo legal ou outros preceitos corolários deste.

Por outro lado, Ferrajoli (2006, p. 530, *apud* Santiago Neto, 2020, p. 94) “aponta que o sistema inquisitório é marcado pela figura do juiz ator, que representa o interesse punitivo”.

Dialogando também acerca desse sistema, Souza (2013, p. 84) dispõe que:

O sistema inquisitório, por sua vez, constituiria a antítese do anterior, caracterizando-se pela reunião, numa só pessoa (juiz) das funções de acusar, julgar e defender (o juiz inicia de ofício o processo, recolhe as provas e julga a causa), sem prejuízo de outros caracteres secundários (procedimento escrito e secreto, prova legal, acusado como objeto da persecução, etc.).

Sobre o sistema inquisitório, Tornaghi (1959, p. 200, *apud* Santiago Neto, 2020, p. 91) resume a diferença entre esses sistemas ressaltando que “no modelo acusatório as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a órgãos distintos (acusador, defensor e juiz), já no procedimento inquisitório as funções se misturam nas mãos de um só órgão”.

Há, ainda, o sistema misto “(...) composto, basicamente, por duas fases (...): a instrução preliminar (de natureza inquisitiva, dirigida por um juiz-instrutor) e o julgamento (de caráter acusatório, público, oral e contraditório)” (SOUZA, 2013, p. 85).

Em se tratando do sistema misto, Santiago Neto (2020, p. 106) ressalta que “é configurado por um sistema inquisitorial mesclado com alguns elementos provenientes do sistema acusatório, principalmente da existência de partes com a acusação separada formalmente do órgão julgador e de debates orais.”

Assim sendo, “o sistema misto, portanto, restaria a uma hibridização dos sistemas acusatório e inquisitivo. Releva mencionar, inclusive, que se discute se o sistema processual penal acolhido no País conforma-se como misto ou acusatório” (Barros, 2012, *apud* SANTOS, 2020, p. 60).

1.2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTEXTO DO DIREITO COMPARADO

É sabido que a França, palco da Revolução Francesa, é o lugar de nascimento histórico das garantias e liberdades individuais ao ter como lema igualdade, liberdade e fraternidade. No intuito de proteger o indivíduo, o propósito da dita Revolução era o de combater as barbáries do Estado Absolutista e se opor a um modelo inquisitivo. Nesse sentido, Andrade (2011, p. 398, *apud* Souza, 2013, p. 73-74) aponta que:

(...) Como resposta às arbitrariedades cometidas durante o período absolutista (tortura, falta ou deficiência de defesa, erros judiciais etc.) ganhou força durante a segunda metade do século XVIII, o movimento iluminista, que tinha, dentre outros objetivos, o de extinguir o sistema inquisitivo, propondo, para tanto, os fundamentos do direito penal moderno (intervenção penal limitada, tutela de liberdades individuais etc.) e a adoção de um modelo processual de feição acusatória equivalente ao do antigo direito romano republicano. (...)

Assim, partindo desses ideais garantistas, surge o juiz das garantias, modelo adotado na Europa, em países como a Espanha, Itália, Portugal, Alemanha, que, pensando em uma linha temporal, foram marcadas por terríveis inquisições, o que indubitavelmente justificaria a necessária adoção desse magistrado garantidor, imparcial, para que se obtenha um processo penal igualitário e justo, notadamente também por se ancorar nas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Com efeito, Lopes Jr. (2000, p. 66; 2004, p. 86-88; 2004, p. 11, 2008, p. 10; 2010, p. 135-139, *apud* Andrade, 2020, p. 22) leciona que:

A porta de entrada do juiz das garantias no Brasil passa, indiscutivelmente, pelas mãos de Lopes Jr., que, há nada menos que quase duas décadas, vem pregando uma revisão da atuação do juiz na fase de investigação e, por decorrência, também do instituto da prevenção.

Como fundamento para essa proposição, afirma que “*em nenhum momento esse juiz da fase pré-processual poderá ser o mesmo que irá instruir e julgar o processo*”, pois “*juiz preventivo é juiz contaminado*”, e o “*juiz que de qualquer modo intervir na instrução preliminar não poderá atuar (instruir e julgar) na fase processual, ao contrário do modelo em vigor*”. (...) E para não deixar qualquer dúvida, arremata: “*Essa é a lição de mais de 20 anos de jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*”. (g. a.)

Sob esse aspecto, Andrade (2020) discorda dos argumentos defendidos por Lopes Júnior, rebatendo casos decididos pelo TEDH e sua jurisprudência, não justificando assim os motivos para a criação do juiz das garantias no Brasil. Para Andrade (2020, p. 22), “o TEDH vem se posicionando, de longa data, pela necessária separação entre as figuras do juiz da fase de investigação e do juiz da fase posterior ao oferecimento da acusação.” Acrescenta, ainda, o autor, que “o que importa aqui saber não é o resultado final das decisões desse tribunal, senão motivos que o levaram a decidir.”

A ideia de um juiz das garantias no contexto do direito comparado teve início na Europa, mais precisamente em Portugal, Itália, Espanha e Alemanha. Tal estrutura de garantias veda o magistrado de atuar na fase de julgamento, caso tenha atuado na fase investigativa. Nesse sentido, Andrade (2020, p. 53) acrescenta que:

(...) durante as Idades Média e Moderna houve o predomínio do sistema inquisitivo onde até era possível encontrar a distinção entre o juiz da fase de investigação e o juiz da fase de julgamento. Contudo o juiz da fase de investigação, atuava como juiz investigador, não raras vezes, cumulando sua participação também como juiz julgador.

Andrade (2020, p. 53) destaca que “tendo a Revolução Francesa se encarregado de dar fim ao sistema inquisitivo na França, o resultado final foi a implantação do sistema misto (...)”.

Sobre o sistema misto, “o papel do juiz, na sua fase primária, era o de investigador ao invés de garante, tal como atualmente se atribui ao juiz das garantias.”

Ademais, vejamos o tratamento dispensado ao juiz das garantias no contexto de alguns países:

a) Alemanha:

Convém consignar, a partir das lições de Andrade (2020, p. 54), que a Alemanha realizou, em 1975, a chamada *Grande Reforma* em seu Código de Processo Penal, que data de 1877. O autor explica que o legislador alemão extinguiu a figura do juiz instrutor, repassando o comando ao Ministério Público. Com isso, a Alemanha deu fim ao sistema misto e reimplantou, de forma precursora no direito continental, o sistema acusatório.

Sob essa perspectiva, Andrade (2020) assevera que o fato de o juiz atuar na fase de investigação, proferindo decisões que a ela dizem respeito, não constitui justificativa para excluí-lo da fase da persecução penal. Nessa ordem de ideias, o autor aponta que outros países seguiram o exemplo alemão, abrindo, assim, o precedente na Europa. Com isso, há o declínio do sistema misto e a sua substituição pelo sistema acusatório.

Destarte, verifica-se que o sistema acusatório adotado em países europeus se alinha ao do Brasil, pois ao Parquet e à Polícia Judiciária, entendido aqui como a figura do delegado, cabe promover a investigação criminal, para que, ao final, o Ministério Público ofereça a denúncia e, conseqüentemente, o magistrado seja também partícipe desse processo penal.

b) Portugal

Constitui outro país da Europa a aderir ao juiz das garantias, conforme ressalta Andrade (2020, p. 55). O autor aponta que esses países operavam com um sistema misto e passaram a adotar o modelo alemão, isto é o sistema acusatório.

Andrade (2020, p. 55) acrescenta que Portugal iniciou sua reforma processual penal em 1986, concluindo-a em 1987, de modo que seu novo Código de Processo Penal (CPP) entrou em vigor em 1º de janeiro de 1988.

A respeito da Constituição de Portugal (1978), Andrade (2020, p. 55) aduz que esse documento “expressamente elegeu o modelo acusatório como sistema de processo penal para o

país¹², o que determinou a extinção da figura do juiz investigador, com a transferência da investigação criminal às mãos do Ministério Público.”.

Sob esse aspecto, Santos (2020, p. 124) ressalta que “em Portugal, a primeira fase investigativa é desenvolvida pela polícia judiciária, havendo a participação do Ministério Público; este último, com a competência para requerer diligência, nomeada inquérito.”. Nesse sentido, observa-se que esse momento processual é como também ocorre no Brasil.

Corroborando do mesmo entendimento, Maya (2020, p. 78) adverte que “a investigação, no procedimento reformado, é atribuição do Ministério Público, sob controle do juiz de instrução, a quem compete decidir sobre as medidas que possam afetar as liberdades individuais e, ao final, sobre o início ou não do processo propriamente dito.”

c) Itália

Em igual sentido, de acordo com os ensinamentos de Andrade (2020, p. 56), “a Itália tratou de reformar seu CPP”. Acrescenta o autor “foi com a Lei Delegada 81, de 16.02.1987, que se estabeleceu o sistema acusatório naquele país (...). Ao final o novo CPP da Velha Bota entraria em vigor em 24.10.1989.”

Assim sendo, na mesma esteira das reformas alemã e portuguesa, a Itália extinguiu a figura do juiz de instrução, e o Ministério Público assumiu a investigação, explana Andrade (2020).

Seguindo os ensinamentos de Andrade (2020, p. 56), “isso fez com que o juiz instrutor restasse substituído pelo *giudice per le indagine preliminari*, apontado como a peça-chave no novo modelo de processo penal instaurado na Itália.”

Logo, o dito “juiz das investigações preliminares” tem a função de fiscalizar a atividade investigatória; contudo, é necessário mencionar que aquele não participa diretamente da investigação, sendo esta última conduzida pela polícia judiciária em conjunto com os outros membros do Ministério Público italiano.” (SANTOS, 2020, p. 121).

¹² **Art. 32, 5.** *O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.*

d) Espanha

Para Andrade (2018, p. 44), “no processo penal espanhol, o rito ordinário é dividido em duas fases: uma de instrução (investigação criminal) a ser desempenhada pelo Juizado de Instrução, e uma de julgamento, de competência de um Juizado Penal (*juicio*) ou da Audiência Provincial.”.

Segundo Andrade (2020, p. 58), o responsável pela presidência da investigação criminal na Espanha, até hoje, é o *juez de instruccion*. A determinação se deve ao fato de a fase primária da investigação criminal deste país ser chamada de *fase de instrucción*. A fase seguinte é chamada de *juicio oral*.

Ainda sob essa ótica, Andrade (2020) explica que, naturalmente, já há o impedimento do juiz da *fase de instrucción* poder vir a atuar na fase do *juicio oral*. Tal impedimento, justificase pelas decisões proferidas pelo TEDH, sobretudo os Casos Piersak (1982) e De Cubber (1984), cujos casos motivaram decisões de relevo na Espanha e traumáticas reformas legislativas.

Destarte, não é demais acrescentar, conforme Andrade (2020, p. 59-60) que:

(...) a Espanha, apontada pela Exposição de Motivos do anteprojeto de novo CPP, como seguidora do sistema acusatório, não segue a lógica adotada por ele - e mantida quando de sua conversão, em parte, na Lei 13.964 2019 - (...).

Ademais, importa mencionar que o juiz das garantias também é adotado em países da América Latina, como Argentina, Paraguai, Chile, dentre outros. Andrade (2020, p. 60) assevera que “na América Latina, a retomada do sistema acusatório pela Alemanha serviu como uma verdadeira *certificação internacional* quanto à necessidade de reforma das legislações processuais penais que não se ajustavam aos ideais daquele sistema.”

A seguir, é dado destaque a alguns desses países:

a) Argentina

Nesse país, de acordo com Andrade (2020, p. 61), “o CPP Modelo teve, como base, o CPP da Província argentina de Córdoba, mas ao longo dos anos, sua redação igualmente contou com a influência da legislação processual da Espanha, Itália, França e Alemanha.”

Importante mencionar que, de acordo com Maier *apud* Andrade (2020, p. 61), o CPP Modelo se assenta em três pilares:

- a) o julgamento público com juízes imparciais;
- b) a investigação criminal confiada ao Ministério público; e
- c) o ingresso do princípio da autonomia da vontade privada e pública, na persecução de delitos públicos.

Vale pontuar também que o CPP Modelo “vem sendo invocado para sustentar a necessidade de implantação do juiz das garantias no Brasil. Nesse particular, aparece novamente Lopes Jr., insistindo no caráter inquisitorial do juiz que atua nas fases de investigação e processual.” (ANDRADE, 2020, p. 61).

Convém sobrelevar de igual modo a afirmação de Andrade (2020, p. 64) a esse respeito que diz que “(...) o CPP Modelo não influenciou só o Brasil, já que sua criação se prendeu ao combate à cultura inquisitiva dos países colonizados pela Espanha.”

Nessa ordem, Andrade (2020) aponta alguns países que sofreram esta influência, sendo: Guatemala (1992), Costa Rica (1996), Chile (2000), El Salvador (1996), Venezuela (1998), Paraguai (1998), Peru (1991), Bolívia (1999) e Argentina. O autor ressalta que, desse rol, ao menos três países são invocados, com frequência, para justificar a implantação do juiz das garantias no Brasil: Paraguai, Chile e algumas Províncias da Argentina.

b) Paraguai

Andrade destaca (2020, p. 65) que “o CPP do Paraguai em todos os demais procedimentos distintos do abreviado, elege o mesmo critério pregado pelo TEDH ao auferir a (im)possibilidade de o juiz da fase investigação poder atuar na fase do julgamento, qual seja: analisou o mérito mais do que devia, então, estar fora!”.

c) Chile

Cumprir enfatizar que o Chile, consoante Andrade (2020, p. 66), seguiu “caminho diverso, ele não seguiu daquele traçado também pelo CPP Modelo.” Nesse sentido, tem-se que:

Em uma leitura simples dos termos de sua codificação de 2000, vê-se que os requisitos para o decreto de medidas cautelares não se assemelha aos requisitos presentes no direito brasileiro, pois exigem verdadeira cognição vertical à hora de elas serem deferidas judicialmente, tal como exige o TEDH para determinar a separação do juiz da fase de investigação daquele juiz encarregado da fase de julgamento. (ANDRADE, 2020, p. 66)

Assim sendo, Andrade (2020, p. 66) adverte que o CPP Modelo se alinha às decisões do TEDH, razão pela qual é impossível o juiz com atuação na fase de investigação ser o mesmo da fase de julgamento.

Ademais, é importante mencionar que, conforme Santos, (2020, p. 127):

O juiz de garantias chileno também exerce outras competências, como decidir sobre a abstenção de investigação, se o Ministério Público verificar que os fatos relatados na denúncia não constituíam crime ou se não for possível imputar os fatos ao acusado¹³, proceder à oitiva de testemunha estrangeira¹⁴, decidir sobre a produção de algumas provas e diligências requeridas pelas partes¹⁵ e decidir sobre a interceptação telefônica¹⁶, dentre outras.

A seguir, será tratado o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

1.3 O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019

Nesta seção, será abordado o advento da Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Para tanto, serão apresentados alguns conceitos relevantes de normas e princípios, segundo alguns teóricos.

Preceitua Tourinho Filho (2010, p. 54), a partir das lições de Frederico Marques, que o Direito Processual Penal se traduz “no conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal objetivo a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal.”.

Para Guastini (1992, p. 20; 1998, p. 16 *apud* ÁVILA, 2018, p. 50), “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de termos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas no seu resultado.”

Por outro lado, Ronald Dworkin estabelece uma dissociação entre regras e princípios. Nesse sentido, “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (...) aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. (...)” (DWORKIN, 2022, p. 42).

¹³ Vide Artículo 168 do Código Procesal Penal, (Chile).

¹⁴ Vide Artículo 192 do Código Procesal Penal, (Chile).

¹⁵ Vide Artículo 197 do Código Procesal Penal, (Chile).

¹⁶ Vide Artículo 222 do Código Procesal Penal, (Chile).

Robert Alexy também distingue regras e princípios. Para Alexy (2010, p. 90), “*princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.”.

Ainda nesse sentido, acrescenta Alexy (2010, p. 90):

Princípio são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (...)

Ainda sob esse feixe, impõe destacar o conceito de princípios. Nesse sentido, Mello (1991, p. 230, *apud* CUNHA *et al.*, 2018, p. 91), ressalta que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Assim sendo, é importante ancorar-se nesses fundamentos epistemológicos, pois é a partir desse conjunto de normas e princípios regulamentadores que se constitui o Código Processual Penal, códex este que tem o condão de disciplinar as normas do processo na aplicação do direito penal.

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe sobre o Código de Processo Penal (CPP). Logo, o Código tem passado por muitas reformas, tendo a última ocorrido em 2019, com o advento da Lei nº 13.964/2019. Nesse aspecto, Andrade (2020, p. 14) destaca que:

(...) o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.964/2019, chamada por muitos de *Lei Anticrime*. Mais que isso, sensível ao apelo do setor doutrinário ligado à defesa do juiz das garantias, o legislador ampliou a competência desse magistrado, atribuindo-lhe a tarefa de também atuar na fase inicial do processo de conhecimento, mais especificamente, até o momento do recebimento definitivo da ação condenatória, algo que não havia sido tratado no projeto de novo Código de Processo Penal e, por óbvio, com mais vagar pela doutrina.

O impacto provocado pela Lei 13.964/2019 foi sem precedentes na história recente do direito processual penal brasileiro, e o juiz das garantias foi erigido à condição de o grande vilão da reforma legislativa realizada. A tal ponto se chegou, que diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas tendo, como alvo principal, esse novo sujeito processual, e houve a constrangedora situação de um Ministro revogar a medida liminar concedida por outro, ainda que mediante a retificação pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal¹⁷.

¹⁷ Nesse sentido, tivemos a decisão liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux, no seio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298. 6.299, 6.300 e 6.305, que revogou a medida cautelar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, quando da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298. 6.299 e 6.300.

Sob esse ângulo, vale acrescentar que a aludida lei foi concebida pelo chamado Pacote Anticrime, que alterou vários procedimentos e institutos, criando figuras como o juiz das garantias, sendo a constitucionalidade deste, inclusive, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A lei teve sua vigência suspensa desde 2020, em face da liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, como se verá adiante.

Ademais, registre-se que se trata de uma lei que provocou, e ainda, provoca debates acalorados, com a doutrina dividida sobre o tema, pois propõe alterações substanciais. A reforma processual penal de 2019 gerou grandes discussões na comunidade jurídica, notadamente em relação à figura do juiz, colocando em xeque o seu papel de julgador, questionando seu convencimento de modo a justificar a criação do juiz das garantias.

Com efeito, não é demais acrescentar que, não obstante a temática aqui tratada ser a Lei nº 13.964/2019, e abordar especialmente o juiz das garantias, alteração trazida no bojo do artigo 3º, acrescentado pelos artigos 3º-A¹⁸ ao 3º-F, merece ressaltar que o escopo do presente estudo é analisar os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

É certo que a matéria aguardava o julgamento das ADIs desde 2020, com o julgamento tendo se dado no período de 14 de junho de 2023 a 24 de agosto de 2023. Isso, porém, não exime de proceder a discussões e estudos que ampliem o debate em relação ao tema, discorrendo sobre o posicionamento da doutrina e ouvindo atores envolvidos na pesquisa.

Assim sendo, a Lei nº 13.964/2019 tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. O normativo é conhecido como Lei “Anticrime”, assim como “Pacote Anticrime”, pois nele há um rol de medidas consideradas mais severas, tanto no que diz respeito ao cometimento de crimes (ampliação de pena) quanto à progressão de regimes, entre outros aspectos. Sob essa perspectiva, Alves (2021, p. 1) destaca que:

Para entender A lei “Anticrime” temos que entender o momento político em que ela se insere. A eleição de 2018 foi disruptiva, pois encerrou um processo político denominado presidencialismo de coalizão, existente no Brasil nos últimos 25 anos. Esse processo acelerou o realinhamento das forças e trouxe uma ruptura com o eixo partidário, que polariza as últimas eleições. Com o fim dessa polarização, as forças

¹⁸ Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “**Juiz das Garantias** ‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’ (grifos nossos).”

políticas emergentes acabaram por ganhar espaço, sendo vitoriosas nas eleições, com Jair Bolsonaro colocando em discussão a sua pauta de valores ultraconservadores.

Ainda sob as lições de Alves (2021, p. 1) “esse pequeno parágrafo serve para nos lembrar que o direito penal não vive fora de um contexto histórico e cultural”. Acrescenta também Alves (2021, p. 2) que “o contexto político que vivenciamos, aliado ao clamor social por mudanças na Política Criminal acaba por construir uma política criminal que beira o oportunismo, mero “populismo penal midiático”. (...)”

Logo, do exposto por Alves, não resta dúvida que a Lei nº 13.964/2019 se insere nesse contexto, pois nasceu em um cenário político efervescente (as eleições gerais de 2018), com debates acalorados em torno de institutos como o juiz das garantias, a salvaguarda do controle da investigação, a *vacatio legis* com um prazo ínfimo para vigência. Tais inovações, como dito, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como será tratado adiante.

1.3.1 A figura do juiz das garantias

Inicialmente, é necessário destacar, a partir das lições de Alves (2021, p. 74), que o “Juiz das Garantias, é certamente o tema mais polêmico da Lei 13.964/2019 - Pacote “Anticrime”, já que há uma ebulição nas entidades e instituições de âmbito nacional, ligadas à persecução penal, e aparentemente interessadas nos desdobramentos da instituição do juiz de garantias”.

Para Moreira (2023, p. 4), o juiz das garantias “será o responsável pelo controle da legalidade de qualquer investigação de natureza criminal, seja aquela levada a efeito pela polícia – por meio do inquérito policial –, seja aquela conduzida pelo Ministério Público – a partir da instauração de procedimento investigatório criminal.”

Desta feita, como ressaltado anteriormente, a figura do juiz das garantias teve seu nascedouro com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, notadamente o artigo 3º, ao qual foram acrescentados os artigos 3º-A ao 3º-F, confira-se:

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

(...)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

“Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.’

‘Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.’

‘Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.’

‘Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’

‘Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.’” (g. a.)

(...)

Como se verifica, a alteração do CPP, a partir da criação do juiz das garantias, em seu art. 3º-A, aduz que o processo penal terá estrutura acusatória, e, ainda, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, ou seja, impõe limitações ao juiz que atuou no controle investigativo.

Do aludido dispositivo observa-se a exclusão do juiz que atua na fase investigativa da fase processual. Nesse vértice, é importante destacar que a criação da figura do juiz das garantias foi alvo de duras críticas ante a limitação de competência do magistrado posta pela lei. Nessa perspectiva, Silva (2012, p. 70-72 *apud* SANTOS, 2020, p. 97-98), adverte que,

O juiz de garantias estabelece o papel do juiz como garante da legalidade e de direitos fundamentais, o que o afasta da inquisitorialidade que o colocava como agente com interesse no êxito investigativo. Afastar o juiz de um papel de prevalência na investigação implica na inexistência de semelhança do juiz de garantias com o juiz instrutor. Preserva-se, assim, a sua imparcialidade.

Com efeito, Andrade (2020) afirma que a figura do juiz das garantias também é delineada por Lopes Júnior, pois defende que um juiz investigativo não deve ser o julgador na instrução processual. Desta feita, Lopes Junior é contrário à prevenção do magistrado no processo penal, cuja competência em razão da prevenção não deve ser o critério orientador. Nesse sentido, Andrade (2020, p. 17-18) assevera que:

Seu argumento está voltado à alegada mácula que atinge a imparcialidade do juiz da fase processual, sempre que ele atuar anteriormente na fase de investigação. Para tanto, esse autor propôs a criação da figura do *juiz das garantias* ou *juiz garante da instrução preliminar* (nome que, em razão de clara influência do direito europeu, confere à fase de investigação), comparando-o ao *giudice per le indagini preliminari* do direito italiano – designação que, posteriormente, veio a se arrepender. Em suma, há duas décadas, Lopes Jr. leciona que a prevenção deve ser causa de exclusão da competência, pois, sempre que um juiz atuar na fase de investigação; ele obrigatoriamente deverá estar impedido de atuar na fase processual. Mas a simples separação de figuras se constitui em somente um viés de sua proposição.

Ainda de acordo com Andrade (2020), Lopes Júnior busca fundamento para o juiz das garantias, a partir das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), notadamente em dois julgados, quais sejam: Caso Piersack vs. Bélgica (1982) e De Cubber vs. Bélgica (1984), e, posteriormente, o Caso Castillo Algar vs. Espanha (1998), casos esses que foram a base para convalidar sua proposição.

Ademais, ressalta Andrade (2020) que o juiz das garantias no Brasil passa indiscutivelmente pelas mãos de Lopes Júnior, de modo a revisar a atuação do juiz da fase de investigação, além da prevenção.

Em igual sentido, corrobora Alves (2021, p. 77) ao aduzir que “segundo Aury Lopes Júnior, o papel do magistrado, durante a fases de investigação, deve se restringir ao controle da legalidade da persecução penal, e ainda, o papel de garantidor dos direitos fundamentais do investigado.”

Além disso, cumpre ressaltar que alguns tribunais de justiça possuem, em suas estruturas, unidades judiciárias, departamentos ou centrais responsáveis por inquéritos policiais. São os tribunais de Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo. Nesse sentido, aponta o Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ (2020, p. 27):

(...) de acordo com o relatório “Dados Estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades Judiciárias com Competência Criminal”, foram identificados sete tribunais de justiça com centrais ou departamentos de inquéritos, ou seja, com estruturas em que já há alguma separação de competência entre as fases investigativas. Trata-se dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo. (...)

Sob essa ótica, há que se mencionar o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), criado pela Provimento nº 167/1984¹⁹, que institui o Serviço de Inquéritos Policiais para o foro central da Comarca da Capital - São Paulo.

Impõe sobrelevar o art. 2º do referido Provimento, pois nele encontra-se definida a competência acerca do processamento dos feitos inerentes a inquéritos policiais, confira-se:

(...)
Artigo 2º - Todos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, bem como os pedidos de habeas corpus, serão processados perante o Juiz Corregedor e Juízes Auxiliares designados para o Serviço ora criado. Aquelles incidentes compreendem, inclusive, autos de prisão em flagrante, pedidos de restituição de coisas apreendidas e pedidos de prisão preventiva.
(...)

Ainda nesse sentido, quanto ao DIPO, Santos (2020, p. 166) corrobora que:

O Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2020), na primeira decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da viabilidade do Juiz das Garantias, destacou que, na capital paulista, funcionava, há décadas, o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), o qual, nos termos do Provimento nº. 167/1984, concentrava todos os atos relativos aos inquéritos policiais e os seus incidentes, bem como os pedidos de *habeas corpus*; portanto, no entendimento do Ministro, em São Paulo ocorria efetivamente a cisão de competência determinada pela nova legislação, ficando a atividade de supervisão dos atos de investigação a cargo de juízes especialmente designados para tanto, atuantes no Departamento de Inquéritos Policiais.

¹⁹ Provimento nº 167/1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751748602&prcID=5840659>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Ademais, o art. 3º-B, incisos I a XVIII estabelece um rol que define as competências do juiz das garantias. O dispositivo destaca, ainda, que esse magistrado é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Logo, como se nota a lei, dentre outros aspectos, definiu um rol de competências para um juiz responsável pela investigação, isto é, pela persecução criminal que gravita em torno do sistema acusatório. Sob esse enfoque, Andrade (2020, p. 93) menciona que:

Socorrendo-nos da doutrina internacional a atividade de “controle da legalidade da investigação criminal”, tal como referido pelo *caput* do art. 3º-B do CPP, remete a uma complementação da atividade de garante dos direitos fundamentais, também confiada ao juiz das garantias. Não por outro motivo, diz-se que “o controle é uma forma de garantia”, e, por sua vez, “a garantia se expressa através do Controle.”

O art. 3º-C assevera que a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuando as de menor potencial ofensivo; além disso, na segunda parte do *caput* do referido artigo, temos que o falecimento de sua competência ocorre no momento do recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 do CPP.

Notam-se, ainda, outros dispositivos afetos ao juiz das garantias versando, dentre outros procedimentos acerca das decisões proferidas pelo juiz das garantias que não vinculam o juiz da instrução e julgamento; acautelamento dos autos que compõem as matérias de competência desse juiz; ampliação do impedimento do juiz das garantias de praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º do CPP (art. 3º-D). Nesse contexto, Oliveira (2017, p. 158-159) destaca que:

Sob a regra de que o processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos pelo próprio Código, passa a ser vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art.4º). Com base nesse enunciado, cria-se a figura do juiz de garantias, equivalente ao juiz de instrução português e responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Frise-se que a lei de criação do juiz das garantias também traz alguns pontos discordantes, pois além de impor limitações à figura do juiz, notadamente quanto à definição de sua competência, atinge, ainda, a autonomia dos tribunais, sobretudo quanto à sua organização e seu funcionamento, somado ao impacto financeiro, conforme estabelecem o parágrafo único do art. 3º-D e o art. 3º-E.

O artigo 3º-F da referida lei impõe ao juiz das garantias o dever de assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, visando impedir à imprensa a exploração da imagem da pessoa submetida à prisão, imputando a esse juiz responsabilidade civil, administrativa e penal. Nesse aspecto, nota-se o conflito do direito à informação com o direito da inviolabilidade da imagem do preso.

Quanto ao parágrafo único do artigo 3º-F, tal dispositivo trata da regulamentação da Lei nº 13.964/2019 pelas autoridades que, em 180 (cento e oitenta) dias, deverão disciplinar, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* desse artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

1.3.2 A suspensão da Lei nº 13.964/2019: o questionamento da Lei no Supremo Tribunal Federal (STF)

Como dito alhures, a Lei nº 13.964/2019 foi objeto de questionamentos no STF, por meio das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, tendo sido deferida liminar na ADI 6.298 para “suspender *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da implantação do juiz das garantias e seus consectários (...)”. Assim sendo, os efeitos da citada Lei ficaram suspensos em razão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, a qual foi alvo de severas críticas.

Nessa ordem de ideias, Lenio Luiz Streck (2021) aduz que “diligentemente, o Instituto de Garantias Processuais ingressou com *habeas corpus* coletivo com o objetivo de suspender a decisão monocrática proferida pelo ministro Luiz Fux, em 22 de janeiro de 2020, nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que tratam do Juiz das Garantias.” No mesmo sentido, complementa Lenio Luiz Streck (2021):

Por que o IGP tem razão? Simples. Um Ministro do STF pode suspender, cautelarmente, uma lei ou parte dela. Porém, **não o pode para sempre ou *sine die***. (g. a)

Por quê? Porque existe o artigo 97 da CF e o artigo 10 da Lei 9.868 que tratam do assunto. A cautelar monocrática *é só permitida no recesso*. De uma leitura sistemática, tem-se que, por ser exceção, **terminado o recesso judiciário a liminar deverá ser submetida ao Plenário**. (...). (g. a.)

Destarte, impõe ressaltar que essas ADIs, após um período de mais de três anos, e de muitas críticas, foram ao plenário do STF para julgamento²⁰. O HC 195807/DF impetrado pelo Instituto de Garantias Processuais não prosperou, ante o indeferimento da ordem de *habeas corpus*. Logo, como se verifica o tema traz inquietações para comunidade jurídica, em particular para garantistas, o que certamente proporcionará um amplo debate na sociedade.

Necessário destacar que, à vista da iminente entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o Ministro Dias Toffoli, à época Presidente do STF, apreciou os pedidos das medidas cautelares requeridas nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e deferiu, parcialmente, *ad referendum* do Plenário do STF, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, **ante a urgência de análise liminar, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020 (art. 20 da lei)**, concedo **parcialmente** a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para: (i) suspender-se a eficácia dos **arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º**, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19; (ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, **caput**, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, **o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão**; (iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral. (iv) fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às **ações penais que já tiverem sido instauradas** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às **investigações que estiverem em curso** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), **o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico**. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa. Por razões de celeridade processual e sem prejuízo de reanálise pelo eminente Relator, solicito, desde já, as informações aos requeridos, no prazo de 5 dias (art. 10 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de três dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. (...)”. (ADI 6298 MC/DF)²¹. (g. a.)

Por outro lado, em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs, proferiu decisão cautelar revogando a Decisão monocrática concedida pelo Ministro Dias Toffoli,

²⁰ Os julgamentos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foram a julgamento, no Plenário do STF, desde a Sessão do dia 14 de junho de 2023. Registre-se que, após essa Sessão, o feito foi levado a julgamento nas Sessões do dia 21 de junho de 2023, 22 de junho de 2023 e 28 de junho de 2023. Com a retomada de julgamento, o Processo foi incluído em pauta de julgamento para o dia 09 de agosto de 2023.

²¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 24 mai. 2023.

suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, sobretudo, a implantação do juiz das garantias e, conseqüentemente os artigos 3º-A ao 3º-F, do CPP. Vejamos os termos da decisão:

“*Ex positis*, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: **(a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário**, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); **(b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário**, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, *caput*, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data. Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos *amici curae* e a designação oportuna de audiências públicas. (...)”. (ADI 6298 MC/DF)²². (g. a.)

Cabe mencionar também que o Ministro Luiz Fux, visando promover ampla discussão com instituições e sociedade civil, bem como trazer ao Relator do processo e aos demais ministros do Supremo maiores elementos informativos quanto à matéria, realizou audiências públicas, nos dias 25 e 26 de outubro de 2020, nas quais se procurou elucidar pontos controversos da Lei nº 13.964/2019. De sorte que essas instituições, mais tarde, atuaram como *amicus curiae* no processamento das ADIs, realizando, nesta condição, sustentação oral quando do julgamento das ações em plenário. Vejamos o despacho proferido, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelo Relator das ADIs, Ministro Luiz Fux.

“Na decisão proferida nos autos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 em 13/10/2021, apreciei as manifestações e confirmações de interesse das entidades públicas e privadas para a participação na audiência pública convocada para os dias 25 e 26 de outubro de 2021. A seguir, consolido a programação da audiência, com a identificação dos expositores indicados por cada partícipe. (...) Por oportuno, consigno que a ordem na qual as entidades habilitadas aparecem na programação corresponde à ordem de fala fixada para a sua participação. De ordem, expeçam-se os convites: a) aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que integrem a mesa e participem da audiência pública; b) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e do Câmara dos Deputados; c) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República; d) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República; e) ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e da Segurança Pública; e f) aos Excelentíssimos Senhores

²² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Ministro da Advocacia-Geral da União e Defensor Público-Geral da União. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2021.”. (ADI 6298 MC/DF)²³.

Ainda acerca das audiências públicas, cumpre elencar que algumas instituições requereram habilitação no feito, como *amicus curiae*, a saber: Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil – CFOAB, Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, Instituto de Garantias Penais – IGP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM, Ministério Público do Estado do Maranhão, Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP PRÓ-SOCIEDADE, Instituto Anjos da Liberdade – IAL, Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro, Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC, Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – ANPV, Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, e Partido Novo – NOVO, entre outras.

Nota-se que várias instituições se habilitaram no feito, como o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), além de outros tribunais, tendo havido a admissão de seu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, notadamente a pertinência temática referente à questão de fundo, além da representatividade das instituições, conforme decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux. Acerca do pedido formulado pelo TJAP, destaque-se:

(...)

Com esses fundamentos, portanto, requer o Poder Judiciário do Estado do Amapá a sua admissão no feito como *amicus curiae*, deferindo-se a juntada destas razões aos autos, com o objetivo de colaborar com esse Excelso Pretório na busca da solução equânime, julgando-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, ou subsidiariamente, que haja uma modulação dos efeitos do respectivo provimento, concedendo-se um prazo de 5 (cinco) anos ao menos, para a adaptação dos Juízos, das Defensorias, das Polícias e das unidades do MP, com capacitação de todos os operadores e implementação progressiva, de forma regionalizada, passo a passo no País, não se olvidando, por óbvio, das questões orçamentárias impactadas inequivocamente com a inovação legislativa. (g. a.)

(...)

Ademais, é bem verdade que a liminar concedida, à época e até o julgamento das ADIs, pelo Ministro Luiz Fux, gerou grandes críticas, desconfortos e inquietações no meio jurídico,

²³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 24 mai. 2023.

inclusive, entre os ministros do Supremo, notadamente o Ministro Gilmar Mendes, pelo tempo decorrido em não serem julgadas.

A complexidade da matéria justifica, em certa medida, a demora para apreciação no plenário do STF, pois envolve aspectos complexos, a exigir cautela e estudo técnico aprofundado, pois se trata de grande mudança na ordem jurídica, que gera substancial reforma no sistema processual penal brasileiro.

Feitas essas considerações acerca das ADIs, ressalte-se que a ADI nº 6298 foi interposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e pela Associação do Juizes Federais do Brasil (AJUFE). A ADI nº 6299 foi interposta pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA. Em relação à ADI nº 6930, ingressou com a ação o Diretório Nacional do Partido Social Liberal/PSL, atualmente União Brasil. Por último, a ADI nº 6305 foi manejada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

A seguir, de acordo com as informações trazidas pelo STF, passa-se a destacar os detalhes do tema suscitado de inconstitucionalidade de cada ADI e suas respectivas teses, vejamos:

1) Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298²⁴:

PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298

ORIGEM: DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

REQTE.(S): ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

TEMA: CONTROLE CONCENTRADO, HABEAS CORPUS E RECURSOS CRIMINAIS

TEMA DO PROCESSO

Tema: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos artigos **3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019** ao Código de Processo Penal, para criar o "Juiz das Garantias", assim como em face do **art. 20 da mesma lei**, que fixou o início da vigência do diploma em 30 dias a contar da publicação.

2. A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB alega, preliminarmente, que "não podia o legislador ordinário federal promover a criação do 'Juiz das Garantias' - uma classe própria de juiz, com competência definida e restrita à fase de investigação criminal - sem incidir no vício formal do art. 93 da CF". Afirma que "a criação do 'Juiz das Garantias' na 1ª instância revela ainda a ofensa ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) decorrente da inobservância da jurisdição una e indivisível". Nessa linha, aduz que "a norma em questão criou uma instância interna dentro do 1º grau, um segundo juiz natural, por meio de lei ordinária". Dessa forma, entende que "haverá a atuação do 'Juiz das

²⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp?data=24/05/2023#>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Garantias', na fase de investigação e, posteriormente, o Juiz de Direito, para processar e julgar a ação penal, o que viola o próprio desenho ou formato constitucional do Poder Judiciário a sugerir, senão a violação de cláusula pétrea, pelo menos ofensa ao princípio do juiz natural decorrente da unicidade e indivisibilidade do juízo". Aduz ocorrência de inconstitucionalidade "por omissão do legislador em fixar regras de transição, que deveriam observar, necessariamente, o fato de tratar-se de norma geral de eficácia limitada". Acrescenta, por fim, que "as normas aqui impugnadas estão, ainda, violando claramente o disposto no art. 169 da CF, porque, por maior que seja a criatividade de gestão dos Tribunais, não há como dar execução à Lei do Juiz das Garantias sem provocar aumento de despesas".

(...)

Tese: JUIZ DAS GARANTIAS. COMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PELA SALVAGUARDA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. IMPEDIMENTO DE FUNCIONAR NA INSTRUÇÃO E NO JULGAMENTO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO IMEDIATA CONFORME ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. *VACATIO LEGIS*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DE REGRA DE TRANSIÇÃO DESPROPORCIONAL, DE TRATAR-SE DE NORMA GERAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, E NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS E FEDERAL DESTINADAS À CRIAÇÃO DAS VARAS E DOS CARGOS. LEI Nº 13.964/2019, ARTS. 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E; 3º-F; E 20. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGOS 28, CAPUT, 28-A, III E IV, E §§ 5º, 7º E 8º; E 310, § 4º. CF/88, ARTS. 5º, 'CAPUT' E LIII; 22, I; 24, XI E § 1º; 93, CAPUT; 96, I, "D" E II, "B" E "D"; 110; 125, § 1º; 169, § 1º; E 113 DO ADCT.

Saber se os dispositivos impugnados violam o princípio do juiz natural, tratam de matéria reservada à competência legislativa privativa da União e se criam despesa sem prévia dotação orçamentária. (grifos nossos).

2) Ação Direta de Inconstitucionalidade 6299²⁵:

PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6299

ORIGEM: DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): PODEMOS

REQTE.(S): CIDADANIA

PAUTA: MATÉRIA PENAL

TEMA: CONTROLE CONCENTRADO, HABEAS CORPUS E RECURSOS CRIMINAIS

SUB-TEMA: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Tema: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F (juiz das garantias) e o § 5º do art. 157, inseridos no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019.

2. O Partido Podemos sustenta, em síntese: a) ofensa ao artigo 96, inciso I, da Constituição Federal, por vício de iniciativa, ao argumento de que "no caso em comento, a figura do 'juiz das garantias', criada sem a necessária participação direta do Judiciário, esvaziou deliberadamente a legitimidade respeitante à organização e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais", e ainda "analisando o projeto sob o prisma orçamentário, a aludida norma sequer passou pelo crivo do imprescindível estudo dos impactos financeiros, consoante se depreende do quanto disposto no art. 113 do

²⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp?data=24/05/2023#>. Acesso em: 24 mai. 2023.

ADCT"; b) que a "medida fere os três subprincípios elementares da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito". Em primeiro lugar, fere o da adequação, porque não é capaz de atingir aquilo que dela se espera, que é um juiz absolutamente isento e imparcial que em nada tenha participado do processo; c) que também não encontra fundamento no subprincípio da necessidade, tendo em conta que "a legislação conta com um aparato suficiente para coibir eventual parcialidade do juiz, não havendo necessidade alguma da estruturação de um processo penal compartilhado entre um juiz em fase investigativa e outro em fase instrutória"; d) em relação ao elemento da proporcionalidade em sentido estrito assevera que "não há estudos científicos e tampouco parâmetros internacionais que assegurem a efetividade do 'juiz das garantias', sendo um expediente tipicamente casuístico, não há como suplantiar os exacerbados gastos financeiros que tal medida se dispõe a fazer"; violação ao princípio da razoável duração do processo e ao princípio da identidade física do juiz, posto que "a medida pode ter o condão de prejudicar o próprio jurisdicionado réu em seu direito à ampla defesa, uma vez que o distanciamento entre a prova e o magistrado sentenciante prejudica a formação de um quadro probatório coeso e harmônico, colocando em xeque um dos escopos do processo penal, que é a busca da verdade material"; e) violação ao pacto federativo, por entender que "as alterações objeto da presente ação de controle concentrado promovem mudanças que não se enquadram propriamente como processuais, na medida em que revestida de caráter eminentemente estrutural, comprometendo a organização judiciária em todos os entes federados".

(...)

Tese: JUIZ DAS GARANTIAS. COMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PELA SALVAGUARDA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. IMPEDIMENTO DE FUNCIONAR NA INSTRUÇÃO E NO JULGAMENTO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO IMEDIATA CONFORME ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PROPORCIONALIDADE. CPP, ARTS. 28; 157, § 5º; 310, § 4º; E 399, § 2º. LEI Nº 13.964/2019, ARTS. 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E; 3º-F. CF/88, ARTS. 93; 96, II, "D"; 169; E 113 DO ADCT.

Saber se os dispositivos impugnados tratam de matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do poder judiciário, e ofendem os princípios do juiz natural e da proporcionalidade. (grifos nossos).

3) Ação Direta de Inconstitucionalidade 6300²⁶:

PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6300

ORIGEM: DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL

PAUTA: MATÉRIA PENAL

TEMA: CONTROLE CONCENTRADO, HABEAS CORPUS E RECURSOS CRIMINAIS

SUB-TEMA: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

TEMA DO PROCESSO: Tema: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos da Lei nº 13.964/2019 (Juiz das Garantias).

2. O Diretório Nacional do Partido Social Liberal/PSL sustenta, preliminarmente, que " os tribunais brasileiros estão proibidos de assumir

²⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp?data=24/05/2023#>. Acesso em: 24 mai. 2023.

obrigações que extrapolem os limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. Quando da edição da lei impugnada todas as leis de diretrizes orçamentárias já estavam aprovadas, consignando as despesas do judiciário, sem prever quaisquer das despesas extras desencadeadas pelos juizes de garantias, que implicarão na necessidade de mais juizes, mais servidores, maiores despesas administrativas como por exemplo, pagamento de diárias, entra outras". Afirma que "na pratica a lei está obrigando os Estados, no que diz respeito aos tribunais de justiça, a abrirem créditos suplementares ou especiais para fazer frentes às novas despesas decorrentes da sua implementação, violando o pacto federativo". Alega que "a lei impugnada tenta disfarçar a criação de cargos e a reorganização de todo o Judiciário que promove ao falar em 'rodízio de magistrados', no parágrafo único do art. 3º-D. É impossível falar em 'rodízio de magistrados' diante da falta de aproximadamente 4500 juizes nos quadros do judiciário brasileiro. Esse 'rodízio de magistrados', como dito acima, implicará no aumento de despesas com pessoal, o que alguns Tribunais de Justiça estão impedidos de fazer".

(...)

Tese: JUIZ DAS GARANTIAS. COMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PELA SALVAGUARDA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. IMPEDIMENTO DE FUNCIONAR NA INSTRUÇÃO E NO JULGAMENTO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO IMEDIATA CONFORME ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. *VACATIO LEGIS*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DE REGRA DE TRANSIÇÃO DESPROPORCIONAL, DE TRATAR-SE DE NORMA GERAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, E NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS E FEDERAL DESTINADAS À CRIAÇÃO DAS VARAS E DOS CARGOS. LEI Nº 13.964/2019, ARTS. 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E; 3º-F. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGOS 28, CAPUT, 28-A, III E IV, E §§ 5º, 7º E 8º; E 310, § 4º. CF/88, ARTS. 5º, 'CAPUT' E LIII; 22, I; 24, XI E § 1º; 93, CAPUT; 96, I, "D" E II, "B" E "D"; 110; 125, § 1º; 169, § 1º; E 113 DO ADCT.

Saber se os dispositivos impugnados violam o princípio do juiz natural, tratam de matéria reservada à competência legislativa privativa da União e se criam despesa sem prévia dotação orçamentária. (grifos nossos).

4) Ação Direta de Inconstitucionalidade 6305²⁷:

PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6305

ORIGEM: DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO – CONAMP

PAUTA: MATÉRIA PENAL

TEMA: CONTROLE CONCENTRADO, HABEAS CORPUS E RECURSOS CRIMINAIS

SUB-TEMA: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

TEMA DO PROCESSO: Tema: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos arts. 3º-A; 3º-B, IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.

2. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público -CONAMP alega, em síntese, que "(i) verifica-se que, além de reconhecer o modelo e o formato do

²⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp?data=24/05/2023#>. Acesso em: 24 mai. 2023.

processo penal brasileiro como sendo afeto ao sistema acusatório, o legislador, de forma contraditória, acabou por introduzir no ordenamento jurídico pátrio disposições que mitigam a atuação do Ministério Público - instituição constitucionalmente encarregada para o exercício; (ii) se o magistrado tiver, portanto, uma inclinação para agir somente em um determinado sentido, estimulada e autorizada por dispositivo legal como o ora impugnado, não se estará diante de um verdadeiro sistema acusatório, mas de algo absolutamente diverso; (iii) houve alteração na regra que exigia que fosse submetida ao Poder Judiciário toda e qualquer promoção de arquivamento de inquérito policial ou de autos investigativos próprios, a exemplo do PIC, realizados pelo Ministério Público. Aqui há, como dito, evidente incongruência e invasão da autonomia do Ministério Público no aquilate e análise da conveniência e necessidade de investigação; (iv) o processo penal constitucional instituído pela Carta de Outubro não mais admite que o magistrado aja de ofício com a finalidade de perquirir documentos e/ou de informações carreadas nos autos de investigação levada a efeito pela autoridade de polícia judiciária e cujo destinatário é o Ministério Público. Aqui, mais uma vez, se mostra ocorrente o descompasso do dispositivo analisado e o princípio acusatório; (v) não poderia a União legislar sobre matéria de organização judiciária que a própria Constituição da República diz ser da competência exclusiva do Tribunal de Justiça de cada Estado componente da Federação".

(...)

Tese: JUIZ DAS GARANTIAS. COMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PELA SALVAGUARDA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. IMPEDIMENTO DE FUNCIONAR NA INSTRUÇÃO E NO JULGAMENTO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO IMEDIATA CONFORME ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. *VACATIO LEGIS*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO JUIZ NATURAL IMPARCIAL, DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA AUTONOMIA DOS MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS TRIBUNAIS. LEI Nº 13.964/2019, ARTS. 3º-A, 3º-B, IV, VIII, IX, X E XI; 3º-D, PARÁGRAFO ÚNICO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGOS 28, CAPUT; 28-A, III E IV, E §§ 5º, 7º E 8º; E 310, § 4º. CF/88, ARTS. 5º, 'CAPUT' E LIII; 22, I; 24, XI E § 1º; 93, CAPUT; 96, I, "D" E II, "B" E "D"; 110; 125, § 1º; 169, § 1º; E 113 DO ADCT.

Saber se a norma impugnada ofende o princípio do sistema acusatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, do juiz natural imparcial, da inércia da jurisdição e da autonomia dos Ministério Público e dos Tribunais. (grifos nossos).

Nesse sentido, em suma, nota-se os dispositivos impugnados da Lei nº 13.964/2019 e suas respectivas teses definidas nas ADIs, vejamos o Quadro 1, que foi elaborado pela autora a partir do tema suscitado de inconstitucionalidade de cada ADI, cujas informações estão disponíveis no site do STF:

Quadro 1 – Dispositivos impugnados da Lei nº13.964/2019 e suas teses - ADIs

PROCESSOS	REQUERENTES	DISPOSITIVOS IMPUGNADOS	TESES
ADI 6298	- Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); - Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).	- Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019 ao CPP; - Artigo 20 da mesma lei, que fixou o início da vigência do diploma em 30 dias a contar da publicação.	- Saber se os dispositivos impugnados <u>violam</u> o princípio do juiz natural, <u>tratam</u> de matéria reservada à competência legislativa privativa da

			União e se <u>criam</u> despesa sem prévia dotação orçamentária.
ADI 6299	- Partido Podemos; - Partido Cidadania.	- Artigos <u>3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F</u> (Juiz das Garantias); - <u>§ 5º do art. 157</u> , inseridos no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019.	- Saber se os dispositivos impugnados <u>tratam</u> de matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do poder judiciário, e <u>ofendem</u> os princípios do juiz natural e da proporcionalidade.
ADI 6300	- Partido Social Liberal, atualmente União Brasil.	- Artigos <u>3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F</u> , todos da Lei nº 13.964/2019 (Juiz das Garantias).	- Saber se os dispositivos impugnados <u>violam</u> o princípio do juiz natural, <u>tratam</u> de matéria reservada à competência legislativa privativa da União e se <u>criam</u> despesa sem prévia dotação orçamentária.
ADI 6305	- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).	- Artigos <u>3º-A; 3º-B, IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único</u> ; - Artigo <u>28, caput; 28-A, III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º</u> ; - Artigo <u>310, §4º</u> , do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.	- Saber se a norma impugnada <u>ofende</u> o princípio do sistema acusatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, do juiz natural imparcial, da inércia da jurisdição e da autonomia dos Ministério Público e dos Tribunais.

Fonte: elaborado pela autora (2023).

A seguir será apresentada uma breve cronologia do julgamento das ADIs. Como destacado antes, o julgamento das ações pelo Supremo se iniciou em 14 de junho de 2023, com término em 24 de agosto de 2023. Ressalte-se que foi um julgamento longo, com grandes debates, dada a complexidade e natureza da matéria, com reiteradas teses argumentativas sustentadas pelos ministros da Corte Suprema.

Com efeito, impõe observar que o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ocorreu em várias sessões plenárias, que se iniciaram nos dias 14 de junho de 2023, seguindo nos dias, 15, 21, 22 e 28 de junho, 09, 10, 16, 17 e 23 de agosto, finalizando em 24 de agosto de 2023, data em que se proclamou o resultado do julgamento.

Nessa ordem de ideias, é necessário destacar que o início do julgamento ocorreu com a leitura do voto pelo Relator, seguido das sustentações orais dos requerentes das ADIs. Após, seguiram-se com as sustentações dos amigos da corte habilitados nos autos dessas ações.

Ultrapassadas essas fases do julgamento, no dia 28 de junho, o Relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ministro Luiz Fux, proferiu seu voto julgando parcialmente procedentes as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, como a seguir:

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava parcialmente procedentes as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, para: (i) julgar inconstitucionais os artigos 3º-D, *caput*, 3º-F, *caput* e parágrafo único, e 157, § 5º, todos do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019; (ii) dar interpretação conforme aos seguintes dispositivos, que ficariam assim redigidos: Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória **das partes, podendo o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito**; Art. 3º-B. O juiz das garantias **poderá ser criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o controle da legalidade da investigação criminal e para salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...]**; Art. 3º-B. VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente, **podendo o juiz deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade**; Art. 3º-B. VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, **podendo o juiz deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade**; Art. 3º-B. XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 396 deste Código; Art. 3º-B. § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **salvo impossibilidade fática**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos**; Art. 3º-B. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada, **salvo decisão fundamentada do juiz, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação**; Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias **poderá abranger** todas as infrações penais, **conforme dispuserem as leis de organização judiciária**, exceto as de menor potencial ofensivo e as submetidas ao procedimento do júri, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 396 deste Código; Art. 3º-C. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias, **nas unidades judiciárias onde vierem a ser criados**, não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias; Art. 3º-C. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias **poderão ser remetidos ao juiz da instrução e julgamento ou por este requisitados**, para apensamento em apartado; Art. 3º-C. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos **eventualmente** acautelados na secretaria do juízo das garantias; Art. 3º-D. [...] Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais **poderão criar** um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo; Art. 3º-E. O juiz das garantias **não será designado por decisão discricionária do órgão judiciário competente, devendo submeter-se às regras de remoção e promoção**

para preenchimento da vaga, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal; Art. 28. **Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente** e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, **podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando existir**, para fins de homologação, na forma da lei; Art. 28. [...] § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, **ou se a autoridade judicial competente verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento**, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica; Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia, **que, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá ser realizada por videoconferência**, com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...] § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, **devendo a autoridade judiciária avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua imediata realização por videoconferência**, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; e (iii) **declarar constitucionais** os demais dispositivos impugnados – quais sejam: incisos I a V; VIII a XIII; e XV a XVIII, todos do artigo 3º-B; § 1º do artigo 3º-C; e artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, julgando-se improcedentes, neste ponto, as ações diretas de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Aguardam os demais Ministros. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 28.6.2023²⁸. (g. a.)

Em razão do encerramento do primeiro semestre do Judiciário de 2023, o julgamento foi suspenso, ocasião em que o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos, com previsão para entrega de seu voto na primeira sessão de julgamento do semestre seguinte, 09 de agosto de 2023.

O julgamento foi retomado na data de 09 de agosto, de modo que o Ministro Dias Toffoli proferiu seu voto de vista divergindo do Relator, Ministro Luiz Fux, porém o acompanhando em alguns pontos, inaugurando, assim, a divergência.

São dignos de nota os apontamentos do Ministro Dias Toffoli ao proferir seu voto, notadamente quanto à complexidade da matéria ali julgada, pois, como destacado pelo Ministro:

(...) **é um tema bastante complexo e muita tecnicidade** não é eminente relator e ao iniciar o meu voto eu gostaria de cumprimentar o eminente Ministro Relator, Ministro Luiz Fux, **registrando o trabalho é criterioso, o trabalho responsável, o trabalho técnico com uma questão tão sensível porque isso envolve uma reorganização de toda uma cultura processual penal do nosso país com a**

²⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 jul. 2023.

introdução de um instituto com o qual nós nunca trabalhamos na nossa história processual penal, nenhum dos operadores do direito, seja a Magistratura, seja o Ministério Público, seja a advocacia privada, seja a Polícia Judiciária e seja a Polícia Técnica, então era um trabalho que eu gostaria de registrar aqui, trabalho consciencioso realmente que demandava tempo para que nós pudéssemos amadurecer isso (...) **tema tão importante** que é um **tema que realmente muda a cultura Processual Penal e da nossa Justiça Criminal** (...). (grifos nossos).

Ao se manifestar pelo acolhimento voto do Relator pela parcial procedência dos pedidos formulados, Dias Toffoli assim se expressou em seu voto de vista, proferido em 10 de agosto:

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava parcialmente o Ministro Luiz Fux (Relator) e julgava parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, com a: 1) declaração de **constitucionalidade formal** dos arts. 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D, **caput**; 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; 2) declaração de **inconstitucionalidade formal** do parágrafo único do art. 3º-D do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; 3) **fixação do prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça;** 4) declaração da **constitucionalidade material** dos arts. 3º-E; 3º-F, **caput**; 28-A, **caput**, incisos III e IV e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; 5) declaração da **inconstitucionalidade material** do inciso XIV do art. 3º-B; dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C; do **caput** do art. 3º-D; do parágrafo único do art. 3º-F; e do § 5º do art. 157 do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; 6) declaração da **inconstitucionalidade material** do inciso XIV do art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, **e a fixação de que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou queixa;** 7) atribuição de **interpretação conforme** ao art. 3º-A; ao inciso VII e § 1º do art. 3º-B; ao art. 28, **caput** e § 1º; e ao art. 310, **caput** e § 4º, do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, **nos exatos termos das propostas do Ministro Luiz Fux;** 8) atribuição de **interpretação conforme** aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, **para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello);** 9) **fixação de prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;** 10) atribuição de **interpretação conforme** ao inciso VI do art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, **para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral;** 11) atribuição de **interpretação conforme** ao § 2º do art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação (Proposta do Ministro Luiz Fux); e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI

nº 6.581; 12) atribuição de **interpretação conforme** à primeira parte do **caput** do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduzida pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral; 13) declaração da **inconstitucionalidade** da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do **caput** do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduzida pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, e atribuição de **interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia**; 14) declaração da **inconstitucionalidade** do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, e atribuição de **interpretação conforme** ao dispositivo para **assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento**; 15) declaração da **inconstitucionalidade** do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, e atribuição de interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, **após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias**; do voto ora reajustado do Ministro Luiz Fux (Relator), acompanhando o Ministro Dias Toffoli no tocante aos seguintes dispositivos: art. 3º-B, incs. IV, VI, VIII, IX e XIV, e § 2º; art. 3º-C, **caput** e §§ 1º, 3º e 4º; art. 3º-D, parágrafo único; e art. 3º-F, **caput**, todos do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que julgava procedentes, em parte, as ações diretas de inconstitucionalidade para: 1) declarar a constitucionalidade do art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; 2) no tocante ao art. 3º-C, **caput**, do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, divergir, em parte, do Relator e do Ministro Dias Toffoli, conferindo interpretação conforme à primeira parte do **caput** do art. 3º-C para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias aplicam-se às seguintes situações: (a) aos crimes submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri; (b) aos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista que o legislador não fez tal distinção e que rotineiramente a Justiça eleitoral é instada a processar e julgar crimes comuns, conexos aos crimes eleitorais, conforme entendimento desta Suprema Corte; (c) aos processos criminais de competência da Justiça Militar da União e dos Estados, tendo em vista que o legislador não fez tal distinção; (d) aos processos criminais sob o rito da Lei 11.340/2006, que trata dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) no tocante ao art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, sugerir, para que a remessa dos autos seja expressamente prevista, a adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição, para conferir a seguinte redação: “Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento”; 4) no tocante ao art. 3º-D do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, divergir do Relator e do Ministro Dias Toffoli, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, com a sugestão da seguinte redação: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer **ato decisório** incluído nas competências do art. 3º-B deste Código ficará impedido de funcionar no processo”; 5) no tocante ao art. 157, § 5º, do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, divergir do Relator e do Ministro Dias Toffoli, ao entendimento de que o mero conhecimento da prova ilícita não acarreta o impedimento, devendo o juiz ter autorizado ou determinado a produção da prova declarada inadmissível, sugerindo a seguinte redação ao § 5º: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.[...] § 5º O juiz que tiver autorizado ou determinado a produção da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”; 6) acompanhar o Relator no tocante aos arts. 3º-B, incs. IV, VI, VII, VIII, IX e XIV, e §§ 1º e 2º; 3º-C, §§ 1º e 4º;

3º-D, parágrafo único; 3º-F, **caput** e parágrafo único; 28, **caput** e § 1º; 28-A, **caput**, incs. III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, **caput** e § 4º, todos do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; 7) acompanhar o Ministro Dias Toffoli no tocante ao art. 3º-B, **caput**; 3º-C, § 2º, e 3º-E, todos do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 10.8.2023²⁹. (g. a.)

No dia 10 de agosto de 2023, votou o Ministro Cristiano Zanin, que também acompanhou o Ministro Dias Toffoli, contudo, seguiu na esteira do voto do Ministro Luiz Fux em alguns pontos.

Em continuação ao julgamento, nos dias 16 e 17 de agosto, votaram os Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes. Vejamos a decisão proferida pela Presidente do STF, Rosa Weber:

Decisão: Após o voto do Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedentes as ações diretas, nos termos de seu voto; e do início do voto do Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 16.8.2023³⁰. (g. a.)

A seguir, de igual modo, vejam-se os votos proferidos pelos Ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedentes as ações diretas no dia 17 de agosto. Nesse sentido, é importante observar que neste dia o STF formava maioria, com o placar de 6x1 para declarar a constitucionalidade do Juiz das Garantias, faltando alguns ministros. A decisão carecia, contudo, de ajustes nos votos dos ministros, notadamente na atribuição de interpretação conforme a alguns dispositivos da lei, senão vejamos a decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedentes as ações diretas, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 17.8.2023³¹. (g. a.)

Seguindo o julgamento, no dia 23 de agosto votaram os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber (Presidente), que também julgavam parcialmente procedentes as ADIs. Observamos a decisão proferida:

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber (Presidente), que julgavam parcialmente procedentes as ações

²⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 ago. 2023.

³⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 ago. 2023.

³¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 ago. 2023.

diretas, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado na próxima assentada. Plenário, 23.8.2023³². (g. a.)

Finalmente, no dia 24 de agosto de 2023 o julgamento foi concluído, com a proclamação do resultado pela Ministra Rosa Weber. Necessário apontar que a proclamação do resultado que julgavam as ADIs foi construída coletivamente, vejamos abaixo:

Decisão: O Tribunal, **nos termos do voto do Relator**, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: **1. Por maioria**, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin; **2. Por maioria**, declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e **por unanimidade** fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição; **3. Por unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias; **4. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; **5. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral; **6. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade; **7. Por maioria**, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; **8. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos; **9. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019,

³² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 31 ago. 2023.

para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581; **10. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo; **11. Por maioria**, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; **12. Por maioria**, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, vencido o Ministro Edson Fachin; **13. Por maioria**, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin; **14. Por unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento; **15. Por unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade do *caput* do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; **16. Por unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; **17. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal; **18. Por unanimidade**, declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; **19. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão; **20. Por maioria**, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; **21. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; **22. Por unanimidade**, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019; **23. Por maioria**, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019,

vencido, em parte, o Ministro Cristiano Zanin, que propunha interpretação conforme ao dispositivo; **24. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência; **25. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; **26. Por unanimidade**, fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 24.8.2023³³. (g. a.)

Em Sessão Extraordinária do dia 24 de agosto de 2023 foi proclamado o resultado em que o “Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade (...)”, conforme andamento processual³⁴ disponível no sítio eletrônico do STF.

Assim sendo, com a proclamação do resultado do julgamento das ADIs, observa-se, por meio de quadro comparativo, como o STF interpretou, em sede de controle concentrado, os dispositivos impugnados da Lei nº 13.964/2019, objeto das aludidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

É importante ressaltar que o Quadro 2 foi elaborado pela autora com base em informações extraídas da Lei nº 13.964/2019, dos seus dispositivos impugnados, e do Julgamento das ADIs, vejamos:

Quadro 2 – Quadro comparativo entre a Lei nº 13.964/2019 e o Julgamento das ADIs (STF)

LEI Nº 13.964/2019	JULGAMENTO DAS ADIs (STF)
Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	1. Por maioria , atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:	2. Por maioria , declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das

³³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 31 ago. 2023.

³⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 31 ago. 2023.

	garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição; (g. a.)
Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.	3. Por unanimidade , declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias; (g. a.)
Art. 3º-B. IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;	4. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o <u>prazo de até 90 (noventa) dias</u> , contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, <u>sob pena de nulidade</u> , todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; (g. a.)
Art. 3º-B. VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;	5. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será <u>preferencialmente</u> em audiência pública e oral; (g. a.)
Art. 3º-B. VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;	6. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade; (g. a.)
Art. 3º-B. XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;	7. Por maioria , declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o <u>oferecimento</u> da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-B. § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Promulgação partes vetadas)	8. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, <u>salvo impossibilidade fática</u> , momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, <u>cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente.</u>

	<u>desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos; (g. a.)</u>
Art. 3º-B. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.	9. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581; (g. a.)
Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.	10. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme à primeira parte do <i>caput</i> do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo; (g. a.)
Art. 3º-C. “(...) recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.”	11. Por maioria , declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do <i>caput</i> do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o <u>oferecimento</u> da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-C. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.	12. Por maioria , declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, <u>oferecida</u> a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-C. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.	13. Por maioria , declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o <u>oferecimento</u> da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-C. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou	14. Por unanimidade , declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento; (g. a.)

<p>de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.</p> <p>§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.</p>	
<p>Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.</p>	<p>15. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)</p>
<p>Art. 3º-D.</p> <p>Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.</p>	<p>16. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)</p>
<p>Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’</p>	<p>17. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será <u>investido</u>, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal; (g. a.)</p>
<p>Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.</p>	<p>18. Por unanimidade, declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)</p>
<p>Art. 3º-F.</p> <p>Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no <i>caput</i> deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.</p>	<p>19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão; (g. a.)</p>
<p>Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.</p>	<p>20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao <i>caput</i> do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, <u>ao se manifestar</u> pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público <u>submeterá sua manifestação ao juiz competente</u> e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, <u>podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral</u> ou para a instância de revisão ministerial, <u>quando houver</u>, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; (g. a.)</p>

<p>Art. 28.</p> <p>§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.</p>	<p>21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; (g. a.)</p>
<p>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:</p>	<p>22. Por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, <i>caput</i>, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)</p>
<p>Art. 157.</p> <p>§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (NR)</p>	<p>23. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, vencido, em parte, o Ministro Cristiano Zanin, que propunha interpretação conforme ao dispositivo; (g. a.)</p>
<p>Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:</p>	<p>24. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao <i>caput</i> do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência; (g. a.)</p>
<p>Art. 310.</p> <p>§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (NR)</p>	<p>25. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; (g. a.)</p>
	<p>26. Por unanimidade, fixar a seguinte <u>regra de transição</u>: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. (g. a.)</p>

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Como se verifica do julgamento das ADIs, o STF assentou que o novel modelo a ser adotado no ordenamento jurídico brasileiro, o Juiz das Garantias, é constitucional, assim como declarou a constitucionalidade e inconstitucionalidade de outros dispositivos da Lei nº

13.964/2019, atribuindo interpretação conforme a vários dispositivos da Lei nº 13.964/2019, e, por último, fixando a regra de transição.

Convém sobrelevar que a Corte Suprema, ao atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP da Lei nº 13.964/2019, assentou que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. Nesse sentido, depreende-se que o juiz da instrução pode requerer diligências para o deslinde do julgamento, observados, contudo, os limites legalmente autorizados.

Importa registrar que o STF estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo em conformidade com as diretrizes e supervisão do CNJ. Necessário destacar que tal prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, com a devida justificativa apresentada em procedimento junto àquele Conselho.

Os dispositivos aos quais o Supremo atribuiu interpretação conforme são os seguintes: Arts. 3º-A; 3º-B, inc. IV, VIII e IX; 3º-B, inc. VI; 3º-B, inc. VII; 3º-B, inc. XIV (“a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia”); 3º-B, § 1º; 3º-B, § 2º; 3º-C (“à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo”; “assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia”); 3º-C, §1º (“assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento,”); 3º-C, §2º (“assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias”); 3º-C, §3º e 4º (“entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento”); 3º-E; 3º-F, parágrafo único (“para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério

público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão”).

Ademais, o Supremo declarou a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: Art. 3º-B (*caput*); 3º-F (*caput*).

Por outro lado, o STF declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: Art. 20 (“inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias”); 3º-B, inc. XIV (“inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019”); 3º-C (“da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019”); Art. 3º-C, §1º (“do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019”); Art. 3º-C, § 2º (“do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019”); Art. 3º-C, § 3º (“com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019”); Art. 3º-D (*caput*) (“declarar a inconstitucionalidade do *caput* do art. 3º-D do CPP”); Art. 3º-D, parágrafo único (“formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019”).

Cumprе destacar que muito embora vencido o Ministro Luiz Fux em alguns pontos, porém vencedor na sua ampla maioria, foi atribuída ao aludido Ministro a responsabilidade de redigir o acórdão. Reitera-se que seu voto condutor foi pela procedência parcial do pedido, tendo enfrentado ponto a ponto a matéria que, a rigor, trará grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

É imperioso mencionar, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo³⁵, o acórdão foi prolatado nos autos das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, sendo publicado o acórdão em 19/12/2023 e divulgado em 18/12/2023, no Diário da Justiça Eletrônico.

³⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 19 dez. 2023.

1.4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira; registre-se que o presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, à época, expediu a Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019.

Necessário destacar que a Portaria nº 214/2109, do CNJ, de acordo com seu art. 1º, institui Grupo de Trabalho (GT) destinado a elaborar estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Frise-se que, para o GT, havia sido fixado prazo até o dia 15 de janeiro de 2020 para concluir os trabalhos, bem como apresentar proposta de ato normativo³⁶, prazo esse que, a posteriori, foi prorrogado para conclusão dos trabalhos até o dia 29 de fevereiro de 2020, objeto da Portaria nº 5, de 15 de janeiro de 2020 e, por último, até o dia 30 de junho de 2020, objeto da Portaria nº 20, de 13 de fevereiro de 2020 mais tarde revogada pela Portaria da Presidência nº 353, de 30 de setembro de 2022.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Grupo de Trabalho concluiu os trabalhos, apresentando ao final, o Relatório³⁷ intitulado: “A implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário brasileiro”, com a consequente proposta de ato normativo.

Convém acrescentar que o Relatório apresentou um aprofundado estudo sobre a temática do Juiz das Garantias, notadamente quanto à sua implantação no sistema penal brasileiro. O relatório está dividido da seguinte forma: Introdução; Do modelo processual acusatório; O instituto do juiz das garantias; Da viabilidade prática de implementação no poder judiciário brasileiro; Das sugestões apresentadas na consulta pública; Dos elementos considerados na elaboração da minuta de resolução, e por fim, Da minuta de resolução.

Ademais, extrai-se do Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ (2020, p. 5) que:

O objetivo dessa iniciativa foi o de fomentar estudo, associado a proposta de ato normativo para ser apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, destinados a coordenar e regulamentar a difusão do “juiz das garantias” no Brasil, permitindo-se alcançar uniformidade e segurança jurídica na implementação desse instituto pelo país. (...).

³⁶ Art. 3º da Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019, e suas alterações.

³⁷ Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho do CNJ, 2020, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Além disso, registre-se que o CNJ promoveu consulta pública, à época (entre 30 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020), visando à coleta de dados do Poder Judiciário, recebendo sugestões de magistrados, tribunais e entidades pertencentes ao sistema de justiça.

Ante o resultado da consulta pública, e conforme apontado no Relatório do GT do CNJ (2020, p. 5), foram recebidas contribuições de 77 magistrados, 27 tribunais e 7 instituições, quais sejam, a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

É importante ressaltar que o Relatório apresentado pelo GT demonstra a viabilidade para implementação do juiz das garantias nos tribunais, de modo a adequar à realidade de cada um deles, observada sua autonomia.

Destaca também que o juiz das garantias não constitui nova estrutura do Poder Judiciário, mas que implica tão somente a redistribuição de suas competências, amoldando a estrutura já existente, ou seja, trata-se de uma reorganização dos tribunais.

Sob esse aspecto, aduz o Relatório que “não se está diante da necessidade da edição de regras de organização judiciária de competência de cada ente federado, mas de mera repartição de atribuições, apartando e aparelhando da melhor forma funções já existentes (...)” (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 22).

Acrescenta, ainda, o Relatório que “devido à dimensão territorial do Brasil (...) não é possível conceber a implantação do “juiz das garantias” de uma forma uniforme, a partir de um mesmo arranjo ou substrato organizacional, válido para todo o território nacional.” (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 22). Nesse sentido, reporta-se às comarcas de difícil acesso, que apresenta realidade distintas e peculiares.

Por outro lado, ressalvadas essas diversidades que as comarcas apresentam, é viável a implementação do juiz das garantias, que deve ser realizada de forma planejada e particularizada. Vejamos o disposto no Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ (2020, p. 22):

As informações apresentadas reforçam a premissa de que o **Poder Judiciário possui realidades distintas – decorrente das peculiaridades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada localidade**, diversidade essa, contudo, que

não compromete a viabilidade da implementação do instituto do “juiz das garantias”, desde que feita de forma planejada e particularizada. (grifos nossos)

Por derradeiro, foi apresentada a minuta de resolução constante do item 7 do Relatório do CNJ (2020, p. 45), cuja ementa assim dispõe:

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país, dispõe sobre a proteção da imagem da pessoa submetida à prisão, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a partir da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (grifos nossos)

É importante mencionar o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da minuta, conforme consta do Relatório (2020, p. 22):

(...)

Art. 2º Os Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, **consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.**

Art. 3º No caso de **comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara**, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I - **especialização**, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – **regionalização**, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

III - **rodízio** entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e

IV – **rodízio** entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

Art. 4º No caso de **comarca ou subseção judiciária com vara única**, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – **regionalização**, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

II– **rodízio** entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara; e

III – **rodízio** entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária. (grifos nossos)

(...)

Assim sendo, do comando normativo do art. 2º observa-se que as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras dos tribunais foram consideradas, em virtude das dimensões continentais do Brasil, e até mesmo respeitado o porte dos tribunais.

Quanto ao art. 3º, verifica-se que o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por especialização, regionalização e rodízios, no caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara. Por outro lado, o art. 4º aduz que o tribunal poderá organizar o instituto por meio de regionalização e rodízios, no caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, eis o diferencial.

Destarte, observa que o Relatório elaborado pelo GT se revela de fundamental importância, pois o estudo, além de realizar uma abordagem sobre a temática em voga, aponta também para o processo de implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro.

Cabe mencionar, ainda, que as sugestões oriundas da consulta pública realizada, igualmente trouxeram questões relevantes, conforme expresso no Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ (2020, p. 30):

(...)

5. DAS SUGESTÕES APRESENTADAS NA CONSULTA PÚBLICA (g. a.)

A análise conjunta das propostas recebidas pelo Conselho Nacional de Justiça, da mesma forma, reforçam a exequibilidade da implantação do “juiz das garantias”, desde que ocorra de forma criteriosa e considerando as particularidades existentes no território nacional.

O resultado da consulta pública, consolidado pelo DPJ (“Síntese da Consulta Pública” anexada a este Relatório), é elucidativo ao fornecer panorama amplo das sugestões apresentadas, razão pela qual limita-se, aqui, ao destaque das principais proposições.

As manifestações foram colhidas e compiladas a partir dos seguintes critérios:

- Localidades com varas únicas - havendo separação entre aquelas que possuem tramitação de processos físicos e de processos eletrônicos;
- Localidades com mais de uma vara, porém apenas uma com competência criminal;
- Localidades com mais de uma vara com competência criminal.

Apesar da referida distinção, verifica-se que houve convergência das sugestões: em todas as categorias, foram preponderantes as propostas voltadas à regionalização da competência e à adoção de centrais de inquérito - as quais, como visto, já funcionam em pelo menos 7 Estados da Federação.

As referidas sugestões também foram encampadas por entidades que participaram da consulta.

(...)

O documento também assinala os elementos considerados para a elaboração da minuta da resolução (2020, p. 33-34):

(...)

6. DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO (g. a.)

Mercê dos aspectos mencionados, **a proposta de resolução que a seguir se apresenta buscou definir as diretrizes de política judiciária que viabilizam conceber a estrutura, a implantação e o funcionamento do “juiz das garantias” nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país.** (grifos nossos)

Para tanto foram contempladas parte considerável das sugestões apresentadas, de modo que a proposta de ato normativo, em última análise, reflete os anseios dos diversos órgãos e instituições que atuam no sistema de justiça. (grifos nossos)

Agregou-se, ainda, análise técnica por parte de unidades especializadas do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

Atentou-se, ainda, para a proposição de normas regulamentares em perfeita consonância com os limites da competência conferida ao CNJ no art. 103-B da Constituição da República.

A proposta de resolução promove o efetivo desempenho da atribuição deste Conselho, sem ferir a esfera da autonomia dos Tribunais, tampouco invadindo matéria de competência legislativa, limitando-se a regulamentar parâmetros gerais, previamente contemplados na lei.

A minuta está dividida em quatro capítulos, quais sejam:

- Capítulo I - Organização Judiciária
- Capítulo II - Sistema Eletrônico
- Capítulo III - Direito de Imagem da Pessoa Presa
- Capítulo IV - Disposições Finais

Contempla, ainda, três anexos, correlacionados a disposições dos Capítulos II e IV, sendo:

- Anexo I - Termo de Audiência para Oitiva e Homologação de Acordo de não persecução penal;
- Anexo II - Termo de Audiência para Oitiva e Análise para fins de Homologação de Colaboração Premiada;
- Anexo III - Modelo de Mandado de Prisão e Alvará de Soltura (que altera o Anexo I da Resolução CNJ nº 251/2018).

(...)

Ressalte-se que as aludidas sugestões constantes no Relatório decorrem das consultas públicas realizadas com diversos atores, como magistrados, Tribunais, PGR, OAB, DPU, AMB, AJUFE, AMAJME e CONDEGE. Por último, o Relatório apresentou os elementos que devem constar na elaboração de minuta da resolução.

Destarte, neste capítulo, foi introduzido o problema de pesquisa, isto é, quais os impactos da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá? Em nosso recorte, o objetivo é perscrutar a sua implantação no Tribunal a partir da aplicação de um formulário destinado a magistrados da Instituição de forma a perceber e entender os impactos dessa novel sistemática do Judiciário brasileiro inserido na ordem jurídica.

Para tanto, o assunto foi exposto de um ponto vista geral ao explicitar em que contexto o juiz das garantias se aplica e apresentar como é abordado em países europeus e da América Latina. Após, foi relatado o caso brasileiro, com o advento da Lei nº 13.964/2019, os questionamentos de inconstitucionalidade feitos ao Supremo Tribunal Federal e, por fim, foi destacado o produto dos estudos realizados, nesse caso, o Relatório intitulado “A implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário brasileiro” do Conselho Nacional de Justiça. A seguir, será abordado sobre o Judiciário do Amapá.

2 O JUDICIÁRIO DO AMAPÁ

Neste capítulo, serão abordados o contexto histórico e a organização do Judiciário do Amapá, assim como o processo de como se deu a constituição de seus membros, magistrados e servidores.

Ressalte-se que o estabelecimento desse panorama é importante para compreender que tipo de impacto uma mudança em seus procedimentos pode ocasionar.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP)

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, notadamente o seu art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi criado o Estado do Amapá, senão vejamos:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos. (grifos nossos).

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990. (grifos nossos).

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Como se verifica, o antigo Território Federal do Amapá foi transformado em Estado do Amapá, passando, a partir dali, a estruturar-se e organizar-se em face de sua condição, isto é, foi erigido à condição de unidade federativa.

À vista desse cenário, destaca-se a necessidade de organização do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Nesse particular, convém ressaltar, brevemente, como o Poder Judiciário do Estado do Amapá se estruturou.

De acordo com Barbosa (1999), em 1º de janeiro de 1991, tomou posse o primeiro Governador do Estado do Amapá, Comandante Annibal Barcellos, que, posteriormente, criou o Tribunal de Justiça do Estado.

Assim sendo, houve o nascedouro do Poder Judiciário do Estado do Amapá³⁸, com o advento do Decreto nº 069, de 15 de maio de 1991, que regulamentou a organização da justiça local, fixando a Divisão Judiciária e seus serviços auxiliares, veja-se:

CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 25, § 1.º, e art. 14, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, e em atenção ao disposto no art. 125, da Constituição Federal.

Considerando a necessidade inadiável da Organização e Estruturação do Poder Judiciário do Amapá e da Justiça de Primeiro Grau do Estado do Amapá, decreta: (grifos nossos).

Art. 1.º Este Decreto organiza a Justiça do Estado do Amapá, fixando a divisão Judiciária do Estado, e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares na forma seguinte: (grifos nossos).

Art. 2.º Compõe-se a Justiça do Estado do Amapá de: (grifos nossos).

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Juízes de Direito Auxiliares;

IV - Juízes de Direito Substitutos;

V - Outros Tribunais e Juízos instituídos ou que venham a ser instituídos por lei. (BARBOSA, 1999, p. 121).

Importante mencionar também que “o artigo 4.º, da Divisão Judiciária, cria as Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Santana e Tartarugalzinho” (BARBOSA, 1999, p. 121).

Ademais, o Governador do Estado do Amapá nomeou os primeiros Desembargadores³⁹ do Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir⁴⁰:

Decreto n.º 0037/91, de 2 de janeiro de 1991, do governo do Amapá, nomeia o Dr. **BENEDITO ANTÔNIO LEAL DE MIRA**, advogado, inscrito na OAB, Seção do Estado do Amapá, para exercer o cargo vitalício de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**; (g. a.)

³⁸ Instalação do Poder Judiciário Estadual. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/historia-judiciario-portal-memoria/instalacao-poder-judiciario-portal-memoria.html>. Acesso em: 12 set. 2023.

³⁹ Ata da 1ª Reunião de Posse dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Ver Anexo A.

⁴⁰ Primeiros Desembargadores do TJAP. Ver Anexo C.

Decreto n.º 0038/91, de 2 de janeiro de 1991, do governo do Amapá, nomeia o Dr. **DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS**, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios, Titular da Vara Criminal de Macapá, para exercer o cargo vitalício de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**; (g. a.)

Decreto n.º 0039/91, de 2 de janeiro de 1991, do governo do Amapá nomeia o Dr. **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, para exercer o cargo vitalício de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**; (g. a.)

Decreto n.º 0040/91, de 2 de janeiro de 1991, do governo do Amapá nomeia o Dr. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios, com exercício na 1.ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, para exercer o cargo vitalício de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**; (g. a.)

Decreto n.º 0042/91, de 2 de janeiro de 1991, do governo do Amapá nomeia o Dr. **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**, Promotor de Justiça da Circunscrição Judiciária de Macapá, para exercer o cargo vitalício de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**; (g. a.)

Decreto n.º 0043/91, de 2 de janeiro de 1991, do governo do Amapá, nomeia o Dr. **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios, com exercício na 1ª Vara Cível de Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, para exercer o cargo vitalício de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**; (g. a.)

Decreto n.º 0041/91, de 4 de janeiro de 1991, do governo do Amapá, nomeia o Dr. **MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEMOS**, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios, Titular da Vara Criminal de Taguatinga-DF, para exercer o Cargo vitalício de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. (g. a.) (BARBOSA, 1999, p. 123-129).

Convém salientar ainda, que o “Desembargador Honildo Amaral de Mello e Castro foi nomeado pelo Governador do Estado do Amapá para convocar e presidir a 1.º Sessão Plena do Tribunal de Justiça do Amapá, realizada no dia 2 de janeiro de 1991” (BARBOSA, 1999, p. 130).

Ademais, no tocante à instalação do Poder Judiciário do Estado do Amapá, Barbosa (1999, p. 130-131) destaca:

INSTALAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (g. a.)

A partir da posse do 1.º Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá Desembargador Dôglas Evangelista Ramos e do Vice-Presidente Desembargador Honildo de Mello e Castro, acumulando o cargo de Corregedor-Geral de Justiça, em 2 de janeiro de 1991, foi feita a composição do Poder Judiciário. (...).

SEÇÃO DO PLENO (g. a.)

A primeira sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça Amapá, realizada no dia 25 de janeiro de 1991, na sala de sessões Tribunal do Júri, edifício do Fórum de Macapá, presidida pelo Exmo. Sr. Governador Anníbal Barcellos, autoridades civis e militares do Estado. Após, a instalação da Mesa foi feita a chamada nominal dos Desembargador para a leitura do juramento e a assinatura do livro de posse. Em

seguida o Governador nomeou o Exmo. Sr. Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro para presidir o novo Colegiado em virtude de ser o mais velho entre os demais Desembargadores. O Presidente interino proferiu o discurso em nome de seus pares. Em seguida convocou o Colegiado para ausentar-se da sala por alguns minutos para, em reunião secreta, proceder à eleição do Presidente e Vice-Presidente do TJAP. Após o regresso, o Presidente interino proclama eleito o Desembargador Dôglas Evangelista Ramos para Presidente e o Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro para Vice-Presidente e Corregedor, cujo ato está registrado em ata nos arquivos do TJAP.

Ainda de acordo com Barbosa (1999), o Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991, dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá. Por outro lado, o Decreto nº 0070, de 15 de maio de 1991, dispõe sobre a criação de cargos e funções e a organização dos quadros de pessoal e planos de carreira do Poder Judiciário, composto de 22 Juízes de Direito de Terceira Entrância; 4 Juízes de Direito Auxiliares; 8 Juízes de Segunda Entrância; 12 Juízes de Direito de Primeira Entrância e 6 Juízes de Direito Substitutos.

Barbosa (1999, p. 139-143) acrescenta que a solenidade foi realizada no dia 5 de outubro de 1991, no Cine Teatro Territorial, presidida pelo Governador Annibal Barcellos, e na presença dos Desembargadores Dôglas Evangelista Ramos, Benedito Leal de Mira, Gilberto de Paula Pinheiro, Honildo Amaral de Mello Castro, Luiz Carlos Gomes dos Santos e Mário Gurtyev de Queiroz, foi instalado oficialmente o Poder Judiciário do Estado do Amapá⁴¹ e empossados⁴² os Juízes⁴³.

Nesse sentido, Ferraz e Oliveira (2021, p. 67-68) afirmam que:

A instalação do Poder Judiciário Estadual aconteceu no dia 5 de outubro de 1991. O evento começou ainda pela manhã, com a missa em ação de graças na Igreja Matriz de São José. (...). No mesmo dia, a partir das 17:00, em solenidade festiva realizada no Teatro das Bacabeiras, **Poder Judiciário do Estado do Amapá foi definitivamente instalado.**

Ainda de acordo com Ferraz e Oliveira (2021, p. 68), “o momento também ficou marcado pela posse dos demais juízes, realizada em sessão conduzida pelo Presidente do TJAP⁴⁴. Na cerimônia, registrou-se a presença de autoridades representando diversas instituições (...)”.

⁴¹ Termo de Instalação Jurisdicional da Justiça do Estado do Amapá. Ver Anexo B.

⁴² Primeiros Juízes. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/historia-judiciario-portal-memoria/pioneiros-judiciario-portal-memoria/primeiros-juizes-portal-memoria.html>. Acesso em 12 de set. 2023.

⁴³ Posse da Primeira Turma de Juízes do TJAP. Ver Anexo E.

⁴⁴ Autoridades na instalação do Poder Judiciário Amapaense, Teatro das Bacabeiras 05 out. 1991. Ver anexo D.

Ademais, conforme ressalta Barbosa (1999, p. 147), “em Sessão Administrativa realizada em 12 de fevereiro de 1992, o Tribunal de Justiça do Amapá homologa o resultado final do concurso realizado no ano de 1991 para provimento de cargos de carreira para o Quadro de Pessoal Efetivo da Justiça do Estado do Amapá”.

Como se verifica, o Tribunal está devidamente instalado, sendo composto por Desembargadores, Juízes de Direito e, por fim, um quadro de servidores⁴⁵ para bem servir ao jurisdicionado.

Atualmente, o Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Amapá, conforme seu art. 1º, objetiva organizar a Justiça do estado do Amapá, fixando a Divisão Judiciária do Estado, e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

A seguir, conforme o art. 2º, incisos I a VIII, do Decreto nº 0069/1991, a Justiça do Estado do Amapá compõe-se de:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Conselhos de Justiça Militar, Permanente e Especial; (Lei 164/94);
- III - Juizados Especiais; (Lei 251/95);
- IV - Juízes de Direito;
- V - Juízes Auditores Militares; (Lei 164/94);
- VI - Juízes de Direito Auxiliares;
- VII - Juízes de Direito Substitutos;
- VIII - Outros Tribunais e Juízos instituídos ou que venham a ser instituídos por lei.

Quanto à divisão judiciária, compõe a estrutura judiciária de primeiro grau do Estado, as seguintes Comarcas: Amapá, abrangendo os Municípios de Amapá e Pracuúba, com sede no primeiro; Calçoene; Ferreira Gomes, abrangendo os Municípios de Cutias, Itaubal e o Distrito de São Joaquim do Pacuí, com sede no primeiro; Laranjal do Jari; Macapá; Mazagão; Oiapoque; Santana; Serra no Navio; Tartarugalzinho; Porto Grande; Vitória do Jari; Pedra Branca do Amapari⁴⁶.

⁴⁵ Desembargadores com servidores do TJAP. Ver anexo F.

⁴⁶ Cf. Decreto nº 0069/1991, art. 4º, incisos I a XII.

Frise-se que as Comarcas são classificadas em Entrâncias, na forma a seguir: Entrância final: Macapá e Santana; e Entrância inicial: Laranjal do Jari, Oiapoque, Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Tartarugalzinho, Porto Grande, Serra do Navio, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari⁴⁷.

Ademais, convém destacar que o Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território do estado, compõe-se de nove Desembargadores, sendo dirigido por um de seus membros, como Presidente, dois outros desembargadores exercendo as funções de Vice-Presidente, além da figura do Corregedor-Geral. Ressalte-se que um quinto dos lugares do Tribunal será composto de membros do Ministério Público estadual com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em listas sêxtuplas⁴⁸.

O Tribunal de Justiça possui os seguintes órgãos: Tribunal Pleno; Conselho da Magistratura; Secção Única; Câmara Única; Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais; e Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude⁴⁹.

Por fim, segundo o art. 20, incisos I a V do Decreto nº 0069/1991, compõem o Primeiro Grau de jurisdição as seguintes Comarcas e órgãos:

(...)

Art. 20.

I – Comarca de Macapá, composta de trinta e três Unidades Judiciárias, assim distribuídas: a) seis Varas Cíveis e de Fazenda Pública; b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões; c) cinco Varas Criminais; d) uma Vara de Tribunal do Júri; e) uma Vara de Execução Penal; f) uma Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; g) três Varas de Infância e Juventude; h) uma Vara de Violência Doméstica; i) uma Vara de Juizado Especial Criminal; j) sete Varas de Juizados Especiais Cíveis; k) duas Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública; l) uma Turma Recursal dos Juizados Especiais. m) seis Núcleos de Justiça 4.0.

II – Comarca de Santana, composta de oito Varas, assim distribuídas: a) três Varas Cíveis de competência geral; b) duas Varas Criminais de competência Geral; c) uma Vara de Infância e Juventude; d) uma Vara de Juizado Especial Cível; e) uma Vara de Juizados Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

III – Comarca de Laranjal do Jari, composta por seis Varas, assim distribuídas: a) uma Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri; b) uma Vara de Competência Geral, Violência Doméstica e Execuções Penais; c) uma Vara de Competência Geral e Infância e Juventude; d) uma Vara de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública; e) duas Varas de Competência Geral, por instalar.

⁴⁷ Cf. Decreto nº 0069/1991, art. 4º, § 9º, alínea “a” e “b”.

⁴⁸ Cf. Decreto nº 0069/1991, art. 5º, *caput*; e § 3º.

⁴⁹ Cf. Decreto nº 0069/1991, art. 5º, § 9º.

IV – Comarca de Oiapoque, composta de uma Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri e uma Vara de Competência Geral e Infância e Juventude;

V – Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Porto Grande, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari, compostas de duas Varas de Competência Geral, uma das quais em todas elas instaladas. (grifos nossos)

À vista do exposto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é um Tribunal pequeno em relação ao demais tribunais que compõem o país, possuindo apenas treze Comarcas. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça o define como um Tribunal de pequeno porte, segundo demonstra o Relatório Justiça em Números (2022, p. 51).

A seguir, a tabela extraída do referido Relatório com os dados apresentados do TJAP:

Tabela 1 – Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2021

Tabela 5⁵⁰ - Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2021							
Porte	Tribunal	Score	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	magistrados(as)	Servidores
Pequeno	TJAP	-0,660	365.363.731	85.727	128.957	71	1.585

Fonte: Relatório Justiça em Números 2022, CNJ (2022).

Frise-se que o aludido Relatório (2022)⁵¹ constitui “principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira”.

2.1.1 Composição da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é um tribunal de pequeno porte, consoante destacado no Relatório Justiça em Números 2022, ano-base 2021, oriundo do CNJ.

O Tribunal, como visto, é pequeno, possui treze Comarcas pertencentes aos municípios de Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Vitória do Jari, Oiapoque, Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, Serra do Navio, Pedra Branca do Amapá, Ferreira Gomes, Porto Grande e

⁵⁰ Tabela extraída do “Relatório Justiça em Números 2022”. **Justiça em Números 2022**. CNJ, 2022, p. 51. Observação: A tabela foi modificada tão somente para constar a informação do TJAP. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

⁵¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

Mazagão, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Amapá, Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991.

Ressalte-se que o Tribunal possui cinco Postos Avançados, quais sejam:

1) Posto Avançado de Cutias do Araguari, jurisdição pertencente ao Juízo da Comarca de Ferreira Gomes;

2) Posto Avançado de Itaupal, jurisdição pertencente ao Juízo da Comarca de Ferreira Gomes;

3) Posto Avançado de Serra do Navio, jurisdição pertencente ao Juízo da Comarca de Pedra Branca do Amapari;

4) Posto Avançado de Pracuúba, jurisdição pertencente ao Juízo da Comarca de Amapá;

5) Posto Avançado de Lourenço, jurisdição pertencente ao Juízo da Comarca de Calçoene.

Ademais, atualmente, a Corte de Justiça do Amapá é composta⁵² por nove desembargadores.

Assim dispõe o quantitativo de magistrados da Justiça Estadual amapaense, conforme o Quadro 3, que foi elaborado pela autora a partir de informações e dados extraídos no sítio eletrônico do Tribunal:

Quadro 3 – Quantitativo de Magistrados da Justiça Estadual

MAGISTRADOS⁵³	
Desembargador	9
Juiz de Direito de Entrância Final	44
Juiz de Direito de Entrância Inicial	14
Juiz de Direito Substituto	14
TOTAL	81

Fonte: elaborado pela autora (2023).

⁵² Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/home/composicao.html>. Acesso em: 02 mar. 2023.

⁵³ Disponível em: https://sig.tjap.jus.br/sgrh_grid_magistrados/sgrh_grid_magistrados.php. Acesso em: 02 set. 2023.

Por último, convém ressaltar que o Tribunal realizou o “X Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá”, tendo sido nomeados dez Juízes de Direito Substitutos e, conseqüentemente, empossados⁵⁴, em 30 de junho de 2023.

2.2 AS PRIMEIRAS TRATATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ

Como já mencionado, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Grupo de Trabalho - Portaria nº 214/2019 - destinado à elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ressalte-se que o CNJ, por meio do Ofício Circular nº 26/CN-CNJ/2019 e do Ofício Circular nº 001/CN-CNJ/2020, da lavra do Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça e Coordenador do Grupo de Trabalho, solicitou ao Tribunal de Justiça informações acerca da atual situação de lotação de magistrados do TJAP, como também, querendo o Tribunal, apresentar sugestões quanto à estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau.

Ademais, destaca-se que, à época, o então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador João Guilherme Lages Mendes, iniciou as primeiras tratativas acerca da implantação do juiz das garantias no TJAP, realizando, desta feita, reunião com os magistrados amapaenses.

Registre-se, ainda, que a reunião foi objeto de matéria veiculada no portal de notícias do Tribunal com a seguinte manchete: “TJAP define modelo provisório para implantação do Juiz das Garantias⁵⁵”. Nas palavras do Desembargador João Lages:

(...) “Nos reunimos e deliberamos em conjunto com a magistratura do primeiro grau, para definirmos como implementar o Juiz das Garantias no Judiciário do Amapá”, disse o Desembargador-Presidente. De acordo com o resultado da reunião, “será criado um Núcleo de Garantias, sediado em Macapá, com dois juízes substitutos, com quadro de servidores, principalmente assessores jurídicos, que possibilite a análise da

⁵⁴ Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/novos-juizes-substitutos-do-tjap-serao-empossados-nesta-sexta-feira-30-de-junho.html>. Acesso em: 02 set. 2023.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/10058-tjap-define-modelo-provis%C3%B3rio-para-implanta%C3%A7%C3%A3o-do-juiz-das-garantias.html>. Acesso em: 06 mar. 2021.

legalidade e o controle sobre o inquérito policial e sobre todas as investigações policiais de todo o estado”, (...)

(...) “Não há motivos para adiarmos a implantação desta que é uma solução importante. É o juiz que vai garantir os direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal, no período da investigação policial. Irá controlar a legalidade do auto de flagrante, dentre outras competências previstas na Lei”, (...)

Conforme a notícia, notadamente acerca da fala do Presidente do TJAP, à época, nota-se que o Desembargador João Lages, juntamente com a magistratura do primeiro grau, deliberou como seria o processo de implementação do juiz das garantias no Judiciário do Amapá. Demais disso, ressalta o Presidente que não existiam motivos para se adiar a implantação.

Ainda em consonância com a matéria de destaque no portal do TJAP “o formato foi repassado ontem mesmo para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a garantia de que “não haverá prejuízos à prestação jurisdicional”, asseverou o Desembargador-Presidente.”

Outro ponto de destaque é que, à época, o Desembargador João Lages promoveu live por meio da mídia social - Facebook, acerca do juiz das garantias. Ressalte-se que a *live* foi objeto de notícia veiculada no Portal do TJAP: “Desembargador-Presidente João Lages estreia *live* temática no Facebook abordando o tema Juiz das Garantias⁵⁶”.

De acordo com a notícia, “o tema escolhido pelo magistrado, Juiz das Garantias, é atual no Brasil, e sua abordagem teve o objetivo de esclarecer a opinião pública.” Cumpre destacar que a live pode ser assistida pelo canal do Youtube⁵⁷.

Assim sendo, neste capítulo, foi apresentada a constituição do Judiciário do Amapá, dando-se destaque aos magistrados e sua organização do ponto de vista estrutural. Também foi explanada a primeira tratativa de implantação do juiz das garantias no tribunal que, à época, foi suspensa em virtude da interposição de ADIs.

Ademais, no próximo capítulo, será abordada a visão de magistrados do TJAP quanto aos impactos da implantação do juiz das garantias, bem como se realizará uma análise da temática exposta, além de reflexões sobre esses impactos decorrentes da implantação da nova sistemática processual – juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

⁵⁶ Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/10045-desembargador-presidente-jo%C3%A3o-lages-estreia-live-tem%C3%A1tica-no-facebook-abordando-o-tema-juiz-das-garantias.html>. Acesso em 10 set. 2023.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qaAHptKIP-Q&t=2674s>. Acesso em 10 set. de 2023.

3 IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ

Este capítulo se dedica a apresentar a visão de magistrados do Tribunal quanto aos impactos da implantação do juiz das garantias. Por último, têm-se as reflexões sobre os impactos decorrentes da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá a partir de uma análise do aqui discutido.

3.1 VISÃO DE MAGISTRADOS SOBRE OS IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ

O presente capítulo se propõe a apresentar as entrevistas realizadas⁵⁸ com os(as) magistrados(as)⁵⁹ participantes desta pesquisa. Registre-se que foram entrevistados⁶⁰ quatro magistrados e uma magistrada, sendo: o Desembargador João Guilherme Lages Mendes, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, biênio 2019/2021; o Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, biênio 2021/2023; o Dr. Diego Moura de Araújo que é Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá; o Dr. José Castellões Menezes Neto que é Juiz Titular da 3ª Vara de Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, e a Dra. Elayne da Silva Ramos Cantuária que é Juíza Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá.

As entrevistas foram realizadas a partir de um formulário disponibilizado aos(às) magistrados(as) entrevistados(as)⁶¹ com quatro perguntas, quais sejam: a) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro? b) Na sua opinião, quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do

⁵⁸ O formulário para entrevista consta do Apêndice A.

⁵⁹ Os(as) magistrados(as) entrevistados(as) autorizaram a disponibilização de suas entrevistas neste trabalho.

⁶⁰ As entrevistas com os(as) magistrados(as) foram realizadas antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

⁶¹ O formulário completo com as respostas de cada magistrado(a) entrevistado(a) consta do Apêndice B, C, D, E e F.

Estado do Amapá? c) A partir da instituição do juiz das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação às Comarcas que possuem Vara Única com competência geral? d) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no Tribunal face à readequação na sua organização judiciária?

A seguir, há a exposição da visão dos(as) magistrados(as) quanto aos impactos da implantação do juiz das garantias no Judiciário do Amapá, bem como algumas observações a respeito das situações que são por eles(as) trazidas. As entrevistas foram respondidas por escritos, como também por áudios, transcritos posteriormente. Os(As) entrevistados(as) serão identificados aleatoriamente e anonimamente como: Entrevistado(a) 1, Entrevistado(a) 2, Entrevistado(a) 3, Entrevistado(a) 4 e Entrevistado(a) 5, objetivando resguardar as opiniões e análises feitas.

1) *Entrevistado(a) 1:*

Diante das considerações trazidas pelo(a) Entrevistado(a) 1, evidencia-se que, no tocante à Lei nº 13.964/2019, esta representou uma resposta do legislador aos desmandos observados na condução dos procedimentos da Operação “Lava Jato”⁶². Destacou também os excessos constantes do pacote Sérgio Moro, fazendo instituir no ordenamento jurídico brasileiro o juiz das garantias.

Cabe destacar que, mais tarde, em 2021, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* 164.493/Paraná⁶³, e, por maioria, concedeu a ordem “para anular todos os atos decisórios praticados no âmbito da Ação Penal 5046512-

⁶² Sobre a Operação Lava Jato, constitui uma operação deflagrada, no ano de 2014, pela Polícia Federal, tornando o juízo competente para julgar as ações dela decorrentes a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR, tendo como Juiz Titular daquela Vara, o então Juiz Sergio Moro, até o ano de 2018.

⁶³ “(...) A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, conhecer do habeas corpus, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, **a Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão**, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Por maioria, a Turma rejeitou a proposta de condenação do juiz excepto ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 101 do Código de Processo Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de março de 2021. Ministro GILMAR MENDES Redator para Acórdão (RISTF, art. 38, II) (...).” (grifos nossos). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual”, reconhecendo, desta feita, a suspeição do magistrado Sérgio Moro ante sua quebra de imparcialidade nos julgamentos da ação penal de condenação do Presidente Lula. O teor da ementa é transcrito a seguir:

HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF , 153599/RJ, 172730/SP)
E OUTRO (A / S)

COATOR (A / S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (g. a.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO**. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. **IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**. ANTECEDENTES DA BÍOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. **DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS**. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. (grifos nossos).

É importante observar, ainda, que a temática em voga, isto é, imparcialidade do magistrado, foi um dos grandes pontos de discussão da lei que criou o juiz das garantias, sobretudo sob o olhar da doutrina. Acerca da imparcialidade, Santos (2020, p. 67) destaca que:

Na contextura de uma sociedade democrática, é preciso entender que o princípio da imparcialidade deve ser encarado como uma garantia aos cidadãos, fundando a condição *sine qua non* para efetivar-se o devido processo legal e todas as outras garantias específicas previstas na Constituição da República de 1988 designadamente para o deslinde de um processo penal constitucional.

O(A) Entrevistado(a) 1 acrescenta que o juiz das garantias já existe em outros países, assim como representa a porta de entrada para um controle mais efetivo dos abusos e ilegalidades.

Quanto aos impactos, vislumbrou o(a) Entrevistado(a) 1 não haver impacto financeiro, ressaltando o(a) referido(a) magistrado(a) que o maior impacto é controlar abusos e excessos que acontecem cotidianamente no Amapá.

Em se tratando do impacto financeiro, o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho do CNJ (2020, p. 38), destaca que “a iniciativa contemplada na resolução corrobora a possibilidade da implantação do “juiz das garantias” sem demandar a realização de gastos adicionais por parte dos Tribunais”.

No que concerne às consequências para a realidade do Judiciário amapaense, o(a) Entrevistado(a) 1 afirma ser possível estabelecer um juiz de garantias que atua em outra comarca, vislumbrando, inclusive, a designação de juízes que atuarão em regime de plantão. Nesse sentido, o(a) Magistrado(a) aduz: “Cogita-se, no Amapá, de criar um juiz de garantias na capital, para atender todas as situações não apenas na capital, mas as que acontecem no interior. (...)”.

Sobre as mudanças que deverão ocorrer no Tribunal, o(a) Entrevistado(a) 1 ressalta que a instituição do juiz das garantias se faz por conveniência política. Destacou o(a) Entrevistado(a) 1 de que é possível designar competência ao juiz plantonista para exercer esse papel, sem criação de uma vara e sem comprometimento com o orçamento.

Corroborando desse entendimento, Santos (2020, p. 23) ressalta que:

(...) a instituição do Juiz das Garantias não traduz a instituição de um novo cargo de magistrado, nem tampouco de outros cargos ensejadores de despesas; consiste, tão-somente, em divisão de atribuição jurisdicional a cargo de cada tribunal nos termos do artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição da República, de 1988⁶⁴, e do respectivo Regimento Interno ou Lei de Organização.

A seguir, a visão do(a) Entrevistado(a) 2.

2) *Entrevistado(a) 2:*

Para o(a) Entrevistado(a) 2, a lei é extremamente casuística e desnecessária no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe que decorreu, em tese, de um abuso praticado em sede de investigação policial, havendo participação direta ou indireta de juízes se infiltrando. Sob esse aspecto, também faz uma referência ao juiz Sérgio Moro, como já ressaltado ao longo deste

⁶⁴ Art. 96, inc. I, “a”.

estudo, e à vista disso, surge a lei que cria o juiz das garantias, separando o magistrado da instrução criminal.

Nesse sentido, está a se referir à postura que Sérgio Moro teve na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), sendo, mais tarde reconhecida pelo Supremo sua suspeição, conforme HC 164.493/Paraná.

Sob o viés da imparcialidade, Ferrajoli (1998, *apud* Moreira, 2023, p. 3) afirma que a imparcialidade deve ser, para o juiz, “um hábito intelectual e moral”, razão pela qual não deve ter o magistrado qualquer “interesse acusatório”. Para ele, “a função judicial não pode ser contaminada pela promiscuidade entre juízes e órgãos da polícia, que só devem ter relações - de dependência - com a acusação pública”.

O(A) Entrevistado(a) 2 destaca que todo magistrado tem por obrigação cumprir a Constituição Federal, e que os direitos e garantias individuais não podem ser cumpridos por alguns e descumpridos por outros. Ainda sob esse ponto, o(a) Entrevistado(a) 2 chama a atenção ao dever, à obrigação dos juízes em cumprir a Constituição Federal, ressaltando, inclusive, a presunção de que todos os juízes cumprem, sim, a Constituição, observam as garantias constitucionais e, sobretudo, têm o dever de ser imparciais no julgamento.

Quanto aos impactos, o(a) Entrevistado(a) 2 sobreleva que a implantação do juiz das garantias no TJAP exigirá uma série de custos, além de um planejamento financeiro e orçamentário, muitas vezes, com gastos, onde seriam desnecessários.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, ao proferir seu voto, destaca que não se pode pensar em uma nova estrutura judiciária, sem Ministério Público, sem Defensoria Pública, sem cartório, sem mesa, sem cadeira, sem servidor etc. Assim sendo, extrai-se que a implantação do juiz das garantias certamente exigiria impacto financeiro e custos adicionais.

O(A) Entrevistado(a) 2 enfatiza que não vê necessidade, sobretudo nas comarcas do interior, e de difícil acesso, que tem somente um juiz, e cujo volume de processos não é muito elevado, colocar um juiz para cuidar das garantias e outro juiz para cuidar da instrução.

Ademais, realça o(a) Entrevistado(a) 2 que, durante o período em que esteve na Presidência, confiou e confia ainda em todos os magistrados do estado. Acrescenta que, se existe eventual desvio de conduta de algum magistrado isso deve ser apurado, pois tem a Corregedoria para esse proceder.

No que concerne às consequências para a realidade do Judiciário amapaense, reitera o(a) Entrevistado(a) 2 ser um gasto desnecessário e um mal aproveitamento de um magistrado, podendo bem, em outra comarca, exercer uma atividade muito mais plena.

Ademais, ressalta o(a) Entrevistado(a) 2 que, mesmo sabendo que “a preocupação do legislador nacional é uma preocupação em nível de todo o Brasil”, é importante, também, ter claro que “temos realidades de interior semelhantes à do Estado do Amapá (...)”.

Nesse sentido, explica, o fato de um juiz, muitas vezes, atender duas ou três comarcas diante da ausência de magistrados suficientes para cobrir todas as comarcas pode se agravar diante da necessidade de se ter um juiz para cuidar das garantias.

Outro aspecto apontado pelo(a) Entrevistado(a) 2 é que o juiz que vai instruir o processo, acompanhando todas as medidas cautelares anteriores, já está analisando, sem levar a nenhum juízo de valor, mas ele está mais perto daquilo que vai julgar. Logo, conclui, o juiz tem condições de observar, como parte independente, toda aquela postura que os indiciados, os investigados vêm tomando, inclusive antes do conhecimento da ação penal.

Quanto às possíveis mudanças que deverão ocorrer no Tribunal, enfatiza que se vier a determinação de se implantar o Juiz das Garantias, espera que, no mínimo, haja um período para que os tribunais possam se adaptar à nova realidade, já que tudo isso vai decorrer de um aumento significativo do número de magistrados. Destaca, ainda, a necessidade de ter valores financeiros e orçamentários para isso, além de ter que passar por uma reestruturação nas comarcas, principalmente nas comarcas do interior de vara única, para que essa atuação possa existir.

Assevera o(a) Entrevistado(a) 2 que, no momento, a justiça está precisando, sim, dar um passo, além que é justamente na virtualização e no investimento maior no processo judicial eletrônico e, acima de tudo, investimento na inteligência artificial, como forma de racionalizar o trabalho do magistrado.

Outro destaque apontado pelo(a) Entrevistado(a) 2 é: “Vem uma lei casuística dizendo que não, o juiz que vai julgar a causa ele não pode se contaminar, contaminar o magistrado?”. Nesse sentido, questiona: “Olha que absurdo, quer dizer um padre só vai poder ouvir determinados tipos de confissão no confessionário? Ou será que ele não está preparado para cuidar de toda a sua paróquia, como o magistrado está preparado para cuidar de toda sua comarca?”

Sob esse enfoque, o(a) Entrevistado(a) 2 salienta que, nos casos excepcionais, a própria lei, em nome da imparcialidade do Poder Judiciário, é que diz que os juízes são impedidos ou devem se declarar suspeitos, e para que seja preservada, inclusive, o motivo dessa suspeição ele pode alegar por motivo de foro íntimo, porque de repente percebeu que na investigação chegou, por exemplo, uma interceptação telefônica perto de uma pessoa que tenha uma afinidade muito grande com ele.

Ainda nessa perspectiva, afirma que não existe contaminação, que ela existe quando se tem um mau juiz que não observa a Constituição, os direitos e garantias constitucionais e que não segue as determinações legais, deixando-se envolver, muitas vezes, pelo canto da sereia de péssimas amizades ou de uma participação social onde deveria se manter mais reservado.

Para tanto, conclui o(a) Entrevistado(a) 2, “essa questão do juiz da garantia nada mais é do que você criar, em tese, um juízo de exceção daquele magistrado que é independente”. Desta feita, não vê com bons olhos a Lei 13.964/2019, na medida em que a lei, no seu entendimento, surgiu no cenário nacional em que se questionava a atuação de determinado ou determinados magistrados em relação a fatos concretos, que adiante foram anulados, e a prova do devido processo legal, do descumprimento, é que essas decisões foram anuladas e os processos voltaram a ter curso normal.

Ainda enfatiza o(a) Entrevistado(a) 2, que “nós não podemos fazer da exceção a regra, nós não podemos partir do raciocínio de que todos os juízes fazem aquilo que restou tido como abusivo nas decisões levadas a efeito pela Justiça Federal no Paraná”.

3) *Entrevistado(a) 3:*

De acordo com o(a) Entrevistado(a) 3, em relação à Lei 13.964/2019, entende que seja uma lei muito precipitada em relação aos impactos que ocorrerão no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e em todo o Brasil. Tanto foi precipitada que houve duas ADIs que suspenderam sua eficácia por tempo indeterminado.

Acrescenta que a lei foi baseada em experiências estrangeiras, tanto experiência europeia, que foi o principal, como também a de alguns países da América do Sul que já adotam o juiz de garantias. Nesse sentido, explica o(a) Entrevistado(a) 3 que nesses países a figura da magistratura é una, que envolve juiz e promotor de justiça e quando o estudante ingressa na carreira da magistratura ele pode ser ou juiz propriamente dito, que fica sentado, ou a “Magistrature débout”, expressão francesa que significa “Magistratura de pé”, que designa os

membros do Ministério Público. Logo, há essa bifurcação entre o juiz e o promotor, não havendo problema em haver um juiz só para fase de inquérito.

Menciona ainda o(a) Entrevistado(a) 3 sobre a experiência do DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais instalados tanto no Piauí como em São Paulo, os quais unem juízes, promotores e investigadores policiais em um mesmo órgão, dando mais agilidade a pedidos judiciais de urgência e aumentando o rigor nas investigações. Esclarece também que, quando se fala juiz, na verdade, no inquérito quem estava lá presidindo seria o promotor de justiça, nos países dos quais foi extraída essa legislação. E, na fase de instrução, seria o juiz propriamente dito, ou seja, a gente traz muitas coisas de fora que não são adequadas à realidade brasileira.

O(A) Entrevistado(a) 3 acena para o problema das comarcas de vara única, como também a necessidade de aumentar o número de juízes, já que se o processo penal tem que ter dois juízes. Isso gerará, inevitavelmente, mais gastos financeiros, não só para a União, como também para os estados.

Pontua também para um outro problema, que é a “falácia” da lei dizer que o juiz da instrução é contaminado pelas provas coletadas durante a fase do inquérito policial. Nesse vértice, entende o(a) Entrevistado(a) 3 que isso é uma falácia porque o juiz estudou, atua, faz curso pela ENFAM e que a contaminação tecnicamente não existe, pois o que está a trabalhar é um juiz imparcial, não um juiz neutro⁶⁵.

Na concepção do(a) Entrevistado(a) 3, o que se tem hoje é um juiz imparcial, que é o juiz que não se contamina no sentido de que não se prevalecerá sobre eventual situação ou outra, pois se realmente tiver esse tipo de constrangimento tem os elementos da suspeição e impedimento. Para tanto, o(a) Entrevistado(a) 3 destaca “(...). Além do mais, tem nosso Código de Ética da Magistratura que proíbe qualquer tipo de situação jurisdicional que afete essa imparcialidade”.

Assim sendo, no entender do(a) Entrevistado(a) 3, foi uma legislação precipitada, sem debate prévio, tanto a nível jurídico como também orçamentário. No seu entender, essa legislação surgiu, no Brasil, para dar guarida, mais uma vez, a uma tendência extremamente garantista, voltada apenas para a visão do réu.

⁶⁵ “Um juiz neutro é aquela figura mitológica, aquela pessoa que não tem nenhum tipo de cultura, nenhum tipo de conceitos pré-concebidos anteriormente”, explica o(a) Entrevistado(a) 3.

Em se tratando dos impactos com a implantação do Juiz das Garantias no TJAP, o(a) Entrevistado(a) 3, ainda que se declare contra a legislação, afirma a necessidade de, uma vez implantada, todos os tribunais serem obrigados a respeitar.

Para tanto, segundo o(a) Entrevistado(a) 3, o primeiro impacto que vê é o impacto orçamentário, pois há várias comarcas de vara única no estado do Amapá, um estado pequeno, com apenas 13 comarcas, nas quais boa parte possui apenas vara única.

Sob esse olhar, ressalta o(a) Entrevistado(a) 3 que haverá um incremento orçamentário, pois será necessário para o tribunal bancar mais um juiz nas comarcas. Logo, esclarece o(a) Entrevistado(a) 3 que, por mais que possa haver um Núcleo de Garantias no interior, de modo que esse Juiz possa atuar na vara e nas comarcas para suprir essa falta, com certeza haverá um rearranjo orçamentário e mais gastos.

Outro impacto se daria na forma de atuação do processo penal, que vai modificar completamente já que o juiz da instrução vai ficar alheio ao que ocorrer na fase de inquérito policial, o que, a seu ver, não trará nenhum ganho significativo, a não ser absolver o réu.

Quanto às consequências para a realidade do Judiciário amapaense, o(a) Entrevistado(a) 3 adianta que talvez haja a necessidade de não ter mais vara única no caso bem extremo, pois tem que ter no mínimo dois juízes, ou que, pelo menos, um juiz de uma vara numa comarca próxima sempre tenha que atuar na outra unidade porque o colega da comarca não pode ser o juiz de todas as fases do processo penal.

Afirma também o(a) Entrevistado(a) 3 que, nesse ponto, vai ter que ter esse rearranjo na atuação do juiz do interior, ou então haverá a necessidade de se criar mais uma unidade em cada comarca de vara única justamente para atender às exigências da lei. Ressalta que não vai ter um ganho significativo em relação à prestação jurisdicional, terá apenas a conformidade com doutrina alienígena.

Em se tratando das possíveis mudanças, o(a) Entrevistado(a) 3 aponta que, em comarca de vara única, haverá a necessidade de se criar um Núcleo de Garantias, pois o juiz que atua em cada comarca de vara única vai ter que sair frequentemente porque um juiz só não vai dar conta, mesmo que seja para atender um único processo penal, ou então se cria mais uma vaga de magistrado.

Ademais, destaca o(a) Entrevistado(a) 3 que a implantação da lei possivelmente implicará o fim de vara única no estado do Amapá e mesmo no Brasil inteiro por conta desse rearranjo. No caso, nas capitais e comarcas de maior porte, como em Laranjal do Jari, Oiapoque e Santana, vai ter que haver uma reestruturação das varas criminais, uma vez que em Macapá, por exemplo, hoje tem cinco varas criminais e uma delas terá que ser só de juiz das garantias.

Além do mais, o(a) Entrevistado(a) 3 enfatiza que tem que haver uma alteração na lei de organização judiciária para que uma das varas seja transformada em juiz das garantias.

4) *Entrevistado(a) 4:*

Quanto à visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias, o(a) Entrevistado(a) 4 ressalta ser positiva, pois é um instituto já previsto no direito comparado e sua principal finalidade seria conferir uma maior imparcialidade ao juiz competente para o julgamento do processo, uma vez que este não tem contato direto com as provas produzidas na fase pré-processual, de forma que seu convencimento será derivado dos elementos produzidos exclusivamente na fase processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando dos impactos, o(a) Entrevistado(a) 4 considera necessária a criação de unidade judiciária com competência para tanto, bem como eventual reorganização das competências atualmente distribuídas.

No que tange às consequências para a realidade do Judiciário amapaense, o(a) Entrevistado(a) 4 propõe reorganizar as competências de forma a cindir a análise dos fatos afetos ao juiz das garantias.

Ademais, em relação às unidades de competência única, vislumbra como solução a criação de um Núcleo 4.0, Núcleo das Garantias, que poderia ter atuação estadual, sem resultar em impactos significativos na organização das unidades de entrância inicial.

No que diz respeito às possíveis mudanças que deverão ocorrer no Tribunal, o(a) Entrevistado(a) 4 aponta para a reorganização da competência afeta aos juízes criminais, bem como adequação do sistema processual eletrônico.

5) *Entrevistado(a) 5:*

Na opinião do(a) Entrevistado(a) 5, a lei trouxe um avanço no sistema processual e probatório para que a prova não seja contaminada, para que haja a isenção necessária e o

juízo da ação penal seja da forma mais imparcial possível, separando a atribuição do juiz condutor da investigação e do juiz que apurará o mérito da ação.

Acrescenta o(a) Entrevistado(a) 5 que a lei deixou de lado algumas outras questões também importantes que vão da perícia à atuação da polícia civil e do Ministério Público, posicionando a contaminação das provas somente na mudança de eixo do “juiz natural”.

Outra observação está centrada no próprio nome “garantias”, deixando em dúvida que garantias são essas. Seria a garantia do sistema jurídico somente do réu, também da sociedade, da testemunha, da criança, de vulneráveis? Vê-se que ela escolheu o sentido das garantias *in dubio pro reo* e, para tanto, a instituição de tudo isso vai ter que mudar vários regramentos no ordenamento jurídico, não só no sistema processual penal, ressalta o(a) Entrevistado(a) 5.

Quanto aos impactos da implantação do juiz das garantias no TJAP, sobreleva o(a) Entrevistado(a) 5 que o maior impacto seria na gestão processual. E também em revisitar o conceito de “garantias”, mudando o sistema cautelar de todo o ordenamento jurídico.

Ademais, em se tratando das consequências para a realidade do Judiciário amapaense, o(a) Entrevistado(a) 5 acha extremamente importante o debate sobre a independência do magistrado, as teorias sobre o juiz natural e as garantias processuais atinentes aos direitos humanos fundamentais. No entanto, a realidade do Judiciário brasileiro impõe que sejam observadas a capilaridade, o regime de substituição legal de magistrados e a existência de comarcas únicas (quem substituirá quem?). De outra feita, o sistema processual faz a ordenação do impedimento e suspeição. Somente a prisão cautelar causa esses incidentes? – questiona o(a) Entrevistado(a) 5.

Sob essa perspectiva, o(a) Entrevistado(a) 5 acha que todo o sistema jurídico deve ser revisitado. Inclusive ponderando-se princípios para a preservação do escopo social da jurisdição.

No que concerne às mudanças que deverão ocorrer no Tribunal, destaca o(a) Entrevistado(a) 5 que as mais impactantes, a seu ver, serão na gestão judiciária de como adequar o juiz das garantias no universo em que existem muitas comarcas de vara única no interior dos estados, que são as varas de entrância inicial. Logo, um regime de substituição legal entre os magistrados deverá ser instituído para que um substituto possa assumir as investigações de outro juiz.

Nesse sentido, conclui o(a) Entrevistado(a) 5: “O certo é que demandará muitos esforços para a construção de um sistema que se adeque à nossa realidade.”.

Para melhor compreensão e exposição das respostas dos(as) entrevistados(as) às perguntas, foi elaborado o quadro sinóptico a seguir. O propósito é o de dar destaque aos principais pontos levantados pelos(as) magistrados(as). O quadro também proporciona uma melhor visualização das respostas, levando em conta a lei, os impactos, as consequências e as mudanças prováveis.

Quadro 4 – Quadro Sinóptico - Respostas das Entrevistas

MAGISTRADOS(A)	PERGUNTAS ⁶⁶	RESPOSTAS
Entrevistado(a) 1	Lei	- Resposta do legislador aos desmandos da Operação “Lava Jato”; - Excessos constantes do pacote Sérgio Moro; - Controle mais efetivo dos abusos e ilegalidades; - Primeiro passo de controle em prol das garantias do imputado.
	Impactos	- Impactos financeiros, nenhum, embora se pense de modo contrário sem qualquer estudo prévio; - O impacto maior é o aperfeiçoamento e controle dos abusos e excessos que observamos acontecer cotidianamente em nosso Estado.
	Consequências	- É possível estabelecer um juiz de garantias que atua em outra comarca; - Criar um juiz de garantias na capital para atender todas as situações não apenas na capital, mas as que acontecem no interior; - Perfeitamente possível esta providência a partir da designação daqueles que atuarão em regime de plantão.
	Mudanças	- A instituição do juiz de garantias se faz por conveniência política; - Designar competência ao juiz plantonista para exercer esse papel, sem criação de uma vara, sem comprometimento com o orçamento.
Entrevistado(a) 2	Lei	- Lei extremamente casuística; - Abuso que foi praticado em sede de investigação policial com participação direta ou indireta de juízes se infiltrando; - Caso da investigação que era levada adiante pelo então juiz Sérgio Moro; - Lei como forma de você separar o magistrado da instrução criminal todos os momentos anteriores; - Todo juiz ele tem por obrigação cumprir a Constituição Federal, e os direitos e garantias individuais não podem ser cumpridos por alguns e descumpridos por outros;

⁶⁶ 1) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro? 2) Na sua opinião, quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá? 3) A partir da instituição do juiz das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação às Comarcas que possuem Vara Única com competência geral? 4) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no Tribunal face à readequação na sua organização judiciária?

		<p>- Todo juiz tem o dever de cumprir a Constituição, de observar as garantias constitucionais de todos e também do dever, acima de tudo, da imparcialidade no julgamento.</p>
	Impactos	<p>- Vai exigir uma série de custos, custos e vai exigir um planejamento financeiro e orçamentário; - Não vejo como necessário numa comarca que tem um juiz, somente um magistrado, uma comarca do interior, uma comarca de difícil acesso, onde nós temos um volume de processos que não é muito grande, nós colocamos um juiz para cuidar das garantias, enquanto o outro vai cuidar da instrução; - Se existe eventual desvio de conduta de um ou algum magistrado isso deve ser apurado. E para isso nós temos uma Corregedoria.</p>
	Consequências	<p>- Um gasto desnecessário, um mau aproveitamento de um magistrado que poderia bem, em uma outra comarca, está exercendo uma atividade muito mais plena; - Esse juiz ele pode em tese cuidar de duas ou três comarcas, mesmo assim vai ser uma mão de obra desnecessária e uma desconfiança a rigor naquela postura do juiz que vai instruir o processo; - O juiz que vai instruir o processo ele acompanhando todas as medidas cautelares anteriores ele já está analisando, inclusive, sem levar a nenhum juízo de valor, mas ele está mais perto daquilo que ele vai julgar.</p>
	Mudanças	<p>- Espero que, no mínimo, haja um período para que os tribunais possam se adaptar a uma nova realidade já que tudo isso vai decorrer de um aumento significativo do número de magistrados; - Eu preciso ter valores financeiros e orçamentário para isso; - Nós vamos ter que passar por uma reestruturação nas comarcas, principalmente nas comarcas do interior de vara única; - A justiça está precisando, sim, dar um passo além que é justamente na virtualização e no investimento maior no processo judicial eletrônico e acima de tudo investimento na inteligência artificial, como forma de racionalizar o trabalho do magistrado; - Lei casuística dizendo que não, o juiz que vai julgar a causa ele não pode se contaminar, contaminar o magistrado? - E naqueles casos excepcionais é que a própria lei, em nome da imparcialidade do Poder Judiciário, é que diz que, nesses casos, os juízes são impedidos ou ele deve se declarar suspeito, e para que seja preservada; - Não existe essa contaminação, a contaminação existe sim quando você tem um mau juiz que não observa a Constituição, que não observa os direitos e garantias constitucionais, que não segue as determinações legais; - Não vejo com bons olhos a Lei 13.964, vejo que ela surgiu no cenário nacional no momento aonde se questionava a atuação de determinado ou determinados magistrados em relação a fatos concretos, que adiante foram anulados, e a prova do devido processo legal, do descumprimento, é que essas decisões foram anuladas e voltou a ter um curso; - Nós não podemos fazer da exceção a regra, nós não podemos partir do raciocínio de que todos os juízes fazem</p>

		<p>aquilo que restou tido como abusivo nas decisões levadas a efeito pela Justiça Federal no Paraná.</p>
Entrevistado(a) 3	Lei	<ul style="list-style-type: none"> - Lei muito precipitada em relação aos impactos que ocorrerá no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e em todo o Brasil; - Lei que foi trazida com experiência estrangeira, tanto experiência europeia, que foi o principal, como também alguns países da América do Sul; - Bifurcação dentre a magistratura, entre o juiz e o promotor, o Ministério Público não haveria problema em haver um juiz só para fase de inquérito; - Experiência do DIPO - Departamento de Inquéritos instaladas tanto no Piauí como em São Paulo; - Não sou adepto, primeiramente o problema das comarcas de vara única; - Aumentar o número de juízes já que se o processo penal tem que ter dois juízes, então é mais gasto financeiro para o Tribunal, não só para a União, como para os Estados, em âmbito estadual; - Falácia da lei dizer que o juiz ele é contaminado, o Juiz da instrução, com as provas coletadas durante a fase do inquérito policial; - Isso é uma falácia porque o juiz, ele estudou, ele atua, ele faz curso pela ENFAM e esse negócio de contaminação, tecnicamente não existe. Porque o que está a trabalhar é um juiz imparcial, não um juiz neutro; - Temos hoje é um juiz imparcial, que é o juiz que não se contamina no sentido de que não vai prevalecer sobre eventual situação ou outra, porque se realmente tiver esse tipo de constrangimento, têm os elementos da suspeição e impedimento pra gente fazer isso; - Tem nosso Código de Ética da Magistratura que proíbe qualquer tipo de situação jurisdicional que afete essa imparcialidade; - Legislação precipitada, sem nenhum debate prévio, tanto a nível jurídico, como também em nível orçamentário, em relação aos gastos e entendo que no Brasil, na verdade, foi feita essa legislação para dar guarida, mais uma vez, uma tendência extremamente garantista na visão apenas do réu.
	Impactos	<ul style="list-style-type: none"> - Sou contra essa legislação do juiz das garantias, de qualquer forma, uma vez implantada nós somos obrigados, claro, a respeitar; - Impacto orçamentário, tem várias comarcas de vara única no estado do Amapá, é um estado pequeno, 13 comarcas e boa parte delas é de vara única; - Então, haverá um incremento orçamentário e terá que ser colocado no orçamento do tribunal para poder bancar mais um juiz na comarca; - Por mais que possa haver um Núcleo de Garantias no interior que esse Juiz possa atuar na vara e nas comarcas para suprir essa falta, com certeza vai ter que ter um rearranjo orçamentário e mais gastos nesse ponto de vista; - Forma de atuação do processo penal, que vai modificar completamente nesse sentido que o juiz da instrução vai ficar alheio do que ocorrer na fase de inquérito policial, o que, a meu ver, não terá nenhum ganho significativo a não ser absolver o réu.

	Consequências	<p>- Talvez haverá a necessidade de não ter mais vara única no caso bem extremo porque tem que ter no mínimo dois juízes, ou que, pelo menos, um juiz de uma vara numa comarca próxima sempre tenha que atuar na unidade, na outra unidade porque o colega da unidade não pode ser o juiz do processo penal não pode ser uno, tem que ser bifurcado;</p> <p>- Vai ter que ter esse rearranjo na atuação do juiz do interior ou então criar mais uma unidade em cada comarca de vara única justamente para atender à adequação dessa lei que, no meu ponto de vista, não vai ter um ganho significativo em relação à prestação jurisdicional, terá apenas a conformidade com doutrina alienígena, de fora do Brasil, que talvez não tenha essa significativa atuação a não ser para questão de absolvição do acusado que na justiça penal não se resume somente a isso.</p>
	Mudanças	<p>- Comarca de vara única como eu já falei, ou cria um Núcleo, que um juiz vai ter que atuar em cada comarca de vara única, vai ter que sair porque um juiz só não vai dar conta, por conta de um processo penal, de uma atuação no processo penal ou então cria mais uma vaga de magistrado;</p> <p>- As comarcas de vara única, não existirá mais vara única no estado do Amapá, nem no Brasil inteiro por conta desse rearranjo e, no caso, nas capitais, comarcas de maior porte como em Laranjal do Jari, Oiapoque e Santana vai ter que haver uma reestruturação das varas criminais, uma vez que em Macapá, por exemplo, hoje tem cinco varas criminais uma delas terá que ser só juiz das garantias;</p> <p>- Tem que existir um rearranjo, uma alteração na lei de organização judiciária para que uma das varas seja transformada em juiz das garantias, por exemplo, Santana são duas varas, duas varas criminais e competência do Júri, então uma delas vai ter que ser juiz das garantias, é o que vai acontecer no Oiapoque e também em Laranjal do Jari.</p>
Entrevistado(a) 4	Lei	<p>- Positiva;</p> <p>- Instituto já previsto no direito comparado e sua principal finalidade seria conferir uma, ainda maior, imparcialidade ao juiz competente para o julgamento do processo, uma vez que este não tem contato direto com as provas produzidas na fase pré-processual, de forma que seu convencimento será derivado dos elementos produzidos exclusivamente na fase processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.</p>
	Impactos	<p>- Criação de unidade judiciária com competência para tanto;</p> <p>- Eventual reorganização das competências atualmente, distribuídas.</p>
	Consequências	<p>- Reorganizar as competências de forma a cindir a análise dos feitos afetos ao juiz de garantias;</p> <p>- Em relação às unidades de competência única, vislumbro como solução a criação de um Núcleo 4.0, Núcleo das Garantias, que poderia ter atuação estadual, sem resultar impactos significativos na organização das unidades de entrância inicial.</p>
	Mudanças	<p>- Reorganização da competência afeta aos juízes criminais, bem como adequação do sistema processual eletrônico.</p>

Entrevistado(a) 5	Lei	<p>- A lei trouxe um avanço no sistema processual e probatório para que a prova não seja contaminada, para que tenha a isenção necessária e o julgamento da ação penal seja da forma mais imparcial possível, separando a atribuição do juiz condutor da investigação e do juiz que apurará o mérito da ação;</p> <p>- Deixou de lado algumas outras questões também importantes que vão da perícia à atuação da polícia civil e do Ministério Público, posicionando a contaminação das provas somente na mudança de eixo do “juiz natural”;</p> <p>- Outra observação está centrada no próprio nome “garantias” e deixa em dúvida que garantias são essas? Seria a garantia do sistema jurídico somente do réu, também da sociedade, da testemunha, da criança, de vulneráveis?</p> <p>- Vê-se que ela escolheu o sentido das garantias <i>in dubio pro reo</i> e, para tanto, a instituição de tudo isso vai ter que mudar vários regramentos no ordenamento jurídico, não só no sistema processual penal.</p>
	Impactos	<p>- O maior impacto seria na gestão processual;</p> <p>- Revisitar o conceito de “garantias”: são dos direitos humanos fundamentais; <i>in dubio pro reo, in dubio pro societate</i>;</p> <p>- Mudar o sistema cautelar de todo ordenamento jurídico.</p>
	Consequências	<p>- Acho extremamente importante o debate sobre a independência do magistrado, as teorias sobre o juiz natural e as garantias processuais atinentes aos direitos humanos fundamentais;</p> <p>- A realidade do Judiciário Brasileiro deve ser observada: capilaridade, regime de substituição legal de magistrados e Comarcas únicas (quem substituirá quem?);</p> <p>- O sistema processual faz a ordenação do impedimento e suspeição. Somente a prisão cautelar causa esses incidentes? Acho que todo o sistema jurídico deve ser revisitado. Inclusive ponderando-se princípios para a preservação do Escopo Social da Jurisdição.</p>
	Mudanças	<p>- As mudanças mais impactantes, a meu ver, serão na gestão judiciária de como adequar o juiz de garantias no universo em que existem muitas comarcas de vara única nos interiores dos estados que são as varas de entrância inicial. Logo, um regime de substituição legal entre os magistrados deverá ser instituído para que um substituto de outro possa assumir as investigações;</p> <p>- O certo é que demandará muitos esforços para a construção de um sistema que se adéque a nossa realidade.</p>

Fonte: elaborado pela autora (2023) com base no conteúdo das entrevistas realizadas.

Assim sendo, à vista das entrevistas realizadas com os(as) magistrados(as), trataremos, em sequência, das reflexões sobre os impactos decorrentes da implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

3.2 REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS

A Lei nº 13.964/2019, notadamente o disposto nos artigos 3º-A ao 3º-F, que criou o juiz das garantias, se insere no ordenamento jurídico com a adoção de uma nova sistemática no processo penal brasileiro, sendo que a partir de então ter-se-á a figura de dois magistrados atuando no processo penal. Um atuando na fase pré-processual, no controle da investigação, será o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, conforme preconiza a aludida lei. Quanto ao outro magistrado, este atuará no controle da instrução, na fase processual, onde se tem o juiz que julgará o processo, ficando, portanto, impedido de funcionar na investigação, assim como o juiz da investigação também fica impedido de funcionar na fase processual. Essa foi a substancial mudança que a lei trouxe, definindo com precisão as competências de cada magistrado na dinâmica do processo penal.

Fato é que surgiu a lei, e dentre os seus fundamentos, o maior foi a cisão dos magistrados que atuarão no processo, no qual teremos a figura do juiz das garantias, e outro magistrado com o olhar para o julgamento do processo, chamando sempre a atenção para a necessária imparcialidade e isenção que devem pautar sua conduta.

Diante desse contexto, constata-se a viabilidade da implantação do juiz das garantias. A lei está posta, foi editada em dezembro de 2019, e recentemente houve o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, atribuindo, ainda, a outros interpretação conforme. Assim sendo, o instituto está posto, bastando ser implantado.

Nesse sentido, com a interpretação dada pelo Supremo em face da Lei nº 13.964/2019, sobretudo os artigos 3º-A ao 3º-F, foram dissipadas de uma vez por todas as dúvidas que envolviam a criação do juiz das garantias, ora inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, cabe sua aplicação, repita-se, observado o prazo para adoção de medidas à efetiva implantação do novel sistema.

No tocante aos impactos da lei, muito foi discutido, tanto pela doutrina como no meio jurisdicional. Algumas críticas também foram feitas em relação aos impactos que a lei traria ao ser implantada nos tribunais do país. Cabe aqui um recorte metodológico do Poder Judiciário do Estado do Amapá, nomeado TJAP, que constitui o objeto de estudo deste trabalho, no contexto da temática aqui tratada.

Pois bem, dentre as críticas, primordialmente está a não realização de estudos prévios, que vislumbraria quais os impactos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário, uma vez que a ausência de estudos resvalaria no comprometimento do orçamento dos tribunais. É nesse sentido que, durante as sessões de julgamento das ADIs, o Ministro Luiz Fux, ao proferir seu voto, também se manifestou quanto à ausência de estudo prévio.

Por outro lado, vários especialistas observaram que não haverá impactos na implantação do juiz das garantias, pois se trata de uma mera adequação na organização do Poder Judiciário.

Ademais, aduz o Relatório apresentado pelo GT do CNJ que a “implementação do processo eletrônico já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro, e possibilita que a implantação do “juiz das garantias” opere de forma simplificada e eficiente” (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 37).

Lado outro, o aludido Relatório assevera que “a resolução prevê que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos órgãos do Poder Judiciário sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do “juiz das garantias”, promovendo, para tanto, a atualização do módulo criminal do Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje” (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 37).

Enuncia, ainda, o Relatório do GT que “a iniciativa decorre do papel do Conselho no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa, e consolida as disposições da Resolução CNJ nº 185/2013” (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 37).

Ademais, delinea o referido Relatório que:

(...) a partir da previsão normativa, o Conselho Nacional de Justiça assumirá o compromisso de oferecer gratuitamente aos Tribunais brasileiros as ferramentas tecnológicas necessárias para a implantação do instituto do “juiz de garantias”, cumprindo com excelência sua missão constitucional, em atenção ao objetivo de dar suporte técnico e material à implementação das políticas judiciárias emanadas a partir de seus atos normativos. (RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ, 2020, p. 37-38)

Nesse aspecto, evidencia-se que o CNJ prestará auxílio necessário e gratuito (ferramentas tecnológicas, suporte técnico e material) aos tribunais visando à implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário, coadunando, desta feita, com o papel do CNJ atribuído pelo Supremo ao julgar as ADIs - sobretudo quando declarou a constitucionalidade do *caput* do

art. 3º-B do CPP -, pois ao Conselho caberá estabelecer as diretrizes e supervisionar os tribunais, de modo a tornar efetiva a implantação e o funcionamento do juiz das garantias no sistema judicial brasileiro.

Demais disso, destaca-se que, para alguns(umas) magistrados(as), a lei foi positiva, para outros(as) não. Parte desses(as) magistrados(as) consideram a legislação casuística, precipitada, além disso são enfáticos ao afirmar que há impactos com a implantação do juiz das garantias no TJAP, considerando haver custos.

Nesse sentido, entendemos que a criação de unidade judiciária com competência para tal, em tese, implicaria certamente em despesas imprevistas, uma vez que carece de uma estrutura própria, além de pessoas (magistrados e servidores).

Ainda sob esse enfoque, vislumbra-se que o plano estratégico do Tribunal certamente cumprirá esse papel de, em havendo impacto orçamentário, apontar eventuais gastos para a implantação do juiz das garantias no Tribunal. O plano definirá, entre outros aspectos, as estratégias, os objetivos e as metas para a implantação desse novel instituto.

Ademais, em que pese a sugestão apontada para o emprego de rodízio de magistrados, ou a formação de núcleos, a implantação do juiz das garantias se dará talvez em um cenário de dificuldades. Tais dificuldades se acentuam, de modo particular, no que diz respeito às comarcas que possuem vara única, com comunidades distantes e de difícil acesso, nas quais as “estradas são os rios”.

Nesse sentido, chamo a atenção para a realidade vivenciada por um estado como o Amapá, no qual as regiões são muitas vezes separadas por ilhas, vegetações densas, rios, a exemplo, a região do Arquipélago do Bailique, da Vila do Sucuriju, da Reserva do Iraitapuru, do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, entre outros locais, onde há comunidades ribeirinhas, tradicionais e indígenas.

Nessa perspectiva, é de lembrar do estudo minucioso que o CNJ fez ao elaborar o Relatório destinado à implantação do juiz das garantias nos tribunais brasileiros. O Relatório evidenciou, entre outros aspectos, que tal implantação é exequível e viável, uma vez que se promoverá, apenas, uma adequada gestão das atribuições judiciárias, ou seja, uma reorganização na estrutura já existente do Poder Judiciário. Todavia, repita-se, essa implantação deverá ocorrer de forma criteriosa, planejada, respeitando notadamente as particularidades do país, bem como a autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

Ademais, vislumbra-se a implantação do juiz das garantias nos moldes como foi assentado pelo STF quanto à constitucionalidade da lei. Desta feita, lança-se a pergunta: o que esperar desses novos rumos do juiz das garantias? Sob essa indagação, almeja-se grandes trilhas, novos caminhos e que, fundamentalmente, seja promovido o devido processo legal, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, e que se tenha julgamentos plenos, justos, efetivos e céleres, observando e cumprindo a legislação processual e penal, os princípios, de modo a salvaguardar os direitos e as garantias fundamentais preconizadas na Constituição Federal.

Sob esse enfoque, ressalta-se que ao magistrado é certo o cumprimento dos normativos, porque são imperativos e ele tem o dever de cumpri-los, pois é de sua essência observar, cumprir e fazer cumprir os mandamentos constitucionais e legais que regem o processo para que se efetive o Estado Democrático de Direitos, e assim assegurar as garantias do indivíduo, sendo o juiz das garantias, certamente, mais um instrumento atuando para que isso ocorra.

Assim sendo, neste capítulo, foram apresentadas as respostas das entrevistas realizadas com magistrados(as) do TJAP. Para alguns dos participantes, a proposta de edição de uma lei que impõe a existência de um juiz das garantias é positiva, e para outros não.

Ademais, os pontos desfavoráveis remetem ao debate parco sobre o assunto, ausência de estudos aprofundados da realidade brasileira, a já existência de travas legais à suspeição do juiz, ao rearranjo do funcionamento do sistema judiciário e ao provável impacto financeiro. Os pontos favoráveis apontam para o fortalecimento da imparcialidade do julgamento penal e provável aprimoramento da legislação penal.

É importante destacar, ainda, que, atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deu início ao seu processo de implantação do Juiz das Garantias. Nesse sentido, foi sancionada a Lei Complementar nº 0154, de 14 de dezembro de 2023, que altera dispositivos do Decreto nº 0069/1991, que trata da Organização Judiciária do Estado do Amapá e dá outras providências, visando dispor sobre a criação de unidades judiciárias na Justiça do Estado do Amapá, criando, desta feita, unidade jurisdicional na estrutura organizacional do Tribunal, a denominada Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá.

Por último, frise-se, que, recentemente, foi editada a Resolução nº 1634/2023-TJAP, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a instalação, competências, atribuições e estrutura

da Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas, criada pela Lei Complementar nº 0154/2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao proceder à análise dos impactos da implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, constatou-se, com o presente trabalho, que o instituto criado pela Lei nº 13.964/2019, e inserido pelos artigos 3º-A ao 3º-F, é constitucional e pode ser implementado, em que pesem as dificuldades descritas. Essa compreensão foi reforçada quando o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, da relatoria do Ministro Luiz Fux, bem como pelo Relatório do CNJ que analisou a viabilidade da implantação do juiz das garantias nas diversas esferas do Poder Judiciário brasileiro.

Verificou-se, também, que o STF declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da citada lei, assim como atribuiu interpretação conforme a outros de seus dispositivos.

A Corte fixou o prazo de 12 (doze) meses para adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes e supervisão do CNJ, cujo prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses.

Desta feita, com a inserção da nova sistemática do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, os tribunais brasileiros têm a missão de implantá-los no prazo estabelecido pelo STF, cabendo ao CNJ orientar e estabelecer as diretrizes aos órgãos jurisdicionais.

Impõe destacar que, em que pese haver outros dispositivos impugnados da lei, especialmente tratando de temas como audiência de custódia e acordo de persecução penal, frise-se que referidas temáticas não constituem objeto deste estudo.

Um ponto de destaque observado no trabalho diz respeito à imparcialidade do juiz, notadamente quando de sua atuação no percurso da investigação, uma vez que tal questão foi um dos motivos para justificar a inserção do juiz das garantias no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, muito se falou em juiz contaminado, sem isenção, presumindo-se que o magistrado, porque atuou na investigação, em tese irá, na fase de instrução, condenar o réu. Há que se ter claro, porém, que o juiz tem o dever de fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade, tendo como bússolas a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o Código de Ética, as decisões dos organismos internacionais, como o Tribunal Europeu dos Direitos

Humanos etc. Não se pode descurar, também, do fato de que todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz imparcial, como bem aduz o art. 8º do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Destarte, entende-se que não se deve generalizar, atribuindo a toda a magistratura o comportamento de juízes que não cumprem a Constituição Federal, que não promovem as garantias constitucionais, que se afastam das balizas do devido processo legal e do exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios regentes do Estado Democrático de Direitos. Para tanto, é necessário separar o joio do trigo, pois o magistrado parcial, que faz o papel de juiz acusador, que atua fora dos rigores da lei e despido de ética, não representa a magistratura.

Assim sendo, os juízes que lamentavelmente se afastam de suas obrigações, violando os deveres da magistratura, devem sofrer as consequências da aplicação de instrumentos legais como o Código de Ética da Magistratura, bem assim as exceções de impedimentos e suspeições, além da instauração de reclamações e procedimentos disciplinares visando coibir essas práticas abusivas.

Objetivando analisar os impactos da implantação do juiz das garantias no TJAP, o presente trabalho reproduziu as entrevistas feitas com magistrados do TJAP, tendo eles, nas análises, sido identificados de forma aleatória e anônima.

Dessa forma, ficou evidenciado, no presente estudo, que a Lei nº 13.964/2019 foi instituída em meio a debates acalorados, como forma de evitar abusos perpetrados por magistrados. Sob esse enfoque, refiro-me à Operação “Lava Jato”, deflagrada em 2014. Notou-se que os processos decorrentes da aludida Operação tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, que, à época, estava sob a condução do juiz Sérgio Moro, a quem o STF identificou como suspeito por violar deveres da magistratura, conforme HC 164.493/Paraná.

Nesse vértice, demonstrou o presente trabalho que a figura do juiz das garantias existe em países de ideais garantistas, tendo esse modelo sido adotado na Europa (Espanha, Itália, Portugal, Alemanha), assim como em países da América Latina (Argentina, Paraguai, Chile).

No que concerne aos impactos da implantação do juiz das garantias, a análise das entrevistas realizadas com os(as) magistrados(as) levou à constatação de que não haverá impactos financeiros incontornáveis; que a maior dificuldade seria a criação de unidade com

competência para tal; que será necessária eventual reorganização das competências; e que o impacto mais significativo seria na gestão processual.

Por outro lado, as entrevistas apontaram que a implantação exigirá custos extras, além de planejamento financeiro e orçamentário, ressaltando, inclusive, as dificuldades de instituição do novo instituto nas comarcas mais remotas.

Em igual sentido, as entrevistas evidenciaram o impacto orçamentário em estados pequenos como o Amapá, no qual há várias comarcas de vara única e reduzido número de processos, fazendo-se necessário o aumento no quadro de magistrados.

Ademais, constatou-se que, por mais que haja um Núcleo de Garantias no interior, certamente isso implicará rearranjo orçamentário e mais gastos. Por último, as entrevistas enfatizaram os impactos na dinâmica e desenvolvimento do processo penal.

Outro aspecto evidenciado, de acordo com o Relatório do GT do CNJ, é que a implantação do juiz das garantias é plenamente viável, pois se trata apenas de uma reorganização, um rearranjo, na estrutura já existente dos tribunais, não constituindo carecer de uma nova estrutura.

Outra constatação da viabilidade de implantação do juiz das garantias apontado no referido Relatório é que, apesar de o Brasil ser um país de dimensão continental, com comarcas de difícil acesso, com peculiaridades regionais, locais e realidades diferentes, isso não inviabiliza a implantação do juiz das garantias. O importante é que sua implantação ocorra de forma planejada e particularizada, respeitando a autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

Nessa perspectiva, entendemos que a implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado do Amapá certamente gerará impacto orçamentário, mas que será atenuado se houver um estudo prévio e se referida implantação estiver devidamente delineada no Plano Estratégico do TJAP. Isto porque, se a partir de então, no processo penal, haverá o magistrado que atuará na investigação e o outro que atuará na fase da instrução (dois atores processuais, portanto), o Tribunal, inevitavelmente, precisará a passar por um processo de reorganização de sua estrutura. Nesse sentido, se conclui que a lei não mensurou, com a cautela devida, os impactos no processo de implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário, em particular nos estados mais periféricos.

Ainda com relação aos impactos orçamentários para implantação do juiz das garantias no TJAP, é forçoso dizer que as despesas para tal finalidade não se resumirão a uma mera reorganização/readequação administrativa, pois para implantar o novel instituto faz-se necessário não somente incrementar o quadro de magistrados, como também o de servidores, além de reforçar a estrutura física, mobiliária e de equipamentos tecnológicos. Nada, porém, que torne inviável a concretização dos dispositivos inovadores da Lei nº 13.964/2019 no estado do Amapá.

Ademais, anota-se que o ponto alto da pesquisa diz respeito à contaminação do magistrado, viés esse trazido pela doutrina para justificar a criação do juiz das garantias, considerando especialmente as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, notadamente os casos emblemáticos daquela Corte. Resta evidente, contudo, que essa preocupação não se aplica ao Brasil, país que adota o sistema penal acusatório, que conferiu ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, consagrando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Importante ressaltar que a matéria é inovadora e complexa, e que a novel figura do juiz das garantias se justifica para que os julgamentos se realizem de modo pleno e efetivo, observando e cumprindo o mandamento constitucional que determina que se assegure os meios que garantam sua celeridade e razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII).

A lei está posta e a ela devemos obediência; sua efetividade e acerto serão postos à prova na medida em que contribuir para a realização do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantias que são cruciais para que o Estado Democrático de Direito seja uma realidade concreta e palpável na vida de todos os brasileiros e para que se alcance o ideal de sociedade livre, justa e solidária que a Constituição almeja construir.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã, São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

ALVES, K. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 comentada artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AMAPÁ. **Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991**. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Amapá. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/legislacao/atualizacao_DECRETO_n.0069_de_15_de_maio_de_1991.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

AMAPÁ. **Lei Complementar nº 0154, de 14 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos do Decreto (N) nº 0069/1991, que trata da Organização Judiciária do Estado do Amapá e dá outras providências, visando dispor sobre a criação de unidades judiciárias na Justiça do Estado do Amapá. Disponível em: http://al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=12&ano=2023&pesquisa=&n_doeB=&n_eiB=&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=. Acesso em: 19 dez. 2023.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Resolução nº 1634/2023-TJAP, de 19 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a instalação, competências, atribuições e estrutura da Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do Amapá: Ano XV, n. 226, p. 21-29, 21 dez 2023.

ANDRADE, F. S. **Apontamentos sobre o Sistema Judicial do Reino da Espanha: a Organização Judiciária do Estado Autônomo Espanhol**. 2018. In: GONÇALVES, G. F. M.; ANDRADE, E. (Coord.). FREITAS, P. A. S. (Org.). Organização judiciária no direito comparado: Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália e Portugal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANDRADE, M. F. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 1. ed. (ano 2008), 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

ANDRADE, M. F. **Juiz das garantias: Atualizada de acordo com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ARGENTINA. **Código Procesal Penal de La Provincia De Buenos Aires**. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/11922-local-buenos-aires-codigo-procesal-penal-provincia-buenos-aires-lpb0011922-1996-12-18/123456789-0abc-defg-229-1100bvorpyel>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROS, M. A. de. **A busca da verdade no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROS, M. A. de. **Processo Penal: Da investigação até a sentença**. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei no 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado220713202002175e4b0e914368f.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 5, de 15 de janeiro de 2020**. Prorroga o prazo para o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019, para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3161>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 20, de 13 de fevereiro de 2020**. Prorroga o prazo para o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019, para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original214027202002175e4b084b8bf64.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria Presidência nº 353, de 30 de setembro de 2022**. Revoga portarias de microcolegiados que já cumpriram seus efeitos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15490720221005633da7733fdef.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6298**. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6299**. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Podemos e Outro(a/s). 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6300**. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: União Brasil. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6305**. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 164.493 PARANÁ**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Pate(s): Luiz Inácio Lula da Silva. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho do CNJ, 2020**. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CHILE. **Código Procesal Penal CPP Chile**. Disponível em: http://www.pericia.cl/Leyes/codigo_procesal_penal.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

CUNHA, A. R. C.; COSTA JÚNIOR, J. B. S. da; GONÇALVES, L. S., 2018, p. 91. **Metodologia de Análise Bibliográfica aplicada com ênfase Descritiva Argumentativa sobre a Atuação do Princípio da Autonomia de Vontade cerceado pelo Princípio da Ordem Pública nos Processos de Homologação de Sentenças arbitrais Estrangeiras**. In: PEIXINHO, M. M.; ABREU, C. B. e CUNHA, A. R. C. (Organizadores). Diretrizes de Metodologia da Pesquisa Jurídica. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2018.

DWORKIN, R. **Levando os Direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAZ, M. D; OLIVEIRA, M. J. **Justiça do Amapá: do desafio da instalação à conquista digital**. Macapá: TJAP, 2021.

FERRAJOLI, L. **Derecho y Razón**, Madrid: Editorial Trotta, 3. ed., 1998.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer *et al.* 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). “**Case of Piersack v. Belgium**”. 1 October 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557>.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). “**Case of de Cubber v. Belgium**”. 26 October 1984. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57465>.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). “**Affaire Castillo Algar c. Espagne**”. 28 octobre 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-62808>.

GUASTINI, R. *Dalle Fonti alle Norme*. Torino, Giappichelli. 1992.

GUASTINI, R. *Teoria e Dogmatica delle Fonti*. Milano, Giuffrè Editore. 1998.

ITÁLIA. “**Legge 16 febbraio 1987, n. 81**” (Lei Delegada 81, de 16 de fevereiro de 1987). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1987-02-16;81>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ITÁLIA, **Codice di Procedura Penale**. Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codiceprocedurapenale/codice-procedura-penale.pdf>.

LOPES JR., A. A crise do Inquérito Policial: Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, a. 26, n. 78, p. 43-74, jun. 2000.

LOPES JR., A. **Introdução Crítica ao Processo Penal. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES JR., A. A Opacidade da Discussão em Torno do Promotor Investigador (Mudem os Inquisidores, mas a Fogueira Continuará Acesa). **Boletim IBCCrim**, Rio de Janeiro, a. 12, n. 142, p. 10-11, set. 2004.

LOPES JÚNIOR. A. **Direito processual penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JR., A. Bom Para Quê(m)? **Boletim IBCCrim**, Rio de Janeiro, a. 16, n. 188, p. 9-11, jul. 2008.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIER, J. B. J. El CPP Modelo y las Nuevas Tendencias del Proceso Penal. **Revista de Processo**. São Paulo, nº 85, p. 248-256, 1997.

MAIER, J. B. J. Las Nuevas Tendencias del Proceso Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 4, n. 16, p. 77-85, out./dez. 1996.

MAYA, A. M. **Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/19**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MELO, A. P. F. **Colegiado de Juízes e os Princípios Processuais Penais**. Rio de Janeiro: 2017.

MOREIRA, R. **Quem tem medo do juiz das garantias?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/romulo-moreira-quem-medo-juiz-garantias2>. Acesso em: 31 mai. 2023.

OLIVEIRA, M. V. A. **Investigação Criminal, Sistema Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará Acusatório e Ministério Público: Similitudes e Diferenças Entre os Códigos de Processo Penal Português e Brasileiro**. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/6-Investigac%C3%A7%C3%A3o-Criminal-Sistema-Acusat%C3%B3rio-e-Mi-nist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-Similitudes-e-Diferen%C3%A7as-Entre-os-C%C3%B3digos-de-Processo-Penal-Portugu%C3%AAs-e-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional [2005]**. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RAMOS, B. V.; CHAVES, A. G. O. **O Garantismo Penal Integral e suas Contradições com o Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/30097/25978>. Acesso em: 15 fev. 2021.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2019.

SAAVEDRA, G. A. **Jurisdição e democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTIAGO NETO, J. de A. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: A participação dos sujeitos no centro do palco processual**. 3. ed. revista e atualizada pelo autor e em conformidade com a Lei 13.964/2019. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, T. S. **O juiz das garantias sob a óptica do estado democrático de direito: a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2020, 206 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=10853106>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

SÃO PAULO. **Provimento nº 167/1984**. Institui o Serviço de Inquéritos Policiais, para o foro central da Comarca da Capital. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751748602&prcID=5840659>. Acesso em: 24 ago. 2023. Acesso em: 24 ago. 2023.

SOUZA, J. F. **A iniciativa instrutória do juiz e o sistema processual penal brasileiro: uma abordagem a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli**. Curitiba: Juruá, 2013.

STRECK, L. L. **Santa Tereza D'Avila, o juiz das garantias e o STF: pequenas digressões**. **Revista Consultor Jurídico**. 11/01/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/lenio-streck-santa-tereza-davila-juiz-garantias-stf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

TARUFFO, M. **Uma simples verdade - O juiz e a construção dos fatos**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TORNAGHI, H. **Instituições de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, Vol. 1.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZILLI, M. A. C. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

APÊNDICE A - FORMULÁRIO PARA ENTREVISTA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

MESTRADO: Direito, Estado e Constituição

ORIENTADOR: Profº Dr. Mamede Said Maia Filho

ORIENTANDA: Joelma Veneranda de Carvalho

DISSERTAÇÃO: Os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)

FORMULÁRIO PARA ENTREVISTA

1) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro?

.....

2) Na sua opinião, quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá?

.....

3) A partir da instituição do juiz das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação às Comarcas que possuem Vara Única com competência geral?

.....

4) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no Tribunal face à readequação na sua organização judiciária?

.....

Macapá-AP,/...../.....

.....

Entrevistado(a)

APÊNDICE B - RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 1

1) Entrevistado(a) 1:

1) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro?

“A lei representou, em minha opinião, uma resposta do legislador aos desmandos observados na condução dos procedimentos daquela operação policial que se convencionou chamar de ‘lava jato’. O legislador decotou uma série de excessos constantes do pacote Sérgio Moro, fazendo instituir no ordenamento jurídico brasileiro o juiz das garantias, ator processual que já existe em outros países e representa, em minha opinião, a porta de entrada para um controle mais efetivo dos abusos e ilegalidades que possam acontecer na fase de início da persecução penal, um primeiro passo de controle em prol das garantias do imputado.”

2) Na sua opinião, quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá?

“Impactos financeiros, nenhum, embora se pense de modo contrário sem qualquer estudo prévio. O impacto maior é o aperfeiçoamento e controle dos abusos e excessos que observamos acontecer cotidianamente em nosso estado.”

3) A partir da instituição do juiz das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação às Comarcas que possuem Vara Única com competência geral?

“É possível estabelecer um juiz de garantias que atua em outra comarca. Cogita-se, no Amapá, de criar um juiz de garantias na capital, para atender todas as situações não apenas na capital, mas as que acontecem no interior. Perfeitamente possível esta providência a partir da designação daqueles que atuarão em regime de plantão.”

4) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no Tribunal face à readequação na sua organização judiciária?

“A instituição do juiz de garantias se faz por conveniência política. Penso que não necessariamente se deve imaginar a instalação de uma unidade judicial criada por lei para

atender essa finalidade. É perfeitamente possível, em nossa realidade, designar competência ao juiz plantonista para exercer esse papel, sem criação de uma vara, sem comprometimento com o orçamento.”

APÊNDICE C - RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 2

2) Entrevistado(a) 2:

1) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro?

“Eu vejo a Lei 13.964/2019 como uma lei extremamente casuística, tudo decorreu de todo, em tese, um abuso que foi praticado em sede de investigação policial com participação direta ou indireta de juízes se infiltrando, muitas vezes, entrando em um campo onde não deveria ter entrado, principalmente no caso da investigação que era levada adiante pelo então juiz Sérgio Moro e em razão disso veio essa lei como forma de você separar o magistrado da instrução criminal todos os momentos anteriores.

Uma lei extremamente casuística que, a rigor, não vai resolver o problema. Todo juiz ele tem por obrigação cumprir a Constituição Federal, e os direitos e garantias individuais não podem ser cumpridos por alguns e descumpridos por outros. Nós não podemos partir da presunção de que todos os juízes descumprem as garantias, não observam as garantias constitucionais, não, todo juiz tem o dever de cumprir a Constituição, de observar as garantias constitucionais de todos e também do dever, acima de tudo, da imparcialidade no julgamento, por isso que eu acho uma lei extremamente casuística e desnecessária no ordenamento jurídico.”

2) Na sua opinião, quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá?

“Muito difícil essa implantação na medida em que você, isso aí vai exigir uma série de custos, custos e vai exigir um planejamento financeiro e orçamentário, e muitas vezes nós vamos estar gastando onde seria desnecessário. Eu não vejo necessário, já respondendo mais adiante outras perguntas, eu não vejo como necessário numa comarca que tem um juiz, somente um magistrado, uma comarca do interior, uma comarca de difícil acesso, onde nós temos um volume de processos que não é muito grande, nós colocarmos um juiz para cuidar das garantias, enquanto o outro vai cuidar da instrução, não.

Isso aí é um gasto extremamente desnecessário e se a lei desconfia de alguns magistrados, no estado do Amapá durante o período em que eu estive na Presidência eu confiei e confio ainda em todos os magistrados do estado. Então se existe eventual desvio de conduta de um ou algum magistrado isso deve ser apurado. E para isso nós temos uma Corregedoria.”

3) A partir da instituição do juiz das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação às Comarcas que possuem Vara Única com competência geral?

“Um gasto desnecessário, um mau aproveitamento de um magistrado que poderia bem, em uma outra comarca, está exercendo uma atividade muito mais plena. Ora, a partir do momento que eu sei que a preocupação do legislador nacional ela é uma preocupação em nível de todo o Brasil, mas, mesmo no Brasil, nós temos realidades de interior semelhante ao do estado do Amapá, de um juiz, muitas vezes, atender duas ou três comarcas diante da ausência de magistrados suficiente para cobrir todas as comarcas, ainda mais se for obrigado a ter um juiz para cuidar das garantias.

Ah, mas esse juiz ele pode em tese cuidar de duas ou três comarcas, mesmo assim vai ser uma mão de obra desnecessária e uma desconfiança a rigor naquela postura do juiz que vai instruir o processo.

Eu continuo achando que o juiz que vai instruir o processo ele acompanhando todas as medidas cautelares anteriores ele já está analisando, inclusive, sem levar a nenhum juízo de valor, mas ele está mais perto daquilo que ele vai julgar. Ele tem condições de observar como parte independente toda aquela postura que os indiciados, os investigados vêm tomando, inclusive, antes do conhecimento da ação penal. Acho extremamente desnecessário.”

4) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no Tribunal face à readequação na sua organização judiciária?

“Bem se vier a determinação, porque vários dispositivos dessa lei estão suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, havendo determinação para o prosseguimento eu espero que, no mínimo, haja um período para que os tribunais possam se adaptar a uma nova realidade já que tudo isso vai decorrer de um aumento significativo do número de magistrados, eu preciso ter valores financeiros e orçamentário para isso, nós vamos ter que passar por uma reestruturação nas comarcas, principalmente nas comarcas do interior de vara única, para que essa atuação possa existir e tudo isso no momento em que a justiça está precisando, sim, dar um passo além que é justamente na virtualização e no investimento maior no processo judicial eletrônico e acima de tudo investimento na inteligência artificial, como forma de racionalizar o trabalho do

magistrado. Vem agora uma lei casuística dizendo que não, o juiz que vai julgar a causa ele não pode se contaminar, contaminar o magistrado? Olha que absurdo, quer dizer um padre ele só vai poder ouvir determinados tipos de confissão no confessionário? Ou será que ele não está preparado para cuidar de toda a sua paróquia, como o magistrado está preparado para cuidar de toda sua comarca?

E naqueles casos excepcionais é que a própria lei, em nome da imparcialidade do Poder Judiciário, é que diz que, nesses casos, os juízes são impedidos ou ele deve se declarar suspeito, e para que seja preservada, inclusive, o motivo dessa suspeição ele pode se declarar por suspeito, por motivo de foro íntimo, porque de repente percebeu que na investigação chegou uma interceptação telefônica perto de uma pessoa que tenha uma afinidade muito grande com ele. Ele pode diante, a partir daquele momento se dá por suspeito e outro magistrado em substituição vai tocar aquilo ali.

Não existe essa contaminação, a contaminação existe sim quando você tem um mau juiz que não observa a Constituição, que não observa os direitos e garantias constitucionais, que não segue as determinações legais e que muitas vezes se deixa envolver pelo canto da sereia de péssimas amizades ou de uma participação social onde deveria se manter mais reservado.

O magistrado que se mantém reservado, porque a profissão dele exige isso, o magistrado que se mantém atento ao que passa na sua cidade, por isso a obrigação dele de morar na Comarca, ele passa a ter um conhecimento e a poder julgar melhor.

Então essa questão do juiz da garantia nada mais é do que você criar, em tese, um juízo de exceção daquele magistrado que é independente. Então eu não vejo com bons olhos a Lei 13.964, vejo que ela surgiu no cenário nacional no momento aonde se questionava a atuação de determinado ou determinados magistrados em relação a fatos concretos, que adiante foram anulados, e a prova do devido processo legal, do descumprimento, é que essas decisões foram anuladas e voltou a ter um curso, mas nós não podemos fazer da exceção a regra, nós não podemos partir do raciocínio de que todos os juízes fazem aquilo que restou tido como abusivo nas decisões levadas a efeito pela Justiça Federal no Paraná. Eu acho que é isso.”

APÊNDICE D - RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 3

3) Entrevistado(a) 3:

1) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro?

“Em relação à Lei 13.964/2019, sobre o juiz das garantias eu entendo que seja uma lei muito precipitada em relação aos impactos que ocorrerá no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e em todo o Brasil. Tanto foi precipitada que houve duas ADIs que suspenderam, no caso foi o Ministro Fux que suspendeu a eficácia da lei que alterou o Código de Processo Penal. Então, é uma lei que foi trazida com experiência estrangeira, tanto experiência europeia, que foi o principal, como também alguns países da América do Sul que já adota o juiz de garantias.

Mas é nessa experiência europeia, e também na América do Sul onde se está o seguinte, que nesses países a figura da magistratura é una. Então a magistratura envolve juiz e promotor de justiça e no momento em que o estudante ingressa nessa carreira da magistratura ele pode ser ou juiz propriamente dito, que fica sentado, tem até a expressão “on debout”, em pé em francês, ou que fica em pé.

Então nesse ponto, houve essa bifurcação dentre a magistratura, entre o juiz e o promotor, o Ministério Público não haveria problema em haver um juiz só para fase de inquérito, que inclusive tem experiência do DIPO - Departamento de Inquéritos instaladas tanto no Piauí como em São Paulo. Só que quando se fala juiz, na verdade, no inquérito quem estava lá presidindo seria o promotor de justiça, nos países que foi extraído essa legislação. E, na fase de instrução, seria o juiz propriamente dito, ou seja, a gente traz muitas coisas de fora que não se adequam à realidade brasileira.

É porque eu falo que não sou adepto, primeiramente o problema das comarcas de vara única, que será uma das perguntas posteriormente que você vai fazer o que tem aqui, como também a necessidade de quê? De aumentar o número de juízes já que se o processo penal tem que ter dois juízes, então é mais gasto financeiro para o Tribunal, não só para a União, como para os Estados, em âmbito estadual.

E um outro problema também é a falácia da lei dizer que o juiz ele é contaminado, o Juiz da instrução, com as provas coletadas durante a fase do inquérito policial. No meu entender,

isso é uma falácia porque o juiz, ele estudou, ele atua, ele faz curso pela ENFAM e esse negócio de contaminação, tecnicamente não existe. Porque o que está a trabalhar é um juiz imparcial, não um juiz neutro. Um juiz neutro é aquela figura mitológica, aquela pessoa que não tem nenhum tipo de cultura, nenhum tipo de conceitos pré-concebidos anteriormente.

O que temos hoje é um juiz imparcial, que é o juiz que não se contamina no sentido de que não vai prevalecer sobre eventual situação ou outra, porque se realmente tiver esse tipo de constrangimento, têm os elementos da suspeição e impedimento pra gente fazer isso. Além do mais, tem nosso Código de Ética da Magistratura que proíbe qualquer tipo de situação jurisdicional que afete essa imparcialidade.

Nesse sentido, portanto, respondendo sua primeira pergunta quanto à visão do juiz de garantias eu entendo que foi uma legislação precipitada, sem nenhum debate prévio, tanto a nível jurídico, como também em nível orçamentário, em relação aos gastos e entendo que no Brasil, na verdade, foi feita essa legislação para dar guarida, mais uma vez, uma tendência extremamente garantista na visão apenas do réu.”

2) Na sua opinião, quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá?

“Como eu já falei eu sou contra essa legislação do juiz das garantias, de qualquer forma, uma vez implantada nós somos obrigados, claro, a respeitar. E o primeiro impacto que eu vejo é o impacto orçamentário, tem várias comarcas de vara única no estado do Amapá, é um estado pequeno, 13 comarcas e boa parte delas é de vara única.

Então, haverá um incremento orçamentário e terá que ser colocado no orçamento do tribunal para poder bancar mais um juiz na comarca. Por mais que possa haver um Núcleo de Garantias no interior que esse Juiz possa atuar na vara e nas comarcas para suprir essa falta, com certeza vai ter que ter um rearranjo orçamentário e mais gastos nesse ponto de vista.

E o outro impacto seria na forma de atuação do processo penal, que vai modificar completamente nesse sentido que o juiz da instrução vai ficar alheio do que ocorrer na fase de inquérito policial, o que, a meu ver, não terá nenhum ganho significativo a não ser absolver o réu.”

3) A partir da instituição do juiz das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação às Comarcas que possuem Vara Única com competência geral?

“Nesse ponto, já adianto, que talvez haverá a necessidade de não ter mais vara única no caso bem extremo porque tem que ter no mínimo dois juízes, ou que, pelo menos, um juiz de uma vara numa comarca próxima sempre tenha que atuar na unidade, na outra unidade porque o colega da unidade não pode ser o juiz do processo penal não pode ser uno, tem que ser bifurcado.

Então, nesse ponto, vai ter que ter esse rearranjo na atuação do juiz do interior ou então criar mais uma unidade em cada comarca de vara única justamente para atender à adequação dessa lei que, no meu ponto de vista, não vai ter um ganho significativo em relação à prestação jurisdicional, terá apenas a conformidade com doutrina alienígena, de fora do Brasil, que talvez não tenha essa significativa atuação a não ser para questão de absolvição do acusado que na justiça penal não se resume somente a isso.”

4) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no Tribunal face à readequação na sua organização judiciária?

“Vamos lá, em comarca de vara única como eu já falei, ou cria um Núcleo, que um juiz vai ter que atuar em cada comarca de vara única, vai ter que sair porque um juiz só não vai dar conta, por conta de um processo penal, de uma atuação no processo penal ou então cria mais uma vaga de magistrado.

As comarcas de vara única, não existirá mais vara única no estado do Amapá, nem no Brasil inteiro por conta desse rearranjo e, no caso, nas capitais, comarcas de maior porte como em Laranjal do Jari, Oiapoque e Santana vai ter que haver uma reestruturação das varas criminais, uma vez que em Macapá, por exemplo, hoje tem cinco varas criminais uma delas terá que ser só juiz das garantias.

Então, tem que existir um rearranjo, uma alteração na lei de organização judiciária para que uma das varas seja transformada em juiz das garantias, por exemplo, Santana são duas varas, duas varas criminais e competência do Júri, então uma delas vai ter que ser juiz das garantias, é o que vai acontecer no Oiapoque e também em Laranjal do Jari.”

APÊNDICE E - RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 4

4) Entrevistado(a) 4:

1) Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro?

“Positiva, pois é um instituto já previsto no direito comparado e sua principal finalidade seria conferir uma, ainda maior, imparcialidade ao juiz competente para o julgamento do processo, uma vez que este não tem contato direto com as provas produzidas na fase pré-processual, de forma que seu convencimento será derivado dos elementos produzidos exclusivamente na fase processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.”

2) Na sua opinião quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá?

“Criação de unidade judiciária com competência para tanto, bem como eventual reorganização das competências atualmente, distribuídas.”

3) A partir da implantação dos juízes das garantias, que consequências vossa excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação as comarcas que possuem vara única com competência geral?

“Reorganizar as competências de forma a cindir a análise dos feitos afetos ao juiz de garantias. Em relação às unidades de competência única, vislumbro como solução a criação de um Núcleo 4.0, Núcleo das Garantias, que poderia ter atuação estadual, sem resultar impactos significativos na organização das unidades de entrância inicial.”

4) Com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no tribunal face a readequação na sua organização judiciária?

“Reorganização da competência afeta aos juízes criminais, bem como adequação do sistema processual eletrônico.”

APÊNDICE F - RESPOSTA DA ENTREVISTA – ENTREVISTADO 5

5) Entrevistado(a) 5:

1) *Qual a sua visão da Lei nº 13.964/2019, que instituiu o juiz das garantias no ordenamento brasileiro?*

“Em minha opinião, a lei trouxe um avanço no sistema processual e probatório para que a prova não seja contaminada, para que tenha a isenção necessária e o julgamento da ação penal seja da forma mais imparcial possível, separando a atribuição do juiz condutor da investigação e do juiz que apurará o mérito da ação.

No entanto, deixou de lado algumas outras questões também importantes que vão da perícia à atuação da polícia civil e do Ministério Público, posicionando a contaminação das provas somente na mudança de eixo do “juiz natural”.

Outra observação está centrada no próprio nome “garantias” e deixa em dúvida que garantias são essas? Seria a garantia do sistema jurídico somente do réu, também da sociedade, da testemunha, da criança, de vulneráveis? Vê-se que ela escolheu o sentido das garantias *in dubio pro reo* e, para tanto, a instituição de tudo isso vai ter que mudar vários regramentos no ordenamento jurídico, não só no sistema processual penal.”

2) *Na sua opinião quais os impactos com a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá?*

“O maior impacto seria na gestão processual. E também em revisitar o conceito de “garantias”: são dos direitos humanos fundamentais; *in dubio pro reo, in dubio pro societate*, mudar o sistema cautelar de todo ordenamento jurídico.”

3) *A partir da implantação dos juízes das garantias, que consequências Vossa Excelência vislumbra para a realidade do Judiciário amapaense, sobretudo em relação as Comarcas que possuem Vara Única com competência geral?*

“Acho extremamente importante o debate sobre a independência do magistrado, as teorias sobre o juiz natural e as garantias processuais atinentes aos direitos humanos fundamentais. No entanto, a realidade do Judiciário Brasileiro deve ser observada: capilaridade, regime de substituição legal de magistrados e Comarcas únicas (quem substituirá quem?). De

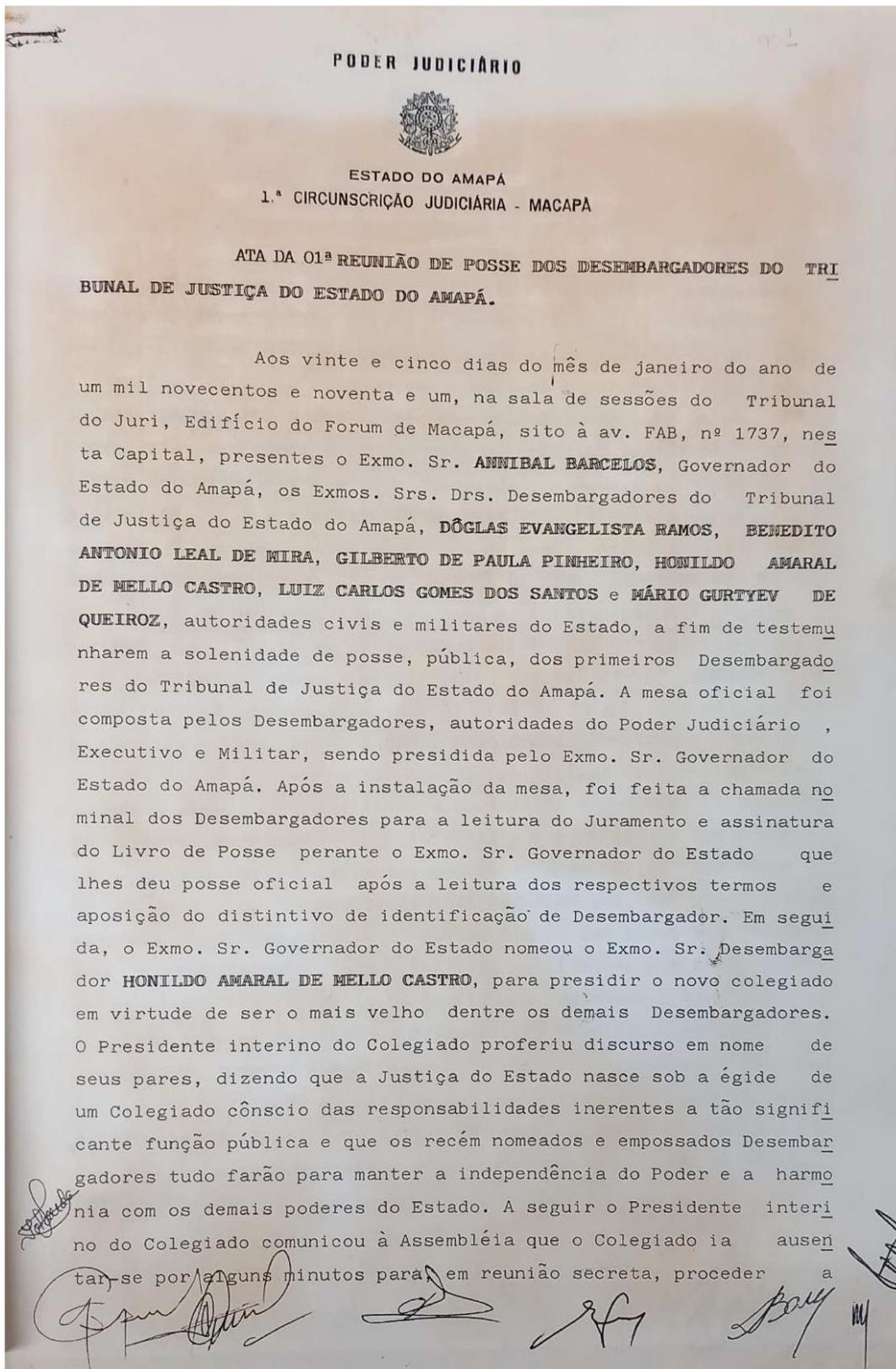
outra feita, o sistema processual faz a ordenação do impedimento e suspeição. Somente a prisão cautelar causa esses incidentes? Acho que todo o sistema jurídico deve ser revisitado. Inclusive ponderando-se princípios para a preservação do Escopo Social da Jurisdição.”

4) Com a implantação do juiz de garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que possíveis mudanças deverão ocorrer no tribunal face a readequação na sua organização judiciária?

“As mudanças mais impactantes, a meu ver, serão na gestão judiciária de como adequar o juiz de garantias no universo em que existem muitas comarcas de vara única nos interiores dos estados que são as varas de entrância inicial. Logo, um regime de substituição legal entre os magistrados deverá ser instituído para que um substituto de outro possa assumir as investigações.

O certo é que demandará muitos esforços para a construção de um sistema que se adéque a nossa realidade.”

**ANEXO A - ATA DA 1ª REUNIÃO DE POSSE DOS
DESEMBARGADORES DO TJAP**



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - MACAPÁ

Fls. 02

eleição do Presidente e Vice-Presidente do mais novo Colegiado de Justiça do Brasil. Após alguns minutos de ausência, reingressa novamente o Colegiado na Assembléia e o Presidente interino proclama o resultado da votação. Anunciou o nome do Exmo. Sr. Desembargador **DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS** eleito por aclamação de seus pares como Presidente, e o Exmo. Sr. Desembargador **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** como Vice-Presidente e Corregedor. A seguir recompôs-se a mesa oficial sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Ato seguinte concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO**, Presidente da OAB/Amapá que, em nome da instituição que preside, parabenizou e enalteceu as qualidades pessoais dos Desembargadores e da Justiça do Amapá. A seguir falou o Exmo. Sr. Dr. **GUARACY DA SILVA FREITAS**, Conselheiro Federal pela OAB/Amapá, que no ato representava o Exmo. Sr. Dr. **OPHIR CAVALCANTI**, Presidente nacional da OAB, dizendo de sua satisfação em participar de tão significativo ato público, cívico e festivo da Justiça amapaense, transmitindo os votos de parabéns e apoio total e irrestrito de seu representado. Em seguida a palavra foi cedida ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amapá, Comandante **ANNIBAL BARCELOS** que, em pronunciamento breve, disse da satisfação que sentia em dar posse aos Desembargadores nesta data, fato que lhe traz recordações por ter contribuído para a transformação do Território em Estado e construído este Forum onde se instalava o Tribunal. Parabenizou e agradeceu a presença de todos à Assembléia, e encerrou os trabalhos. Esta ata foi por mim, Yolanda Corrêa dos Santos, Diretora-Secretária "a do" do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e que será assinada por mim, pelos Desembargadores e pelo Governador do Estado do Amapá.

**ANEXO B – TERMO DE INSTALAÇÃO JURISDICCIONAL
DA JUSTIÇA DO AMAPÁ**

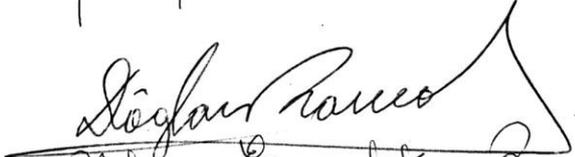


Fonte: Acervo do TJAP.

Termo de Abertura

Este livro contém Cinquenta (50) folhas numeradas tipograficamente de um (01) a ~~Cinquenta~~ (50) e autenticadas com a rubrica de que faço uso e servirá para a assinatura da Ata de instalação Jurisdicional da Justiça do Estado do Amapá.

Macapá (Ap), 05 de Outubro de 1991.


Des. Douglas Evangelista Ramos.
Presidente

Termo de Instalação Jurisdicional da
Justiça do Estado do Amapá

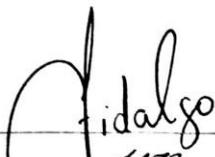
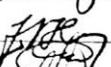
Aos cinco dias de outubro do ano
de mil novecentos e noventa e um,
em sessão solene realizada as 18
horas no Teatro de Macapá, o Tribu-
nal de Justiça do Estado do Amapá,
composto pelos desembargadores Eglas
Evangelista Ramos, Presidente, Honilto
Amaral de Mello Castro, Vice Presidente e
Corregedor, Mário Gartyer de Queiroz,
Gilberto de Paula Pinheiro, Luiz Carlos
Joumes dos Santos, Benedito Antônio Paul
de Mira e Marco Antônio da Silva Leão,
tendo como secretário o bacharel José
Mário Monteiro David, Diretor Geral da
Secretaria, por seu Presidente, decla-
rou instalada a jurisdição Estadual
do Amapá. Para constar, eu José
Mário Monteiro David, secretário, lavrei este termo que é
assinado pelos senhores desembar-
gadores e demais autoridades presen-
tes ao evento.

Eglas Ramos

Mário Gartyer de Queiroz
Gilberto de Paula Pinheiro
Luiz Carlos Joumes dos Santos
Benedito Antônio Paul de Mira
Marco Antônio da Silva Leão
+ José Mário Monteiro David

- Presidente do T.J.A.
- Des. Mário Gartyer
- Des. Gilberto Pinheiro
- Des. Luiz Carlos Santos
- Des. Benedito Antônio Paul de Mira
- Des. Marco Antônio
- Bispo, dom Luiz
- Sen. José Sarney
- Min. Celso Borfi

Fonte: Acervo do TJAP.

 Fidalgo - Paulo Antonio Fidalgo - Juiz de Direito
 José Hilmar Gades - Juiz Substituto
 Adão Joel Gomes de Carvalho - Juiz de Direito


2

ANEXO C – PRIMEIROS DESEMBARGADORES DO TJAP



Fonte: (COMBATE) Desembargadores nomeados, 01 fev. 1991. Da esquerda para direita Des. Mello Castro, Des. Mário Gurtyev, Des. Luiz Carlos Gomes, Des. Leal de Mira, Des. Marco Antônio Lemos, Des. Gilberto Pinheiro, Des. Dôglas Evangelista Ramos.



Fonte: Acervo do TJAP.

ANEXO D – AUTORIDADES NA INSTALAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AMAPAENSE



Fonte: Acervo do TJAP. Autoridades na instalação do Poder Judiciário Amapaense - 05 out. 1991.



Fonte: Acervo do TJAP. Cerimônia de instalação da Justiça Teatro das Bacabeiras. Macapá, 05 out 1991. Da esquerda para a direita: Desembargador Valtênio Cardoso (TJDFT), Adv. Sulamir Palmeira. Monassa (OAB-AP). Romualdo Covre (MPAP), Des. Leal de Mira (TJAP), Des. Mário Gutyeve (TJAP), Min. Célio Borja (STE), Des. Dôglas Evangelista (TJAP), Min. Sydnei Sanches, Des. Luiz Carlos Gomes (TJAP), Des. Gilberto Pinheiro (TJAP), Des. Marco Antônio Lemos (TJAP).

ANEXO E – POSSE DA PRIMEIRA TURMA DE JUÍZES DO TJAP

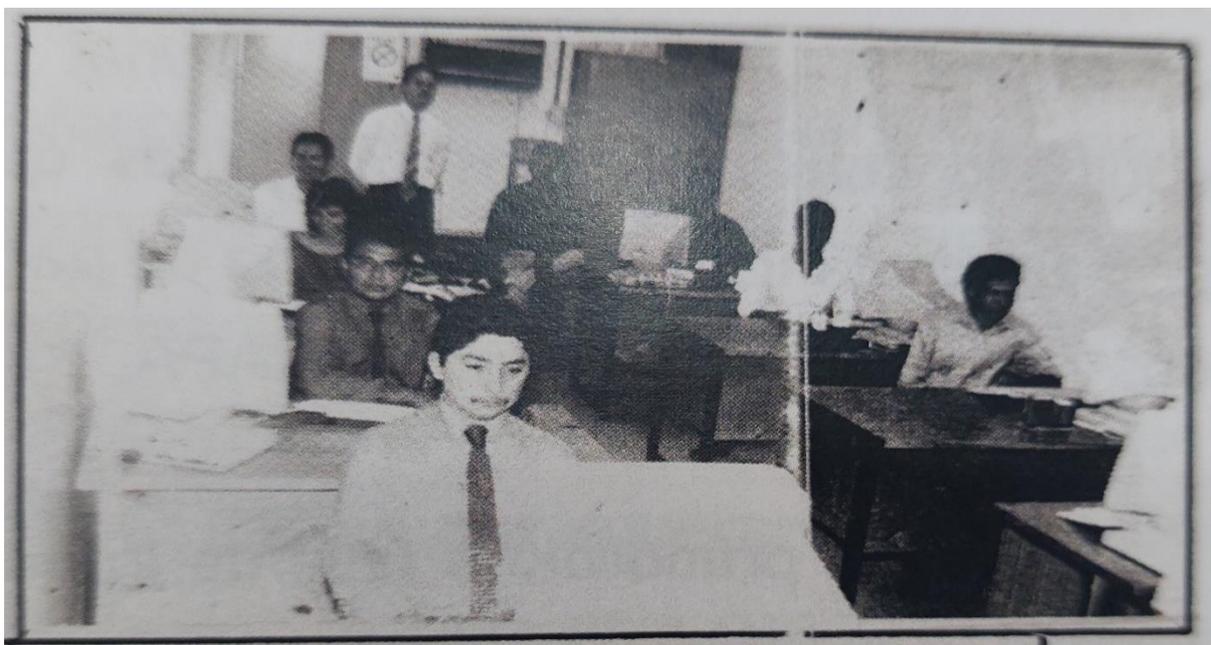
Fonte: Acervo do TJAP. Primeiros juízes na cerimônia de posse e instalação da justiça estadual, Teatro das Bacabeiras, Macapá-AP, 05 out. 1991.



Fonte: Acervo do TJAP.

ANEXO F – DESEMBARGADORES COM SERVIDORES DO TJAP

Fonte: Acervo do TJAP. Inauguração do Sistema de Controle de Processo de Primeira Instância - Servidores e convidados observam o Centro Computação - Revista do Tribunal, Fev. 1993 (1)



Fonte: Acervo TJAP. Inauguração do Sistema de Controle de Processo de Primeira Instância – Revista do Tribunal, fev. 1993.